

SENCIA



APENSADOS	
136/99	159/99
166/99	171/99
176/99	184/99
219/99	331/99
326/99	238/99
629/99	768/99
839/99	790/99
1.113/99	1.141/99
	1.290/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 25 / 3 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 154	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCCMAM	25 / 3 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCCMAM	14 / 06 / 99	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	07 / 04 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS	
136/99	326/99
159/99	331/99
166/99	238/99
171/99	629/99
176/99	768/99
184/99	790/99
219/99	839/99
1.113/99	1.141/99
1.290/99	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 30/03/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART154	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	05/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

121

DE 199

9

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Mário de Oliveira	Presidente:	
Comissão de:	Relações Exteriores e Def. Nacional	Em:	6/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
			121	1999		07	04	1999	Barbides

Distribuído ao relator, Dep. Jorge Tadeu Mudadem.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
			121	1999		08	06	1999	Barbides

Parecer favorável do relator, Dep. Jorge Tadeu Mudadem ao principal e seus apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
			121	1999		01	7	1999	Jorge

Devolvido ao relator, Dep. Jorge Tadeu Mudadem, para complementação de voto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO		DIA	MÊS	ANO	
			121	1999		03	9	1999	Jorge

Devolvido pelo relator, Dep. Jorge Tadeu Mudadem, com complementação de voto favorável a este e seus apensados, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			121	1999	06	04	1999	Ivana

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Relator: Dep Mário de Oliveira

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			121	1999	24	6	99	Demir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Pensados os PLS 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 326/99, 331/99, 238/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99 e 1.141/99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			121	99	3	9	99	Demir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Pensado o PL 1290/99

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			121	99	7	10	99	Demir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Devolução do parecer favorável do relator,

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)



Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o Território Nacional.

Art. 2º Os cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, nascidos anterior a publicação desta Lei serão preservados, devendo entretanto seus proprietários adotarem as seguintes medidas:

I – esterilizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, seus animais;

II – realizar exame médico-veterinário para avaliação, de seus animais a cada trimestre;

III – quando em logradouros públicos, manterem seus animais presos à correntes e portando focinheiras;

IV – apresentar, sempre que solicitado, os atestados de esterilização, vacinação e avaliação clínica;

Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, sofrerão pena de prisão simples de um (01) a seis (06) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É sabido de todos os ataques violentos que cães das raças Rotweiller e Pit Bull têm feito contra seres humanos, principalmente contra crianças, muitas vezes mutilando e causando até a morte de algumas vítimas.

Em muitos países, como Inglaterra e França, ações semelhantes como esta que estamos apresentando aos nossos pares, têm sido tomadas. É preciso que se tome alguma providência. Não podemos mais assistir pela televisão ou saber de tais fatos pelos jornais e rádios, sem uma ação positiva e austera. Esta proposição, a exemplo do Deputado César Lacerda, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e do Deputado Federal José Coimbra, que também apresentaram projetos semelhantes, tenta isto.

Desta forma, peço o necessário apoio para a aprovação deste projeto, pois estaremos, também, zelando pela segurança de nossos familiares e de toda a coletividade.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado CUNHA BUENO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 005076

24/03/99 16:34:25

Página: 001

PL.-0121/99

Autor: CUNHA BUENO (PPB/SP)

Apresentação: 25/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que proíbe a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999 (DO SR. CUNHA BUENO)

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99,
331/99, 326/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o Território Nacional.

Art. 2º Os cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, nascidos anterior a publicação desta Lei serão preservados, devendo entretanto seus proprietários adotarem as seguintes medidas:

I – esterilizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, seus animais;

II – realizar exame médico-veterinário para avaliação, de seus animais a cada trimestre;

(*) Republica-se em virtude de apensações

III – quando em logradouros públicos, manterem seus animais presos à correntes e portando focinheiras;

IV – apresentar, sempre que solicitado, os atestados de esterilização, vacinação e avaliação clínica;

Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, sofrerão pena de prisão simples de um (01) a seis (06) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido de todos os ataques violentos que cães das raças Rotweiller e Pit Bull têm feito contra seres humanos, principalmente contra crianças, muitas vezes mutilando e causando até a morte de algumas vítimas.

Em muitos países, como Inglaterra e França, ações semelhantes como esta que estamos apresentando aos nossos pares, têm sido tomadas. É preciso que se tome alguma providência. Não podemos mais assistir pela televisão ou saber de tais fatos pelos jornais e rádios, sem uma ação positiva e austera. Esta proposição, a exemplo do Deputado César Lacerda, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e do Deputado Federal José Coimbra, que também apresentaram projetos semelhantes, tenta isto.

Desta forma, peço o necessário apoio para a aprovação deste projeto, pois estaremos, também, zelando pela segurança de nossos familiares e de toda a coletividade.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado CUNHA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 1999
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Proíbe a importação, venda e criação de cachorro da raça "Pit Bull" e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a importação, venda e criação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criado, em todo o território nacional, um registro especial de cães da raça Pit Bull, a ser efetivado nas Prefeituras Municipais, ou nas Administrações locais, quando for o caso.

Art. 3º Todos os proprietários de cães da raça citada, ficam obrigados a registrá-los na Prefeitura Municipal da cidade onde o animal se encontra, até o dia 30 de junho, anualmente, a partir de 1999, sob pena de multa de 15 salários mínimos.

§ 1º No registro deve constar se o cão é de criação própria, devendo neste caso proceder-se o registro também dos pais, ou do animal ou comprovar o seu registro anterior.

§ 2º Caso o cão tenha sido previamente adquirido, deve ser informado o nome e endereço do vendedor, sob pena de multa de 5 salários mínimos.

Art. 4º Todo proprietário ou possuidor, ao efetuar o registro do seu cão de raça Pit Bull, deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos que o animal possa causar a terceiros.

§ 1º A falta de qualquer destes documentos implicará no impedimento do registro e na aplicação de multa de 10 salários mínimos, ficando o animal apreendido, pelo prazo de 15 dias, após os quais será sacrificado, se não for providenciado o seu registro.

Art. 5º Após o registro inicial o possuidor ou proprietário, dentro de 6 meses, deve providenciar a castração do animal, cujo comprovante será apresentado na renovação do registro anual.

Parágrafo único. Após esse prazo improrrogável, o animal dessa raça que for encontrado em desacordo com as disposições desta lei fica sujeito à busca e apreensão, seguida de sacrifício pelos meios usuais, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 6º O cão da raça Pit Bull somente poderá ser conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, com coleira do tipo enforcador, que tenha o nº do registro e portando a focinheira.

§ único. A desobediência a esta determinação implica na apreensão e sacrifício do animal.

Art. 7º Se algum cachorro da raça Pit Bull, em lugar público, atacar pessoa ou animal, cabe ao seu proprietário ou possuidor:

I – comprovar que o cachorro estava registrado, vacinado e segurado, sob aplicação cumulativa das multas previstas nos artigos 3º caput e 4º, § 1º, em dobro, bem como, às penas do artigo 5º, § único, Art. 6º.

II – independente do disposto no inciso I, e de comprovação de culpa, a responsabilidade imediata de todas as despesas com tratamento até a total recuperação, os possíveis danos, inclusive lucros cessantes.

III – o animal deverá ser conservado em observação de hidrofobia, durante quinze dias, e, após este período, deverá ser sacrificado.

IV – comprovar que o animal estava nas condições previstas no artigo 6º, sob pena de responder por dano doloso e crime preter-doloso.

Art. 8º Ao possuidor ou proprietário, é expressamente proibida a manutenção de cachorro da raça Pit Bull, em área livre inferior a 500 metros quadrados e cujas divisas sejam limitadas por cercas ou muros inferiores a 2 metros de altura.

§ único. A infração à determinação do caput implica em aplicação de multa de 10 salários mínimos e apreensão e sacrifício do animal.

Art. 9º Todo montante arrecadado com a aplicação das multas será obrigatoriamente aplicado em investimento e custeio de instalações para recolhimento de animais, nas condições da lei e para prevenção de hidrofobia.

Art. 10. Fica expressamente proibida em todo território nacional a promoção ou realização de rinha de cães, sob pena de sacrifício de todos animais participantes e multa de 20 salários mínimos para o proprietário ou possuidor de cada animal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os ataques dos cães da raça Pit Bull têm se tornado cada vez mais frequentes. Em sua grande maioria, são casos de cães que fogem do domínio dos donos e atacam indivíduos que se encontram por perto. O incidente recentemente ocorrido em Campos, no estado do Rio de Janeiro, no qual duas crianças foram atacadas na porta de sua residência pelo cão do vizinho, comprova a ferocidade e periculosidade do animal cujo treinamento e criação são inadequados.

O aumento no número de criadores de Pit Bulls é preocupante. Tais cães necessitam de cuidados especiais e treinamento adequado, o que, nitidamente, não vem ocorrendo. Pelo contrário, o cão da raça Pit Bull tem sido inconseqüentemente

utilizado, tendo sido relatados casos cada vez mais freqüentes do uso do animal para a rinha, em razão de sua espontânea agressividade.

Portanto, surge a necessidade de copiarmos o exemplo da Inglaterra e França, onde a criação de tais cães foi terminantemente proibida, até que exista um mecanismo eficaz de controle destes animais. No caso da Inglaterra, a raça de Pit Bull Terrier foi proibida após um incidente envolvendo uma criança que foi terrivelmente atacada por cães dessa raça, e não sobreviveu ao ataque. A sociedade inglesa de pronto respondeu ao incidente, decidindo-se pela extinção da raça no solo inglês.

O presente projeto tomou por base a excelente proposição do ex-deputado José Coimbra, arquivado ao término da última Legislatura. Propomos a proibição da importação, venda e criação dos cães da raça Pitt Bull, puros ou mestiços, além da obrigatoriedade do registro e esterilização dos animais já existentes. Será exercido controle sobre a exposição dos cães em áreas públicas, sendo obrigatório o uso de coleira tipo enforcador e focinheira.

Tais medidas tornam-se necessárias para regulamentar a criação dos cães já existentes, que não poderão circular pelas ruas sem que seus donos utilizem mecanismos de segurança. O desrespeito a esta norma implica na apreensão do animal e, em alguns casos, o seu sacrifício.

A ausência de normas quanto a circulação destes animais em vias públicas acaba por gerar diversos acidentes, onde as autoridades não possuem sequer competência para o recolhimento do animal. Com a aprovação deste Projeto, será possível a fiscalização efetiva de cães e de seus donos.

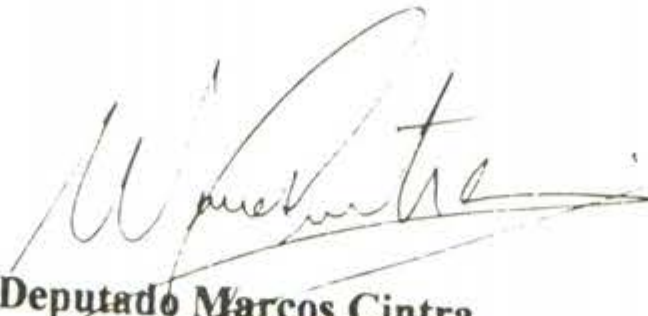
Exigimos, também, que a criação dos remanescentes da raça se dê em uma área definida como não inferior a 500 metros quadrados e em terreno devidamente fechado, para evitar a fuga do animal, sendo prevista a responsabilidade penal do dono nos casos de fuga e ataque.

Explicita-se, contudo, que tais medidas não se configuram em represália face ao incidente recentemente ocorrido, mas se tornam necessárias em virtude da frequência cada vez maior de incidentes envolvendo cães desta raça. O que se busca,

04

na verdade é erradicar da nossa sociedade incidentes envolvendo cães bravios, donos irresponsáveis e inocentes transeuntes.

Sala das Sessões, em de março de 1999.


Deputado Marcos Cintra
(PL-SP)

02/03/99

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)

Proíbe a importação, a comercialização e a criação de cães da raça "pit bull" e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação, a comercialização e a criação de cães da raça *pitbull*, bem como o seu cruzamento com cães de outra raça.

§ 1º Os proprietários ou criadores de cães da raça *pitbull* têm o prazo de sessenta dias da data de publicação desta lei para sacrificá-los.

§ 2º Até que seja sacrificado, o cão da raça *pitbull* só poderá transitar em locais públicos preso a coleira e munido de focinheira.

Art. 2º Constitui crime contra a incolumidade pública importar, comercializar e criar cães da raça *pitbull*, bem como promover a sua reprodução com cães de outra raça:

Pena: multa e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

§ 1º Se do crime resulta lesão corporal:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos.

§ 2º Se do crime resulta morte:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 3º Independente das sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, fica o proprietário do cão obrigado a indenizar os danos causados à vítima ou à sua família.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos estarelecidos e alarmados com os fatos que vêm ocorrendo recentemente, envolvendo cães da raça *pitbull*. Em menos de duas semanas, no Estado do Rio de Janeiro, foram dois ataques ferozes a crianças, que resultaram em ferimentos graves. São, notoriamente, animais de índole agressiva e extremamente perigosos, razões que motivaram diversas iniciativas legislativas, algumas exitosas, na Inglaterra, seu país de origem, e em diversas cidades americanas com o objetivo de extinguir a raça *pit-bull*.

No Brasil, várias proposições vêm sendo apresentadas ao nível estadual, como no Rio de Janeiro, com o objetivo de erradicar a raça do respectivo território. Consideramos, no entanto, que o problema é nacional e requer a adoção de medidas urgentes.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 27 de MARÇO de 1999.

Deputado Wilson Santos

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Proíbe a criação, venda e importação de cães da raça "pit-bull" em todo o território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - São vedadas, em todo o território nacional, a criação, venda e importação de cães da raça *pitt-bull*, puros ou mestiços.

Art. 2.º – Os proprietários dos cães referidos no artigo anterior terão um prazo de 120 dias para efetuar a esterilização dos animais, contado a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o proprietário à apreensão e sacrifício do animal, além de multa.

Art. 3.º - Os cães referidos no artigo 1.º só poderão ser conduzidos fora dos domínios do proprietário ou possuidor com o uso de coleira e focinheira, sob pena de apreensão do animal e multa.

Parágrafo Único – É vedado a menores de idade a condução dos referidos animais.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções, sem prejuízo das penas civis e criminais aplicáveis ao caso concreto:

- I- Multa de até 1.000 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- II- Apreensão do animal.

Art. 5.º - O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias para regulamentar a presente lei, contado a partir da sua entrada em vigor.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os casos de ataques de cachorros da raça *pitt-bull* ganham repercussão em vários países. Na França o episódio mais rumoroso ocorreu em 1997, quando uma menina de 11 anos foi atacada por um cão dessa raça. Ela teve que passar por três cirurgias e, mesmo assim, ficará com seqüelas para o resto da vida. Este caso impulsionou uma campanha popular pela proibição dos *pitt-bulls*, que culminou, em dezembro de 1998, com a aprovação de uma legislação pela Assembléia Nacional Francesa, proibindo esses cães. Na Inglaterra, os *pitt-bulls* já estão proscritos desde 1996.

No Brasil existe um manancial de incidentes graves com cães *pitt-bull*. Alguns ganharam destaque na imprensa. No início de novembro de 1998, a empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, 58 anos, foi morta por cães, um deles *pitt-bull*, em Cotia, na Grande São Paulo. Em abril do mesmo ano, no Rio de Janeiro, um cachorro *pitt-bull* chamado "Satã", foi o responsável pelo ferimento de cinco pessoas depois de escapar da coleira de seu dono. Em 22 de fevereiro de 1999, dois *pitt-bulls* atacaram e feriram gravemente o menino Lucas Tavares Martins, de quatro anos, em Campos, no Rio de Janeiro. Em outubro de 1995, um *pitt-bull*, mesmo preso na coleira, arrancou um pedaço da coxa direita do pintor de paredes Cremildo Brás dos Santos, em São Paulo.

A extrema violência dos ataques e a repercussão dos casos pelos meios de comunicação acabou criando uma mística em torno dessa raça canina. Em alguns setores, principalmente entre jovens lutadores de artes marciais, a criação desses cachorros é vista como símbolo de força e poder. Há relatos de gangues nas grandes cidades do Brasil que se utilizam de *pitt-bulls* como mascotes. Alguns traficantes de

drogas também se servem dessa raça como arma nos morros do Rio de Janeiro (O Globo, 01.03.1999). Existem ainda rinhas de briga, onde os cães lutam até a morte.

Em várias localidades brasileiras começaram a surgir iniciativas vedando a criação de *pitt-bulls*. Em Ribeirão Preto, interior paulista, foi aprovada uma lei municipal, em novembro de 1998, proibindo a criação, comercialização e circulação de cães *pitt-bull*. No Rio de Janeiro e em Brasília, atualmente, há proposições no mesmo sentido em tramitação. Nesta Casa, na legislatura passada, o deputado José Coimbra chegou a apresentar um projeto de lei, que acabou arquivado sem ter passado por nenhuma comissão.

Acreditamos que os casos envolvendo cães da raça *pitt-bull* no Brasil e em outros países são suficientemente alarmantes para que as autoridades em nosso país tomem alguma providência. Não podemos assistir passivamente crianças, jovens e adultos serem feridos e mesmo mortos por cães comprovadamente perigosos.

A presente iniciativa tem como escopo proibir a criação, venda e importação de cães *pitt-bull* e a esterilização dos existentes. Com essa proposta pretendemos fazer com que, num prazo entre oito e dez anos, a raça esteja extinta no Brasil.

Além disso, pretendemos colocar limites à circulação desses cães em locais públicos, obrigando à colocação de coleiras e focinheiras e impedindo que menores de idade passem com animais ferozes. Com tais medidas, quer-se evitar acidentes e dar mais segurança ao conjunto dos cidadãos, que não podem estar expostos a tais perigos.

Sala das Sessões, 03 de março de 1999.


Deputado **JACQUES WAGNER (PT-BA)**

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 1999
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Proíbe a importação, comercialização e a reprodução de caninos da raça "pit-bull", regula sua criação e impõe sanções.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a importação, a comercialização e a reprodução de caninos da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - É obrigatório o uso de focinheira em caninos Pit Bull quando o animal encontrar-se em via ou locais públicos, ou na presença de pessoas com as quais não estiver habituado, mesmo que em cativeiro.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica em multa de 500 (quinhentas) UFIRs ao proprietário.

Art. 3º - Todas as ninhadas advindas a partir da vigência da presente lei, deverão ser de imediato sacrificadas.

Parágrafo Único - As ninhadas não sacrificadas como determina o presente dispositivo serão apreendidas para sacrifício pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 4º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica obrigado o proprietário do animal à realização de registro junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, e à comunicação de sua existência na Delegacia de Polícia de sua jurisdição.

Parágrafo Único - Os animais não registrados no prazo estabelecido serão apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 5º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica o proprietário a proceder a esterelização de seus animais, fazendo prova da mesma junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - Os animais não esterelizados no mesmo prazo serão igualmente apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 6º - As penalidades impostas na presente lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fatos recentes de amplo conhecimento de todos têm chocado a sociedade com a extrema agressividade com que caninos da raça Pit Bull atacam as pessoas.

Esse comportamento já levou parlamentos como o do Reino Unido da Grã-Bretanha a proibir a reprodução destes animais, procurando com isso, no mais breve espaço de tempo possível, livrar a sociedade deste perigoso convívio.

Infelizmente o aumento da agressividade no comportamento das pessoas as tem levado a buscar uma identidade negativa de suas personalidades agressivas na posse de um Pit Bull.

O Projeto busca nada mais do que livrar as pessoas da surpresa desagradável de sofrer um ataque que beira a insanidade mental de tão injustificado e imotivado, sempre objeto da unânime repulsa por parte da sociedade.

Creio que a medida de natureza preventiva e profilática é tão urgente quanto necessária.

Sala das Sessões, em

03/03/99


ROBERTO JEFFERSON
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 1999
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Estabelece normas relativas à criação e posse de cães da raça "pit-bull".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a posse de cães da raça *pit-bull* rege-se por esta lei.

Art. 2º Ficam os proprietários ou criadores de cães da raça *pit-bull*, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;

II - providenciar a sua esterilização reprodutiva, no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei;

III - mantê-los em área cuja cerca ou muro seja superior a dois metros;

IV - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira de aço na qual conste o número de registro e focinheira;

V - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º A infração ao disposto nos incisos I e V será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A infração ao inciso II será punida com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º A infração aos incisos III e IV será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Se da infração resultar dano a outrem, aplicar-se-á a multa em dobro ao especificado no § 3º e o animal será sacrificado.

Art. 3º É proibido a menor de dezoito anos ter como seu, criar, manter ou conduzir em via pública cão da raça *pit-bull*.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* sujeita à apreensão do animal e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado freqüentemente, em especial nos últimos dias, o ataque de cães da raça *pit-bull* a crianças, ocasionando ferimentos graves, os quais poderiam culminar em morte se não houvesse a intervenção imediata de outras pessoas, às vezes até de outro cão.

A raça surgiu na Inglaterra, onde foram selecionadas características que a especializaram como cão de briga. Devido à sua reputação crescente como cão agressivo e perigoso, diversas têm sido as iniciativas legislativas no seu país de origem e em diversas cidades americanas com o objetivo de extinguir a raça *pit-bull*, algumas das quais convertidas em lei.

A gravidade dos fatos que vêm ocorrendo em nosso país, envolvendo cães *pit-bull*, exige a adoção de providências enérgicas. Propomos que, num primeiro momento, todos os proprietários e criadores de cães dessa raça devem providenciar o seu registro. Outrossim, necessária se faz, também, a esterilização dos animais, para evitar a proliferação da raça e um perigo ainda maior. Outras medidas incluem a manutenção do cão em áreas cercadas por grades ou muros cuja altura seja impeditiva à sua fuga.

Pelos motivos expostos, conclamamos os ilustres membros desta Casa a aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1999.

Deputado Nilson Mourão

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 1999 (DO SR. WALTER PINHEIRO)

Proíbe a criação, venda e importação de cachorro das raças "Pit-Bull" e "Rottweiler", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

Art. 1º - Ressalvados os exemplares existentes até a presente data, fica proibida a criação, venda e importação de cachorro das raças Pitbull e Rottweiler, inclusive os resultados destas raças com outras, em todo o território nacional.

Art. 2º - Fica criado, em todo o território nacional, um registro especial de cachorro das raças Pitbull e Rottweiler, a ser efetivado pelos municípios.

Parágrafo único - O registro deverá ser renovado anualmente

Art. 3º - O dono ou detentor dos animais objeto desta lei, fica obrigado a registrá-lo na repartição ou órgão competente, do município onde o animal seja mantido.

Parágrafo único - Sob pena de apreensão e sacrifício do animal, o registro deverá ser efetuado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º - O dono ou possuidor, ao efetuar o registro, deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos que o animal possa causar a terceiro.

Art. 5º - O animal que for encontrado em situação ilegal será imediatamente apreendido, ficando o responsável obrigado ao pagamento de uma multa no valor de dois salários mínimos.

Parágrafo único - O animal será sacrificado, caso o dono ou detentor não legalize seu registro num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Após o registro inicial o dono ou possuidor, dentro de 02 (dois) meses, deve esterilizar o animal, impedindo sua reprodução.

Art. 7º - Os animais das raças descritas no art. 1º desta lei, só poderão ser conduzidos em ruas, praças e locais públicos em geral com coleira do tipo enforcador e focinheira onde conste o número e prazo de validade do registro.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implica na apreensão e sacrifício do animal.

Art. 8º - O município terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais de pessoas vítimas de ataque de cachorros assassinos têm aumentado diariamente. Animais, cujo ataque pode ser mortal, são criados com negligência e imprudência por pessoas despreparadas para o trato com as raças acima

citadas. Por outro lado, mesmo quando os animais são criados por profissionais, o risco é iminente, tendo em vista a agressividade e instabilidade dos animais. Por não poder assistir impassível a morte de crianças (as maiores vítimas) e cidadãos indefesos, estamos propondo o presente projeto a fim de proibir progressivamente a criação de cachorro das raças Pittbull e Rottweiler.

Sala das Sessões, em 23/11/2017

Deputado

SUBSÍDIO ANEXADO PELO AUTOR

Vicious Dog By-law By-law C-915



City of Grande Prairie
Alberta Canada

By-Laws

CITY OF GRANDE PRAIRIE

OFFICE CONSOLIDATION

BY-LAW C-915

A By-law to provide for the Licensing,
Regulation and Control of Vicious Dogs

(As Amended by By-Law C-915A)

WHEREAS Section 164 of the Municipal Government Act, Chapter M-26, R.S.A. 1980, and amendments thereto provides for the regulation, restraining, licensing and prohibition of domestic animals within the limits of the municipality; and

WHEREAS the Council of the City of Grande Prairie considers it desirable for the protection of the public health, safety and welfare to provide for the close regulation of dogs of the Pit Bull variety and dogs determined to be vicious.

NOW THEREFORE THE COUNCIL OF THE CITY OF GRANDE PRAIRIE, IN THE PROVINCE OF ALBERTA, DULY ASSEMBLED, ENACTS AS FOLLOWS:

1. **TITLE**

This By-law may be cited as the City of Grande Prairie Vicious Dog By-law.

2. **GENERAL**

1. All provisions of By-law C-512J, as amended, the Dogs and Cats By-law, are hereby repealed and replaced by this By-law, except to the extent that such provisions conflict with or are inconsistent with this By-law.

19

2. In case of such conflict or inconsistency, the provisions of this By-law shall prevail.

3. **DEFINITIONS**

1. "Chief By-law Enforcement Officer" means the person appointed as such pursuant to City of Grande Prairie By-law C-829 and amendments thereto.

2. "Restricted dog" means any dog, whatever its age, of the following breeds or kinds:

- a) Pit Bull Terrier;
- b) American Pit Bull Terrier, or
- c) Pit Bull;

or any dog or mixed breeding, which can be identified through its physical characteristics as a dog partially of the above mentioned breeds or kinds by a veterinarian licensed to practice in Alberta, but does not include any such dog with respect to which a dog license has been issued by the City for 1991, as long as such dog shall not be determined to be a vicious dog.

3. "Owner" means the owner, or the person having the permanent or temporary custody or control, of a restricted dog or vicious dog as the context permits.

(By-Law C-915A - November 1, 1993)

4. "Planning and Protective Services Committee" means the Planning and Protective Services Committee of the City of Grande Prairie.

5. "Vicious dog" means a dog of any age, including a restricted dog, which when on or off the property of its owner;

- a) shows a propensity, disposition or potential to attack or injure, without provocation, other animals or humans; or
- b) without provocation, chases persons who approach it; or
- c) is a continuing threat of serious harm to other animals or humans; or
- d) without provocation, has attacked persons or other animals.

4. **LICENSING**

1. An owner shall obtain and keep in force a restricted license for his or her restricted dog.

2. The restricted license fee for a restricted dog shall be One Hundred Dollars (\$100.00) per year.

5.

1. An owner shall maintain in force a policy of liability insurance in a form satisfactory to the Chief By-law Enforcement Officer providing third party liability coverage in a minimum amount of \$500,000.00 for injuries caused by the owner's restricted dog.

2. The liability policy shall contain a provision requiring the insurer to immediately notify the City in writing should the policy expire or be cancelled or terminated.

3. An owner shall provide to the Chief By-law Enforcement Officer proof that such liability policy is in force before he may obtain or renew a restricted dog license;

Caixa: 7

Lote: 78
PL N° 121/1999

15

(By-Law C-915A - November 1, 1993)

4. Upon cancellation, expiry or termination of the liability policy, the restricted dog license is null and void.

6. OWNER RESPONSIBILITIES

1. At all times while a restricted dog is on the premises of its owner, the owner shall either keep such dog confined indoors under the effective control of a person over the age of sixteen (16) years, or confined in a securely enclosed and locked pen, or other structure, constructed to prevent the escape of the restricted dog, and capable of preventing the entry of young children.

2. Such pen shall have secure sides and a secure top, and if it has no bottom secured to the sides, the sides must be embedded in the ground to a minimum depth of one (1) foot.

3. When any restricted dog is off the premises of the Owner, the Owner shall securely muzzle such dog, and either harness it or leash it securely to effectively prevent it from attacking or biting a person or other animal.

4. Subsection (3) shall not apply when the restricted dog is in a pen meeting the requirements of subsection (1), or when the restricted dog is in a building or enclosure in attendance at a bona fide dog show.

1. The owner of a dog, which the owner knows or should know to be a vicious dog, shall keep such dog in accordance with the provisions of Section 6 of this By-law.

2. If the Poundkeeper, a Police Constable or a By-law Enforcement Officer determines that a dog is a vicious dog, either through personal observation or after an investigation initiated by a complaint, he or she may in writing:

a) inform the owner that his dog has been determined to be a vicious dog, and

b) require the owner to keep such dog in accordance with the provisions of Section 6 of this By-law, and

c) inform the owner that if the vicious dog is not kept in accordance with Section 6 of this By-law, the owner will be fined, or subject to enforcement action pursuant to Section 10 of this By-law.

3. Any owner who has been informed that his dog has been determined to be a vicious dog may appeal the determination to the Planning and Protective Services Committee in writing provided he does so within 10 days of being notified that his dog has been determined to be a vicious dog.

8. The owner of a vicious or restricted dog shall take all necessary steps to ensure that such dog does not bite, chase or attack any person or other animal, whether the person or animal is on the property of the owner or not.

9. PENALTIES

In addition to the fines provided in By-law C-512J, owners are subject to the following fines for offenses under this By-law:

1. failure to obtain and keep in force a restricted dog license..... \$ 500.00

2. failure to maintain in force a policy of liability insurance pursuant to s. 5 of this By-law
\$1,500.00

3. failure to confine a restricted dog or a vicious dog when on the premises of the owner in accordance with this By-law \$ 500.00
4. failure to muzzle or otherwise secure a restricted dog or a vicious dog when off the premises of the owner..... \$ 500.00
5. if a restricted dog or vicious dog bites or attacks a person or animal, causing injury..... \$1,500.00
6. permitting a restricted or vicious dog to run at large..... \$ 500.00
7. an owner who commits for a second time any of the offenses listed in this Section, providing the offense is committed within 6 months of committing the first offense - double the initial penalty

(By-Law C-915A - November 1, 1993)

10. In addition to the remedies set forth in this By-law, if the Poundkeeper, a Police Constable, or a By-law Enforcement Officer determines that a vicious dog or a restricted dog is not being kept in accordance with this By-law, he may:

1. make application pursuant to Section 422 of the Municipal Government Act for an order directing that such dog be controlled in accordance with this By-law, or be removed from the City; or
2. make a complaint pursuant to the Dangerous Dogs Act for an order directing the dog be controlled or destroyed.

11. POUND OPERATION

1. The Poundkeeper shall keep each impounded restricted or vicious dog for a period of at least four (4) consecutive days following its delivery. During this period any healthy restricted or vicious dog may be reclaimed by its owner, or agent of the owner, upon compliance with the following requirements.

- a) completing a claim request set out in Schedule "D" of By-law C-512, as amended, and
- b) payment of the appropriate fine where applicable; and
- c) payment of the appropriate license fee when such a dog is not licensed; and
- d) payment of the daily costs and expenses constituting the pound charge as set out in Schedule "B" of By-law C-512, as amended.
- e) if such dog is a restricted dog, the provisions of Section 5 of this By-law.

(By-Law C-915A - November 1, 1993)

2. At the expiration of the four (4) day period, any restricted or vicious dog not reclaimed shall be destroyed.
3. The Poundkeeper shall report any apparent illness, communicable disease, injury or unhealthy condition of any such dog to a veterinarian and act upon his recommendation. The owner, if known, shall be held responsible for all charges resulting.

12. This By-law shall not apply to dogs owned by the Police Department of the City of Grande Prairie while the dogs are engaged in police work.

13. This By-law shall come into force and effect on January 1, 1992.

READ a first time this 9th day of December, A.D. 1991.

"D. Logan" (Signed)
MAYOR

"J. Ferguson" (Signed)
CITY CLERK

READ a second time this 20th day of January, A.D. 1992.

READ a third time and finally passed this 20th day of January, A.D. 1992.

"D. Logan" (Signed)
MAYOR

"J. Ferguson" (Signed)
CITY CLERK

- ... Return to | Top | of this page.
- ... Return to the By-law Library Index.
- ... Return to TEXT VERSION of City of Grande Prairie's HOME PAGE.
- ... Return to GRAPHICS VERSION of City of Grande Prairie's HOME PAGE.

Title: By-law C-915, Vicious Dog By-law

Contact: for further information about the contents of this page: Michelle Oram.

Voice: 403 + 538-0441; Fax: 403+539-1056; E-mail: moram@city.grande-prairie.ab.ca

For general information about the City of Grande Prairie, e-mail:

info@city.grande-prairie.ab.ca

For Economic Development information, e-mail EcDevInfo@city.grande-prairie.ab.ca

To comment on the City's web pages, e-mail: webmaster@city.grande-prairie.ab.ca

The URL for this page is: http://www.city.grande-prairie.ab.ca/c_clerk/bc915.htm

Page maintained by Michelle Oram, e-mail: moram@city.grande-prairie.ab.ca

Page last updated: 26 May 1997. Page created 26 May 1997.

UPDATED (September 8, 1997) **THIS IS NOW LAW FOLKS, THANKS TO**
efforts of AKC, ADOA, citizens at large, dog fanciers, clubs and especially
to The Greater N.Y. Rottweiler Club and Anthony DiCicco and of course to
AKC and ADOA and others who have fought for this...

YES!! WE WON!!!! ALL of your efforts DO pay off!!!

AN ACT

to amend the agriculture and markets
law, in relation to regulating
dangerous dogs

The People of the State of New
York, represented in Senate and
Assembly, do act as follows:

01/23/97 2 07017-01-7

1. Section 1. Section 107 of the agriculture and markets law is amended
2. by adding a new subdivision 5 to read as follows:

3. 5. Nothing contained in this article shall be construed to prevent a
 4. municipality from adopting or enforcing its own program for the control
 5. of dangerous dogs; provided, however, that no such program shall be less
 6. stringent than this article, and no such program shall regulate such
 7. dogs in a manner which is specific as to breed.
 8. S 2. Section 108 of the agriculture and markets law is amended by
 9. adding a new subdivision 24 to read as follows:
 10. 24. "Dangerous dog" means any dog which (a) attacks a person, domestic
 11. animal or domesticated dog or cat and causes death or physical injury
 12. when unprovoked, or (b) poses a serious threat of harm or endangers the
 13. safety of persons, domestic animals or domesticated dogs or cats, or (c)
 14. is owned or harbored for the purpose of dog fighting or is trained for
 15. the purpose of dog fighting or engages in dog fighting activities as
 16. described in section three hundred fifty-one of this chapter, or (d) is
 17. tormented, badgered, baited or encouraged to engage in unprovoked
 18. attacks upon persons, domestic animals or domesticated dogs or cats.
 19. S 3. Subdivision 1 of section 118 of the agriculture and markets law
 20. is amended by adding a new paragraph (c) to read as follows:
 21. (c) any dog which is not in the control of its owner or not on the
 22. owner's premises, if there is probable cause to believe the dog is a
 23. dangerous dog, as defined in subdivision twenty-four of section one
 24. hundred eight of this article, and which poses immediate threat to
 25. the public safety. Promptly upon seizure the dog control officer shall
 26. commence a proceeding as provided for in subdivision four of section one
 27. hundred twenty-one of this article.

01/23/97 3 07017-01-7

1. S 4. Section 121 of the agriculture and markets law, as added by chap-
 2. ter 220 of the laws of 1978, subdivision 4 as amended by chapter 843 of
 3. the laws of 1980, is amended to read as follows:
 4. S 121. Dangerous dogs. 1. If any dog shall attack any person who is
 5. peaceably conducting himself in any place where he may lawfully be, such
 6. person or any other person witnessing the attack may destroy 'such dog
 7. while so attacking or while being pursued thereafter, and no liability
 8. in damages or otherwise shall be incurred on account of such
 9. destruction.
 10. 2. If any dog shall attack, chase or worry any domestic animal, as
 11. defined in section one hundred eight of this article or any domesticated
 12. dog or cat, while such animal is in any place where it may lawfully be,
 13. the owner or caretaker of such domestic animal or domesticated dog or
 14. cat, or any other person witnessing such attack may, for the purpose of
 15. preventing the killing or injury of such domestic animal or domesticated
 16. dog or cat, destroy such dog while so attacking, chasing, worrying or
 17. while being pursued thereafter, and no liability in damages or otherwise
 18. shall be incurred on account of such destruction.
 19. 3. Any person may make a complaint of an attack upon a person or of an
 20. attack, chasing or worrying of a domestic animal or domesticated dog or
 21. cat to a dog control officer of the appropriate municipality, Such
 22. officer shall immediately inform the complainant of his right to
 23. commence a proceeding as provided in subdivision four of this section
 24. and, if there is reason to believe the dog is a dangerous dog, the offi-
 25. cer shall forthwith commence such proceeding himself.
 26. 4. Any person may, and any dog control officer as provided in subdivi-
 27. sion three hereof shall, make a complaint under oath or affirmation to
 28. any municipal judge or justice of such attack, chasing or worrying. Any

01/23/97 4 07017-01-7

1. dog control officer acting pursuant to paragraph (c) of subdivision one
2. of section one hundred eighteen of this article shall commence a
3. proceeding to determine if such is a dangerous dog. Thereupon, the
4. judge or justice shall immediately determine if there is probable cause
5. to believe the dog is a dangerous dog and, if so, shall issue an order
6. to any dog control officer, peace officer, acting pursuant to his
7. special duties, or police officer directing such officer to immediately
8. seize such dog and hold the same pending judicial determination as here-
9. in provided, whether or not the judge or justice finds there is probable
10. cause for such seizure, he shall, within five days and upon written
11. notice of not less than two days to the owner of the dog, hold a hearing
12. on the complaint. If satisfied that the dog is a dangerous dog, the
13. judge or justice shall then order the owner or any dog control officer,
14. peace officer, acting pursuant to his special duties, or police officer
15. to [destroy the dog] cause the dog to be euthanized immediately, or
16. shall order the owner to confine securely such dog permanently or [at
17. such time as otherwise specified in the] order the owner to securely
18. confine the dog indoors or in an enclosed or locked pen or structure
19. permanently or at such time as otherwise specified in the order. Such
20. pen or enclosure shall have a top and sides and shall be designed
21. to prevent both the entry of young children and the escape of the dog,
22. and provide protection from the elements. If the owner fails to destroy
23. or to confine the dog as required by such order, any dog control offi-
24. cer, peace officer, acting pursuant to his special duties, or police
25. officer shall destroy such dog on or off the premises of the owner.
26. 5 A dog shall not be declared dangerous if the threat, injury or
27. damage was sustained by a person who, at the time was committing an
28. offense upon the property of the owner of the dog, or was tormenting,

01/23/97 5 07017-01

1. abusing or assaulting the dog or has in the past been observed or
2. reported to have tormented, abused or assaulted the dog.
3. 6. In addition to an order of confinement, issued pursuant to subdivi-
4. sion four of this section, the judge or justice shall order the owner to
5. securely leash or chain and muzzle the dog and require that the dog be
6. under physical restraint of a responsible person when not confined. The
7. muzzle shall be made in a manner that will not cause injury to the dog
8. or interfere with its vision or respiration but shall prevent it from
9. biting any person or animal.
10. 7. The owner of a dog who through any act or omission, negligently
11. permits his or her dog to bite a person, domestic animal or domesticated
12. dog or cat, shall be subject to a civil penalty not to exceed five
13. hundred dollars.
14. 8. The owner of a dog who, through any act or omission, negligently
15. permits his or her dog, which had previously been determined to be
16. dangerous pursuant to this article, to bite a person, domestic animal or
17. domesticated dog or cat, shall be guilty of a misdemeanor and shall be
18. punished by a fine of not more than five hundred dollars, or by a period
19. of imprisonment not to exceed ninety days, or by both such fine and
20. imprisonment.
21. 9. If any dog, which had previously been determined by a judge or
22. justice to be a dangerous dog, as defined in section one hundred eight
23. of this article, shall kill or cause injury to any person who is peace-
24. ably conducting himself in any place where he may lawfully be, regard-
25. less of whether such dog was on or off the owner's premises, and regard-less

26. of whether such dog was on or off a leash or securely chained, or
27. regardless of whether such dog escapes without fault of the owner, the
28. owner shall be liable to the person aggrieved as aforesaid, for all

01/23/97 6 07017-01-7

1. damages sustained, to be recovered in a civil action with costs and
2. attorney fees.
3. 10. The owner shall not be liable pursuant to subdivision six, seven
4. or eight of this section if the dog was coming to the aid or defense of
5. a person not engaged in illegal or criminal activity and who was not
6. using the dog as a of carrying out such activity.
7. 11. Nothing contained herein shall restrict the rights and powers
8. derived from the provisions of title four of article twenty-one of the
9. public health law relating to rabies and any rule and regulation adopted
10. pursuant thereto.
11. 5 5. The agriculture and markets law is amended by adding a new
12. section 352 to read as follows:
13. S 352 Training a dog for unprovoked attacks upon human beings 1. No
14. person shall train, torment, badger, bait or use any dog for the purpose
15. of causing or encouraging said dog to unprovoked attacks upon human
16. beings. A person found to be in violation of this section shall be guilty
17. of a misdemeanor and shall be punished by a fine of not more than
18. one thousand dollars, or by a period of imprisonment not to exceed one
19. year or by both such fine and imprisonment provided however that this
20. prohibition shall not apply to the training of police work dogs, as that
21. term is defined in subdivision eighteen of section one hundred eight of
22. this chapter.
23. 2. Any dog control officer, peace officer, acting pursuant to their
24. special duties or police officer who has probable cause to believe that
25. a dog is being owned or harbored for such purpose shall immediately
26. seize such dog and commence a proceeding pursuant to subdivision four of
27. section one hundred twenty-one of this chapter.

01/23/97 7 07017-01-7

1. s 6. This act shall take effect on the first day of September next
2. succeeding the date on which it shall have become a law.

Pennsylvania Dangerous Dog Law & Rabies Law Summaries

Having a Dog Declared Dangerous

- Anyone who has been attacked by a dog, or anyone on behalf of such a person may make a complaint before a District Justice charging the owner with keeping a dangerous dog.
- Anyone who owns a domestic animal that has been severely injured by a dog while the dog was off its owner's property may also make a complaint before a District Justice charging the owner with keeping a dangerous dog.
- If the dog is used to commit a crime (i.e. protecting a drug dealer's stash), it may also be determined to be dangerous.
- The District Justice will consider police reports, eyewitness testimony and any other evidence to determine the dog to be dangerous.



Requirements to Keep a Dog that has been Declared Dangerous

- A proper enclosure to contain the dog. The enclosure must have secure sides and a top. Sides must extend 2 feet into the ground to prevent the dog from digging out.
- Carry a \$50,000 bond payable to any person injured by the dangerous dog or a liability insurance policy for at least \$50,000.
- Pay a fee of \$25 per year to the Bureau of Dog Law Enforcement to register the dangerous dog.
- Post uniform identifiable symbols around the property to indicate a dangerous dog is on the premises.

Failure to Register or Restrain a Dangerous Dog

- The owner of a dangerous dog commits a third degree misdemeanor and the dog will be confiscated by the Police or a Dog Warden if:
 - The dog is not validly registered.
 - The owner does not carry the required insurance or bond
 - The dog is not kept in a secure enclosure
 - The dog is outside its enclosure or the owner's home unrestrained
- If a dangerous dog, through intentional, reckless or negligent conduct of its owner, attacks another person or domestic animal, the owner is guilty of a second degree misdemeanor, and the dog will be confiscated & destroyed.
- If a dangerous dog causes severe injury or death to any human, the owner is guilty of a first degree misdemeanor and the dog will be confiscated & destroyed.

The Pennsylvania Dog Law prohibits local municipalities from enacting breed-specific ordinances that declare dogs dangerous

based solely on their breed. It also prohibits insurance carriers from denying coverage to homeowners because they own a specific breed of dog.

Rabies Law

- Dogs and household cats over 3 months of age must be vaccinated against rabies.
- Animals under 1 year of age at the time of their original vaccination must have a booster vaccination one year later, and every three years thereafter.
- Inoculations must be administered or supervised by a licensed veterinarian. The veterinarian will provide the animal's owner with a certificate and tag indicating the animal has been vaccinated.
- If requested, the vaccination certificate must be presented to enforcement officers.
- State licensed kennel owners may administer rabies vaccinations to animals they own after being certified by the Department of Agriculture.
- Failure to have your animals vaccinated or failure to produce proof of vaccination may result in fines of upto \$300 per day.

If You Are Bitten...

- Wash the wound thoroughly with plenty of soap and water. Contact a physician about medical treatment.
- If the biting animal is a domestic dog or cat, confine and isolate it. Contact the Bureau of Dog Law Enforcement (717 787-3062), the Department of Health (800-692-7254) or a licensed veterinarian for instructions.
- Wild animals suspected of having rabies should be humanely killed without damaging the brain. Handle the carcass with rubber gloves. Contact the Game Commission, the Department of Health (800-692-7254) or a licensed veterinarian for instructions.
- Pets exposed to a possibly rabid animal should be confined, isolated and handled as little as possible. Contact a licensed veterinarian for instructions.



[Go back to PEDC home page](#)

Her Majesty's Stationery Office

Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65)

Here you can browse a summary (the Long Title and Arrangement of Sections) and publishing details for the Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65).

Full details of [how to order publications](#) from The Stationery Office, including lists of agents and stockists in the UK and world wide, are available.

The complete Act comprises 7 printed pages at £2.20 pounds sterling and is published by The Stationery Office Ltd as ISBN 0 10 546591 7
(c) Crown copyright 1991

Ordering

Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65)

The Act is introduced by the Long Title which states:

"An Act to prohibit persons from having in their possession or custody dogs belonging to types bred for fighting; to impose restrictions in respect of such dogs pending the coming into force of the prohibition; to enable restrictions to be imposed in relation to other types of dog which present a serious danger to the public; to make further provision for securing that dogs are kept under proper control; and for connected purposes."

Arrangement of Sections

1. Dogs bred for fighting.
2. Other specially dangerous dogs.
3. Keeping dogs under proper control.
4. Destruction and disqualification orders.
5. Seizure, entry of premises and evidence.
6. Dogs owned by young persons.
7. Muzzling and leads.
8. Power to make corresponding provision for Northern Ireland.
9. Expenses.
10. Short title, interpretation, commencement and extent.

Top of page

Arrangement of Sections

Table of Contents

The Dangerous Dogs Act 1991



(Image)

Dog control in Europe, identification systems, and privatisation

PAUL C. JOWSEY*

Abstract

Mr Tom Hughes, ex-pat Pom and famous cross country skier, is the retired President of the Ontario Humane Society, and now surviving blissfully in Canada, despatching wisdom to the frontiers. Following receipt of the publication, "Dogs in the Urban Environment" (Murray and Penridge), Tom writes ...

"I have read the book. It is very interesting because it shows how people approach the same problems in much the same way. Perhaps to be more correct, I should say people with the same ethnic background, (I hate to mention the Queen in this context), approach the problems in the same way. The Australian experience and solutions are almost identical to those that are developing in Canada."

In this paper, dog control is examined in Europe, in particular the United Kingdom, and compared with practices in Australia. The privatisation of animal welfare and companion animal identification systems are also explored.

The United States Of Europe

In November 1990 a Commission of the European Parliament met in Brussels to consider the unification of dog control in the European Community at large. Their agenda addressed disease transmission, pet theft, animal pedigree lines, dangerous dogs, accurate identification and data storage. The European Commission hopes to achieve unity in government by the end of 1992. Distinct progress toward unification of dog control in Europe is progressing, despite significant research and direction from the EUROGROUP for Animal Welfare.

ITALY

The dog population in Italy estimates to 5.5 million. Although registration of dogs in the 13 regions is compulsory under laws established in 1954 requiring local authority annual licensing, variations in administration occur from province to province. A national law proposed in 1988, recommending establishment of a national dog register directed by regional veterinary officers, is still under consideration.

The most influential national body is the Ente Nazionale Protezione Animale, (ENPA), in Rome. I met with the President of ENPA, Dr Antonio Iacoe, in March 1991, and he detailed a pilot registration system under test in the Lazio region, which includes Rome.

Firstly, the owner must take the dog to a veterinary officer of the USL, (Local Health Office), in the district of residence, together with his identity and tax cards. The vet will release (1) an identity number, which is then stamped on the dog, and (2), following rabies vaccinations, a health card. Then the owner must go to the Circoscrizione Comunale, (Council Office), in the district of his residence to register the dog, showing the dog's health card.

At this second stage the Council will provide a numbered collar tag, presently aluminium. A yearly tax is paid to the Council for subsequent annual registration, costing between SA8 and SA30, with concessions for neutering. Informal reports indicate that many Italian owners are enterprising individuals, and find delight in replicating aluminium tags for their dogs.

Police generally enforce dog control in Italy, with council rangers operating in some regions, and there are fines for non-compliance. It is estimated the number of strays in the country is nearly one million dogs, indicating a serious problem. The general attitude toward dog control in the country region of Frozinoni, 70km south of Rome, is one of complacency. Similar to all European countries visited, the direction in dog control within Italy is viewed by authorities there as being unique and successful, and definitely worthy of duplication for the entire European Community.

SPAIN

Dogs in Spain, particularly in Madrid, appear to be owned predominantly for protection. Status apportionment is very considerable, characteristic of the Mediterranean. Figures on the dog population in Spain are difficult to come by. The Sociedad Protectora Animales, (SPA), in Madrid, estimate the figure to be three million, with an additional 1.4 million in Portugal. On visiting veterinary officers of the SPA, I was advised that compliance with survival laws is high. Although new legislation had recently been implemented in Madrid, just prior to my visit, it was still a long way from being fully implemented.

Eighty percent of local authorities levy an annual dog tax, enforced by the police. Present cost for annual registration is between \$A20 & \$A90, with ear tattoo ID compulsory in rabies infected areas, and more generally, collar issued by the local authorities.

In one week of travel throughout Spain, all dogs I observed were unrestrained and unidentified. Although no schemes and rabies control are alleged priorities, there is little evidence of successful dog control, by Austral standards, throughout the country. Animal welfare shelters are severely underfunded. Staff operating under pressure concentrate solely on relieving animal distress, and were amused by the suggestion that there was a change.

THE REPUBLIC OF FRANCE

A spring morning in Paris is pungent with the stench of stale dog urine and excrement. The pavements are slick and blobbed, with street corners and lampposts growing out of this repulsive bog, grey and dank. Tourist areas are safer, but parks are scratched, dotted and so thoroughly contaminated, that frequent re-turfing is required. Councils within Paris have designated doggie-doo bays on streets and within parks. Intriguing signs are erected to advise les chiens and their owners of the poop duty, but I was never to witness the affront of a native and M. Des Pyrenees at heel on the turd tiptoe in the poobay. Consequently pooper scoopers are on patrol all day, much to the expense, similar to a vacuum cleaning trail bike. The operator executes delicate manoeuvres, dodging arrogant pedestrians and demented drivers, to scoop, scrub and wash. The grandeur of these machines and their operation leaves Australia in the dark ages.

The spirit of the French pet owner is definitely unique. Annually France spends more on dog food and accessories than on education. By right of birth, a French citizen feels very comforted by the canine species. The larger the animal, the stronger one is struck with awe at the affluence of the owner. It is common to see a person walking or more very large dogs back to an extremely small apartment.

More popular are the poodles. They are carried in shoulder bags, goose down quilted, with appropriate decoration. They are taken everywhere, on all public transport, and into the bars and restaurants, where they are permitted perambulations of the premises whilst patrons delicately dunk the croissant amidst a symphony of nasal whines.

The only significant register of French dogs is maintained by the Societe Centrale Canine (SCC), in Paris, and by the Ministry of Agriculture and Forestry. I had the pleasure of meeting the Director of SCC, Monsieur H. Thomas. The SCC has absolute monopoly over dog registration within France, with recent Code Rural legislation (enacted from 1.1.92), requiring mandatory SCC registration of all dogs born or transferring ownership.

Registration entitles the dog to an ear tattoo, recorded with pedigree status, habitat data, and veterinary history file. The ear tattoos are approximately 8mm in height, up to six numbers, and very readable. Police and local authorities are responsible for collection of strays.

Estimates of the dog population in France are between nine and 10 million. Rabies infection is predominant in the north and south. The greatest concern to dog owners within the Republic of France is pet theft. M. Thomas believes that insufficient research has been achieved to date to warrant the use of microchip implants in dogs, and awaits extended research in livestock. He acknowledged the fact that collar tag ID is efficient in visual observation and registration compliance, and as data back-up to tattoo or transponder.

GERMANY

The dog population of 3.6 million is the lowest per capita dog ownership rate in Western Europe, and, as with neighbouring Nordic nations, dog control problems are infrequent, compared with southern Europe. The dog ownership system is similar to our Australian licensing scheme. Dogs are tattooed for neutering, and sometimes ID. Collar tag ID is by annual aluminium disc tag, with additional coloured plastic tags validating rabies inoculation. Germans display a very responsible attitude to animal welfare, the comfortable consequences of which are visible throughout the country.

THE UNITED KINGDOM

The Channel Tunnel is soon to be opened, connecting Britain to France, providing rapid transport and substantially increasing the possible spread of the three European Rabies varieties to the UK. There are approximately eight million dogs in the UK, of which some 3.5 million are pure bred. Many cities in Britain have severe dog control problems, and awful soiling, similar to Paris. It is now four years since compulsory dog registration was abolished by the Thatcher Government in Britain, (Local Government Act 1988). Statute replacing this previously ineffective licensing scheme simply states that a dog must have a collar tag specifying the name and address of its owner, but this is ignored by pet owners and not enforced by police or local authorities.

The consequences of cost cutting government-funded dog control in the hope the problems would disappear have led to animal welfare in the UK deteriorate substantially. The RSPCA has suffered the most from this political ignorance, altering in their compassion and dedication to a society encumbered with retrieval and destruction of all stray dogs and cats in Britain. The RSPCA are presently destroying an average of 1 000 dogs every day of the year, with separate animal welfare shelters also involved in this dismal product of political and public ignorance.

The Right Honourable Lord Stanley of Alderley tabled a Bill in the House of Lords for the re-introduction of dog registration, once in 1990, and again in 1991. Subject to political manoeuvres within the Conservative Government approaching a change of leadership and elections in 1992, both of these attempts by Lord Stanley were unsuccessful. During this time there were several hideous, and sometimes fatal, dog attacks in the UK. The response of the government to the public outcry following these dog attacks was to introduce the Dangerous Dogs Act 1991 which targets four breeds of dog: the Pit Bull Terrier, Japanese Tosa, Fila Brazilia, and Dogo Argentina.

Under the Act these breeds must be neutered, tattooed or transponder implanted, collar tagged, have third party insurance cover, be registered with the National Pet Register, and be muzzled and on a lead under the control of someone over 16 years of age.

COMPORTAMENTO

ANIMAIS

COLEIRA NELES!

Cães agressivos, criados por donos irresponsáveis, se tornam uma ameaça pública

BRUNO WEIS E SIDNEY GARAMBONE

As pavorosas cenas do filme *A gang dos dobermanns*, em que uma matilha de cães patrulha as ruas de uma cidade espalhando medo e sangue, não são apenas obras da imaginação. A morte da empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, em Cotia, na Grande São Paulo, no domingo 10, causada por três cachorros – dois da raça rottweiler e um pitbull –, é a trágica prova disso. E não é um caso isolado. Em 1997, houve mais de 100 mil registros de pessoas atacadas, no Estado de São Paulo. "Só neste ano, no meu consultório, chegaram 60 casos de pessoas agredidas por cães", calcula a veterinária e psiquiatra Annelore Fuchs.



FERAS Bitá, com seus pitbulls, defende a raça. Ilarri (acima) adotou a coleira depois de ser chamado de assassino. O rottweiler (à dir.) também assusta a população

Amigos de ocasião

Para seu cachorro ser o seu melhor amigo, é bom conhecer suas principais características antes de comprá-lo



Boxer O boxer tem uma personalidade brincalhona. Ao mesmo tempo que aparenta ferocidade, é bom para guarda e muito gentil com crianças



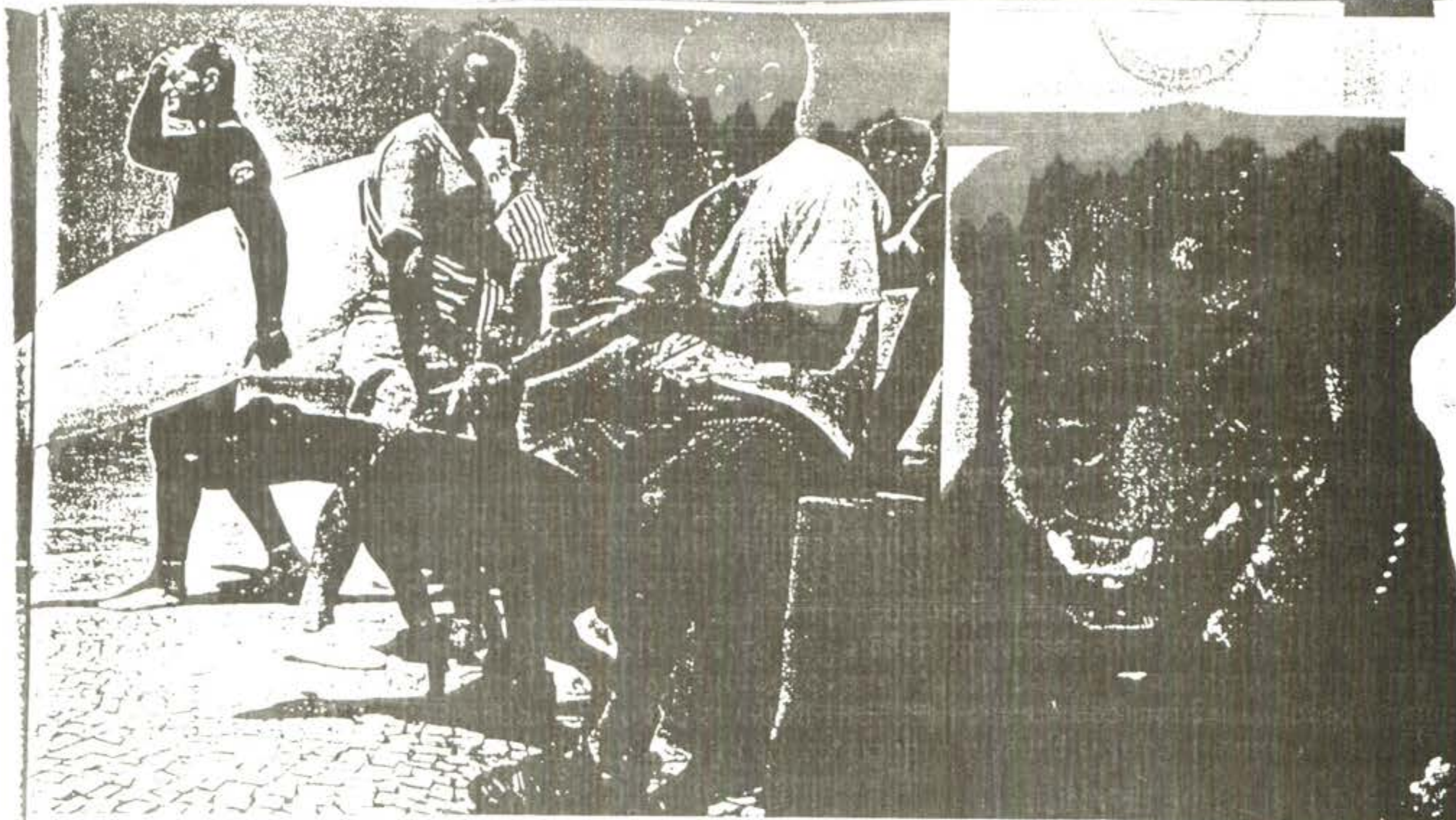
Labrador Um dos cães mais populares do mundo, o labrador é dócil por natureza e um excelente cão de companhia



Pastor Alemão Quando bem criado, o pastor torna-se um cão dos mais confiáveis e responsáveis. Mal-educado, pode ficar agressivo



Dálmata É normalmente pacífico e convive bem com crianças. Embora possa viver em apartamento, deve fazer exercícios diários



As duas raças protagonistas da tragédia em Cotia estão na moda. "De três anos para cá, a procura pelo pitbull cresceu 400%", estima Wagmar de Souza, criador há dez anos. De janeiro até agora, ele já vendeu 100 filhotes. A raça foi desenvolvida na Inglaterra no século XIX pela seleção de cães vencedores de rinhas (briga de animais). Sua agilidade, força, resistência e determinação o fizeram um briguento por natureza. E, no Brasil, o maior amigo dos lutadores de jiu-jitsu. "Eu pareço um pitbull", diz o lutador carioca Adilson Bitá, dono de três cães e defensor da raça. "A playboyzada adora uma briguinha e acha que o cão

tem que pensar igual." O pitbull é sobretudo um terror para outros cãesinhos. "Quem tem cachorro pequeno me acusa de assassino. Por isso passei a usar coleira", diz o praticante de jiu-jitsu Maurício Ilari. Dono de Zion, Ilari explica sua preferência. "Onde já se viu um lutador andar com um poodle?" Após uma série de incidentes envolvendo pitbulls, há quem defenda sua proibição ou reprodução no País — como acontece na Inglaterra e na França.

O alemão rottweiler, que teve 27 mil exemplares registrados no País em 1997, também assusta. A pressão de sua mordida chega a duas toneladas por centímetro quadrado. "Deixa-lo

acorrentado e sozinho, é correr o risco de ter um cão estressado", previne Marcelo Bauer, veterinário, dono de 12 rottweilers. Embora a genética influa no comportamento do animal, especialistas garantem que o dono é o responsável por sua violência. "Tem gente que considera o cão um acessório, como um carro", diz Marco Ciampi, consultor em bem-estar animal. "Se o cão é agressivo, precisa ser educado desde suas primeiras semanas de vida, quando aprende regras de convivência. Do contrário, a agressividade do homem afeta o animal", explica a veterinária Annelore Fuchs. Nesses casos, uma coleira também cairia bem no pescoço do dono.



Husky Si-
clima tropi-
pouco apeg

iano Peludo demais para o husky e um cão pacífico, mas ao dono. Necessita de espaço



Cocker Spaniel Um dos mais conhecidos cães de companhia, o cocker se dá bem com crianças e em apartamentos. Peludo, tem que ser escovado diariamente

Beagle A raça do Snoopy, ao contrário do cãozinho do Charlie Brown, é muito agitada. Costuma ser displicente em relação às ordens do dono



Basset Hound Cão farejador, o basset é afável com crianças e pode viver em apartamentos sem grandes problemas

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 1999
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Impõe normas relativas à criação, condução em vias públicas e manutenção de cães das raças pastor alemão, doberman, fila brasileiro, rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, condução em vias públicas e manutenção de cães da raça pastor alemão, doberman, fila brasileiro, rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, obedecerão às normas definidas nesta Lei.

Art 2º Fica criado, em todo território nacional, um registro especial de cães das raças pastor alemão, doberman, fila brasileiro rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, a ser efetivado nas Prefeituras Municipais.

Art 3º Todos os proprietários de cães das raças enquadradas pelo art. 2º desta Lei ficam obrigados a registrar seus animais na Prefeitura Municipal da cidade onde mantêm seus cães, anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a partir do ano seguinte ao que for promulgada a presente Lei, sob pena de multa fixada pela Prefeitura Municipal, que terá um valor mínimo correspondente a cinco salários mínimos e um valor máximo de dez salários mínimos.

§ 1º No registro deverá constar se o cão é de criação própria, devendo neste caso proceder-se o registro, também, dos pais, ou realizar-se a comprovação de estarem eles já registrados.

§ 2º Caso o cão tenha sido adquirido, deverá ser informado o nome e endereço do vendedor, sob pena de multa de 2 salários mínimos.

§ 3º No ato do registro, o proprietário deverá apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e de seguro total contra danos que eles possam causar a terceiros.

§ 4º A ausência de quaisquer dos documentos previstos no parágrafo anterior implicará o impedimento de registro.

Art. 4º Aplicam-se quanto à condução e manutenção dos cães enquadrados pelo art. 2º desta Lei as seguintes normas subsidiárias:

I - é proibida a condução dos cães, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, sem coleira do tipo "enforcador", com o número do registro e sem focinheira;

II - é proibida a manutenção dos cães, em área inferior a 500 metros quadrados e cujas divisas não estejam limitadas por cercas e muros inferiores a 2 metros de altura.

§ 1º A desobediência ao disposto no inciso I implica a aplicação de multa, ao proprietário ou possuidor, no valor fixado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A desobediência ao disposto no inciso II implica a aplicação de multa, ao proprietário ou possuidor, em valor fixado pela Prefeitura Municipal, e o recolhimento ao canil municipal até serem efetuadas as obras necessárias para o cumprimento do previsto no inciso anterior.

§ 3º O período de permanência do cão no canil municipal, prevista no parágrafo anterior, será indenizada pelo proprietário, segundo planilha de custos apresentada pela Prefeitura Municipal, e terá a duração máxima de seis meses, após os quais, caso não tenham sido realizadas as obras necessárias ao cumprimento das normas previstas no inciso II deste artigo, o animal será sacrificado.

Art. 5º Fica expressamente proibida em todo o território nacional a promoção ou realização de rinha de cães.

§ 1º A desobediência do previsto no caput deste artigo constitui-se em crime, punível com pena de detenção de seis meses a um ano.

§ 2º Incorre no crime tipificado no parágrafo anterior o proprietário ou possuidor do cão e os promotores da rinha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa substituir o Projeto de Lei tão bem embasado e apresentado pelo Deputado José Coimbra e arquivado nesta Casa, em virtude de sua não reeleição para esta legislatura.

Pretendo desta forma minorar a incidência de danos causados à população, fatos constantemente exibidos pela televisão, onde adultos e até mesmo crianças são atacados de forma violenta, visto que, tais cães são por natureza fortes e, se não forem devidamente adestrados, podem tornar-se extremamente violentos.

Sala das Sessões, 27 de março de 1999.


DEPUTADO PEDRO VALADARES

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 1999 (DO SR. ROBSON TUMA)

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pit bull, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território Nacional, a importação, comercialização e/ou a criação de cães da raça pitt bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt bull.

Art. 2º É obrigatório a esterilização de todos os cães da raça pitt bull ou dela derivada em todo território Nacional.

Parágrafo Único - Os proprietários dos cães da raça pit bull, ou de raças resultantes do cruzamento da raça pitt bull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais..

Art. 3º Os proprietários serão obrigados para posse dos animais da raça pitt bull, portar comprovação de esterilização do animal bem como as vacinas atualizadas.

Art. 4º Os cães da raça pitt bull, ou raças resultantes do cruzamento da raça pitt bull só poderão ser conduzidos em local público usando focinheira, coleira e guia com um responsável.

Parágrafo Único - Menores de idade estão proibidos de conduzirem os referidos animais.

Art. 5º Os proprietários dos cães da raça pitt bull ou dela derivada, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Estadual competente de sua região, comprovando sua esterilização e atualização de vacinas.

Art. 6º Os proprietários de cães da raça pitt bull ou dela derivada são responsáveis pelos danos que o animal venha causar, sendo obrigado a reparar ou compensar danos causados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará independente de outras sanções legais já existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não, as seguintes sanções:

I - Multa de 100 a 1000 UFIR's , que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

II - Apreensão do animal.

III - Permanecendo o descumprimento dos dispostos dos artigos da presente Lei o responsável proprietário , perderá definitivamente a posse do animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os cães da raça pitt bull, bem como os animais que resultem de seu cruzamento são naturalmente agressivos, tornando uma ameaça ao público.

Em alguns países da Europa, a posse e criação destes cães já foram proibidas devido ao risco comprovado que representa. No Brasil, conforme denunciado através dos meios de comunicação, tem sido frequente o ataque feroz em adultos e até mesmo em crianças, muitas vezes causando a morte das vítimas.

Este projeto de Lei, portanto, objetiva impedir a repetição desses ataques violentos de cães da raça pitt bull e seus derivados, através do uso obrigatório de focinheira, coleira e guia, bem como extinguir definitivamente a raça num prazo médio de 8 a 10 anos, através de esterilização comprovada.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.



Deputado Robson Tuma

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1999
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Dispõe sobre a responsabilidade civil e penal dos proprietários de animais selvagens e cães agressivos e a circulação destes em áreas públicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional DECRETA :

Art. 1º Esta lei tem por objetivo disciplinar a responsabilidade civil e penal de proprietários, criadores e detentores da guarda de animais selvagens e de cães agressivos, e a circulação destes em áreas públicas.

Art. 2º É vedada a circulação ou movimentação em áreas públicas de animais de origem selvagem e de cães agressivos ou pertencentes a raças ou linhagens geneticamente identificadas como potencialmente agressivas, salvo se conduzidos por adultos e presos em correntes, coleiras e usando focinheiras ou outros dispositivos que impossibilitem o ataque.

Art. 3º O criador, proprietário ou detentor da guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, a outros seres vivos e a bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando o animal estiver exercendo a guarda ou vigilância no interior de residências, propriedades ou instalações, privadas ou públicas, caso em que deverá estar exposta, visivelmente, placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 4º Constitui crime, punível nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), a inobservância das disposições desta Lei, aplicadas as seguintes penas:

- I- detenção de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave, quando do descumprimento do disposto no art. 2º, por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente(art. 132 do Código);
- II- detenção de três meses a um ano, quando da aplicação do art. 3º, se ocorrer lesão corporal e resultar agravamento (art. 129 e parágrafos do Código).

Art. 5º. Se da agressão do animal resultar danos materiais comprováveis a terceiros, a responsabilidade civil prevista no caput do Art. 3º implicará em indenização em valor correspondente ao dano, arbitrada em Juízo.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos Órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas , quando da utilização de animais no exclusivo exercício de suas funções.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias, ouvido os órgãos interessados no assunto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, os meios de comunicação social têm divulgado constantes matérias e reportagens alertando a população sobre os riscos da criação de determinadas raças de cães, consideradas de grande agressividade. Animais das raças Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e principalmente Pit Bull, são apontados como potencialmente perigosos, sobretudo quando criados sob determinadas características que estimulam o comportamento agressivo. Há informações de que a Inglaterra e outros países decidiram proibir a criação de cães da raça Pit Bull e até mesmo erradicá-los.

No Brasil, noticia-se a existência de iniciativas semelhantes, inclusive no âmbito do Legislativo Federal, o que tem motivado a discussão sobre o tema. É fato, também, que vêm crescendo as estatísticas

precauções da parte de seus donos ou condutores. Há registro, inclusive, no caso das raças potencialmente mais ferozes, de ataques a pessoas da própria família que os cria e até a crianças.

No meu modo de ver, essa questão deve ser analisada sob a ótica da racionalidade, sem radicalismo e passionalidade. É preciso verificar todos os ângulos da questão, a experiência de outros países e a tradição e os costumes da nossa sociedade.

Não podemos esquecer que mordida de cachorro existe desde que existem o homem e o animal. Não podemos também desprezar o velho costume da criação de animal de estimação e até mesmo o dito popular de que "o cachorro é o melhor amigo do homem". Por outro lado recordemos também o papel desempenhado pelas famosas "carrocinhas e canis públicos," destinados ao recolhimento de cães que perambulam pelas ruas.

Neste contexto, cabem as seguintes considerações:

- diversos países tentaram regulamentar a criação e até a extinção de determinadas raças, mas a sua maioria não logrou sucesso devido a grande dificuldade de estabelecer um eficiente sistema de fiscalização;

- há indicações científicas de que o cão tem poderes e capacidade cognitiva para distinguir o seu adestrador, o dono, a família e pessoas estranhas;

- da parte dos criadores tem ocorrido inescrupulosas manipulações genéticas, gerando degenerações de raças quanto ao tamanho do animal, beleza e comportamento;

- os componentes genéticos, o meio ambiente, a educação ou adestramento e as condições econômicas do proprietário são, dentre outros, fatores determinantes do comportamento do animal. Cães de determinadas raças são bravos por natureza. Outros são dóceis, mas dependendo do tipo de criação podem se tornar violentos. Cães de guarda têm instintos agressivos mais desenvolvidos;

- a agressividade do cão pode ser controlada, mediante adequadas condições de criação e educação;

- conter o animal e limitar a sua movimentação são responsabilidades do dono ou criador;

- a aquisição de um cão deve ser feita sob sérios critérios e cuidadosa avaliação, levando-se em conta, entre outros fatores: o objetivo pretendido para o cão, o espaço destinado a sua movimentação, condições econômicas do proprietário para atender as necessidades de alimentação e tratamento de saúde e realização de testes de agressividade.

Considerando todos esses aspectos e verificando a necessidade de oferecer a sociedade uma legislação mais objetiva, que propicie a adoção de indispensáveis precauções com vistas a sua proteção e à do próprio animal, decidi apresentar o presente Projeto de Lei dirigido, evidentemente, aos únicos responsáveis pelo agravamento desse problema: nós, seres humanos racionais.

Assim, creio que a solução para o problema não reside no cerceamento do direito constitucional de liberdade de propriedade, nem

muito menos no extermínio de raças perigosas, mas, sim, na tipificação mais objetiva de responsabilidades e na caracterização do crime. Observe-se que o Código Penal já prevê penas para os casos de "exposição da vida ou saúde de outrem a perigo iminente e para lesões corporais ou ofensa a integridade corporal ou saúde de outrem" (Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940- Código Penal, arts. 129 e 132). É possível, assim, enquadrar o proprietário, criador ou quem detiver a guarda do animal praticante da agressão, nesses artigos.

Diferentemente de outras iniciativas que têm sido divulgadas pela imprensa, a proposição que apresento tem por escopo limitar a circulação em áreas públicas de qualquer tipo de animal selvagem (leões, tigres, etc) e cães potencialmente agressivos, salvo se conduzidos por pessoas **adultas** e presos por corrente, coleira e usando fucinha ou qualquer outro meio eficiente que venha a impedir a agressão a terceiros. Lembremo-nos que há também pessoas afeições na criação de animais originariamente selvagens e de proprietários de cães que confiam a sua guarda, quando em circulação em áreas públicas, a adolescentes e até a crianças.

Para tornar eficaz a proibição, o projeto tipifica mais objetivamente como crime, punível, como já mencionado, nos termos do Código Penal, a inobservância desta lei. Necessário se faz, também, ressaltar do alcance desta lei os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas, quando da utilização de animais no exclusivo exercício de suas funções. No mesmo sentido, isentamos de responsabilidade civil e penal o proprietário do animal, quando este provocar eventuais danos físicos e/ou materiais a terceiros, estando exercendo vigilância ou guarda no interior de residências, propriedades e instalações, públicas ou privadas.

Ressalto, ainda, que a proposição remete para a regulamentação a definição, se necessário, de quais raças de cães devam ser consideradas agressivas, ouvido todos os segmentos interessados.

Espero, assim, estar contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso arcabouço jurídico, de forma a conciliar todos os legítimos interesses envolvidos: o direito de criação de um animal de guarda ou estimação (o melhor amigo do homem?) e a indispensável proteção da sociedade, contra a ação de criadores inescrupulosos que, numa demonstração de irracionalidade, transformam seres irracionais em perigosas feras.

Conto, pois, com o apoio de meus ilustres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.


Deputado Luiz Moreira

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II

Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

Da Periclitación da Vida e da Saúde

- Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por entender que a apensação se deu nos moldes previstos no art. 142 do Regimento Interno (matéria correlata). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/05/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Solicita a desapensação do Projeto de Lei nº 629/1999 do Projeto de Lei nº 121/99.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei 121/99, do Deputado Cunha Bueno, que proíbe a reprodução e a importação de cães das raças *rotweiler* e *pit bull*, puros ou mestiços e o PL 629/99, de minha autoria, que cria o Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convívio Doméstico, requero a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143, do Regimento Interno, a desapensação do Projeto de Lei nº 629/99.

Visto se tratar o PL 121/99 da proibição de reprodução e importação de cães *pit bull* e *rotweiler*, consideramos ser esta proposição bastante específica, ou seja, está disciplinando a posse dessas duas raças de cães.

Nossa proposta vai além ao ampliar o escopo do projeto, visto tratar o Estatuto não somente de cães, mas de todos os animais considerados de convívio doméstico e com tratamento especial para aqueles que o órgão competente definir como potencialmente perigosos. E traz maior complexidade, por trazer assunto novo, qual seja: a aplicação de penas, além de multas para o proprietário irresponsável. Consideramos imprescindível uma discussão mais aprofundada e mais cuidadosa dessa questão, visto a necessidade de amadurecê-la junto à sociedade.

Pelo exposto acima, entendemos que estes projetos, distintos, não devem ser abordados em conjunto.

Reiteramos, ainda, que o PL 121/99, está com pedido de urgência na Casa, o que apressará ainda mais sua tramitação. Por esse motivo, requeremos uma tramitação separada para nossa proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado Ricardo Berzoini

12/05/99

Ao Exmº Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 532

Brasília, 26 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 12 de maio do corrente ano, contendo solicitação referente à desapensação do Projeto de Lei nº 629/99, que *cria o Estatuto Nacional para a posse de Animais de Convívio Doméstico*, do Projeto de Lei nº 121/99, que *proíbe a reprodução e a importação de cães das raças rotweiler e pit bull, puros ou mestiços, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro, por entender que a apensação se deu nos moldes previstos no art. 142 do Regimento Interno (matéria correlata). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO BERZOINI**
Anexo III, Gabinete 267
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaro prejudicado o requerimento, em vista de já terem sido feitas as apensações solicitadas, em conformidade com o art. 139, inciso I, do RICD.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 13 / 04 / 99

PRESIDENTE.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 142, caput, do Regimento Interno, requeiro a apensação dos Projetos de Lei nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99 e 184/99 ao Projeto de Lei nº 121/99, de minha autoria, por tratarem de matéria correlata.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


CUNHA BUENO
Deputado Federal

Caixa: 7

Lote: 78

PL N° 121/1999

30

SECRETARIA

DA MESA

Recebido

Ordem Penância n.º 874/99

Data 9/3/99 Hora:

Ass. Porto:

20:504

SGM/P nº 208

Brasília, 13 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em resposta ao requerimento de Vossa Excelência, em que é solicitada a apensação dos Projetos de Lei de nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99 e 184/99 ao Projeto de Lei nº 121/99, declaro o mesmo prejudicado, em vista de já terem sido feitas estas apensações, em conformidade com o disposto no art. 139, I, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CUNHA BUENO**
Anexo IV - gabinete nº 520
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Indefiro, tendo em vista a apensação já ter sido feita no momento da distribuição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20/04/99 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 142, caput do Regimento Interno, requeiro a apensação do Projeto de Lei nº 219/99, ao Projeto de Lei nº 121/99, de minha autoria, por tratar de matéria correlata.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1999.


Deputado CUNHA BUENO

Caixa: 7

Lote: 78
PL N° 121/1999
32

SECRETARIA - GERAL DA MEM.	
Recebido	
Orgão	Plenário n.º 1025/99
Data: 17/3/99	Hora: 17:35h
Ass.	Ponto:

17:35h

SGM/P nº 357

Brasília, 20 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao requerimento, de sua autoria, o qual solicita apensação do PL nº 219/99 ao PL nº 121/99. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Indefiro, tendo em vista a apensação já ter sido feita no momento da distribuição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CUNHA BUENO**
Gab. 520 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999 (DO SR. CUNHA BUENO)

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99,
331/99, 326/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 23.3.99

REQUERIMENTO Nº , DE 1.999.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, tramitação em regime de urgência para os projetos:

- 01) 136/99, de autoria do Deputado Marcos Cintra (PL/SP);
- 02) 159/99, de autoria do Deputado Wilson Santos (PMDB/MT);
- 03) 166/99, de autoria do Deputado Jaques Wagner (PT/BA);
- 04) 171/99, de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ);
- 05) 176/99, de autoria do Deputado Nilson Mourão (PT/AC);
- 06) 184/99, de autoria do Deputado Walter Pinheiro (PT/BA);
- 07) 219/99, de autoria do Deputado Pedro Valadares (PSB/SE).

Todos os projetos apensados ao projeto de lei nº 121/99, de minha autoria, que "proíbe a reprodução e a importação de cães das raças rotweiler e pitt bull, puros ou mestiços, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de março de 1.999.

[Assinatura]
Deputado CUNHA BUENO

[Assinatura] PL

[Assinatura] LIDER PL

[Assinatura] LIDER

[Assinatura] PTB - LIDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rottweiler" e "Pit Bull" e dá outras providências.

Autor: Deputado CUNHA BUENO
Relator: Deputado EDUARDO PAES

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 121/99, ao qual se apensaram outros 14 projetos.

A proposição principal, de autoria do Deputado Cunha Bueno, intenta que os cães das raças *pit bull* e *rotweiler* não sejam mais criados no país, elencando também medidas para contenção e manutenção dos que já estivessem com seus donos. O projeto prevê pena de prisão simples de um a seis meses aos que descumpram suas determinações. A justificativa menciona ataques que levaram a morte seres humanos, lembrando que na França e na Inglaterra ações semelhantes foram tomadas.

O projeto 136/99, do Deputado Marcos Cintra, proíbe a importação, venda e criação do *pit bull*. Também cria um registro especial desses cães que seria feito nas prefeituras. Determina a vacinação obrigatória contra hidrofobia e seguro a ser feito contra danos que o cão possa causar. Determina a castração do animal, elenca regras para condução dos mesmos, e proíbe a rinha de cães em todo o território nacional.

O projeto de lei 159, de 1999, do Deputado Wilson Santos, também proíbe a criação e importação dos *Pit Bulls*, determinando o extermínio de todos os exemplares da raça em sessenta dias. Estabelece que é crime contra a incolumidade pública importar, criar ou reproduzir cães dessa raça ou com ela mestiços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de autoria do Dep. Jacques Wagner, 166/99, também visa a proibir a criação, venda e importação dos *Pit Bulls* e determina a esterilização dos exemplares em 120 dias. Estabelece penas de apreensão e sacrifício do animal e multa para quem descumprir o que estabelece.

O projeto de lei 171/99, do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, comercialização e reprodução de cães *Pit Bull*, regula a criação dos já existentes e impõe sanções, dentre essas destacam-se o extermínio de ninhadas, esterilização e multas.

A proposta do Deputado Nilson Mourão, 176/99, estabelece o registro obrigatório dos cães *Pit Bull*, determina a esterilização em noventa dias, prevê normas de contenção desses animais. Estabelece diversas multas relativas a condutas que descreve.

O projeto de lei 184/99, do Deputado Walter Pinheiro, como o do Deputado Cunha Bueno, visa proibir a criação de *Pit Bulls* e *Rotweillers*. Prevê a apreensão e sacrifício do animal.

O projeto 219/99 do Deputado Pedro Valadares estabelece que os Kennel Club do Brasil manterá registro de cães das raças Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, e *Rottweiler* e outras de porte assemelhado, criando sistema de registro nas prefeituras municipais. Também estabelece que a rinha de cães é crime punível com detenção de seis meses a um ano.

A proposição do Deputado Luiz Moreira, PL 326/99, trata da responsabilidade sobre a criação, circulação e movimentação de animais selvagens ou cães agressivos. Também estabelece crime para quem descumprir as normas que estabelece.

O projeto 331/99, do Deputado Robson Tuma, proíbe a importação, comercialização e criação de *Pit Bulls* ou raças que resultem de cruzamento com esta. Prevê a esterilização dos animais em 120 dias e normas para sua manutenção, estabelecendo multas para o descumprimento.

O projeto de lei 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime de omissão de cautela na guarda de animal, com pena de detenção de uma a dois anos. Também prevê registro dos animais potencialmente perigosos, permitindo a esterilização que vise a eliminação progressiva da raça.

O projeto 790/99, do Deputado Marcos de Jesus, proíbe a criação de cães das raças que menciona em apartamentos residenciais, estabelecendo penalidade de multa e até perda da propriedade do animal.

A proposição do Deputado Ricardo Berzoini, projeto 629/99, busca criar o Estatuto Nacional para a posse de animais de convívio doméstico. Estabelece crime para o descumprimento de suas determinações, elenca várias normas e atribuições ao Poder Executivo, especialmente citando o Ministério da Educação e o da Agricultura.



II - VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos a análise da constitucionalidade e à luz desta há que se reconhecer que várias proposições não podem prosperar.

Todas as proposições que tratam de extermínio progressivo de uma determinada raça de cães, qualquer que seja, contrariam frontalmente o disposto no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece como obrigação para o estado brasileiro manter espécies ameaçadas. Ora, é cristalino que a Constituição não abriga qualquer tipo de extermínio de raça animal.

Também quanto ao princípio federativo muitas proposições estão eivadas de inconstitucionalidade. Não pode a lei federal, em caso de competência concorrente com estados e municípios, criar obrigações ou funções para as prefeituras. Questões locais, municipais, como o registro de cães, sua apreensão e os canis públicos não podem ser objeto de lei federal.

As proposições que criam registro a nível nacional são inconstitucionais seja por vício de iniciativa (pois cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de criar função para ministérios), seja porque criam despesas sem preverem a receita respectiva para seu cumprimento. Da mesma maneira as que dão atribuições a Ministérios.

Quanto à juridicidade, todas as proposições que estabelecem penas desproporcionais para as condutas tipificadas devem ser rejeitadas, ou reformadas, bem como aquelas em que o direito de propriedade não é respeitado de acordo com a proteção que nosso sistema jurídico lhe dá.



95/98.

Quanto à técnica legislativa, há que ser adequada à Lei Complementar

Reconhecendo a urgência e necessidade de proposição que dê adequada solução ao tema, oferecemos substitutivo que, cremos, sana os vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e aperfeiçoa a técnica legislativa.

Tal substitutivo nos foi encaminhado em sua forma originária, por diversos dos autores, especialmente o Deputado Cunha Bueno, após ouvirem criadores, familiares de vítimas de ataques de cães, veterinários, órgãos governamentais ligados ao problema. Ouvimos ainda todos os subsídios trazidos em audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como ouvimos, nós mesmos, diversos segmentos da sociedade.

Ao contrário do que acreditavam no início da tramitação destes projetos, muitos autores se convenceram, e nós também, de que proibir esta ou aquela raça não resolveria o problema. Os delinqüentes que empregam seus animais para violência ou guerra de gangues ou nas famigeradas rinhas, apenas mudariam a raça de seu animais e pelo modo de criá-los e treiná-los continuariam criando verdadeiras feras. Acreditamos que a solução melhor é, realmente, fazer com que a contravenção atual que pune a desídia no tratamento dos animais seja transformada em crime, com penas agravadas, tratando-se de crime de mera conduta, ou seja, não é necessário haver evento danoso, mas sim o simples descuido para se estar sujeito a penas privativas de liberdade. O maior rigor é dado aos que praticam as rinhas ou delas fazem propagandas, associando raças de cães com violência, pois esta a verdadeira fonte da maioria dos males.

Por isso, a regra geral do art. 2º permite a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, estabelecendo também o direito de circulação em quaisquer horários atendidas as exigências de segurança da lei.

Cria-se no substitutivo um mecanismo de verificação de agressividade a ser levado a cabo por médico veterinário, conforme normas do conselho de medicina veterinária, além de se criar a obrigatoriedade da vacinação contra raiva, hepatite e leptospirose. Se o cão tiver comportamento classificado como potencialmente perigoso sujeitar-se-á a controle anual, bem como a medidas de contenção e transporte adequadas. Também fica fácil sua identificação pela determinação do controle por *chip*, que terá custo aproximado, segundo os especialistas, de R\$ 1,00 (um real).

Se o cão morder alguém ou causar dano, continuam em vigor as normas dos Códigos Penal e Civil se houver crime ou prejuízo. O cão deverá ser encaminhado a exame de comportamento, onde o médico veterinário poderá concluir pela recomendação de sacrifício do animal. Se o dono não concordar terá ação própria no juizado especial cível, de rito célere, mantendo-se, assim, o respeito ao direito de propriedade e condicionando-o à sua utilização socialmente correta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na análise de todos os projetos encontramos normas que nos levaram a confeccionar o substitutivo, portanto, cremos devam ser todos considerados aprovados.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos sob exame, todos na forma do substitutivo que oferecemos. Embora tenha havido erro material na distribuição a esta comissão, pois excluiu o exame do mérito, não há como afastá-lo, uma vez que se trata de direito civil (limitações ao direito de propriedade) e a maioria dos projetos trata de matéria penal. Assim, dada a urgência da matéria e nos antecipando à correção que se faz necessária, votamos também, no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1999.

Deputado EDUARDO PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece a disciplina legal para cães e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 3º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 4º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação comportamental do animal, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único – A avaliação comportamental referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou órgão que o suceda.

Art. 5º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 6º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único O cadastro conterà os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 7º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das forças armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 8º. Se o cão agredir uma pessoa será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 9º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único – No curso do processo o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.



Art. 10 É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 11 Acrescenta-se ao Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os Artigo 131 A , com a seguinte redação:

“Art. 131 A Confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou menor de 18 (dezoito) anos, ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º- Incorre na mesma pena quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou, se for o caso, deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária.

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala de Reuniões, de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em azul de Eduardo Paes.

Deputado EDUARDO PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Proíbe a reprodução e a importação de
cães das raças "Rottweiler" e "Pit Bull" e dá outras
providências.

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Em atenção às ponderações expendidas pelos ilustres
Deputados José Roberto Batochio, Luiz Antônio Fleury e Antônio Carlos
Biscaia, acolho as sugestões e as incorporo ao meu parecer, na forma do
Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999


Deputado EDUARDO PAES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rottweiler" e "Pit Bull" e dá outras providências.

Autor: Deputado CUNHA BUENO
Relator: Deputado EDUARDO PAES

Parecer Reformulado

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 121/99, ao qual se apensaram outros 16 projetos.

A proposição principal, de autoria do Deputado Cunha Bueno, intenta que os cães das raças *pit bull* e *rotweiler* não sejam mais criados no país, elencando também medidas para contenção e manutenção dos que já estivessem com seus donos. O projeto prevê pena de prisão simples de um a seis meses aos que descumpram suas determinações. A justificativa menciona ataques que levaram a morte seres humanos, lembrando que na França e na Inglaterra ações semelhantes foram tomadas.

O projeto 136/99, do Deputado Marcos Cintra, proíbe a importação, venda e criação do *pit bull*. Também cria um registro especial desses cães que seria feito nas prefeituras. Determina a vacinação obrigatória contra hidrofobia e seguro a ser feito contra danos que o cão possa causar. Determina a castração do animal, elenca regras para condução dos mesmos, e proíbe a rinha de cães em todo o território nacional.

O projeto de lei 159, de 1999, do Deputado Wilson Santos, também proíbe a criação e importação dos *Pit Bulls*, determinando o extermínio de todos os exemplares da raça em sessenta dias. Estabelece que é crime contra a incolumidade pública importar, criar ou reproduzir cães dessa raça ou com ela mestiços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de autoria do Dep. Jacques Wagner, 166/99, também visa a proibir a criação, venda e importação dos *Pit Bulls* e determina a esterilização dos exemplares em 120 dias. Estabelece penas de apreensão e sacrifício do animal e multa para quem descumprir o que estabelece.

O projeto de lei 171/99, do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, comercialização e reprodução de cães *Pit Bull*, regula a criação dos já existentes e impõe sanções, dentre essas destacam-se o extermínio de ninhadas, esterilização e multas.

A proposta do Deputado Nilson Mourão, 176/99, estabelece o registro obrigatório dos cães *Pit Bull*, determina a esterilização em noventa dias, prevê normas de contenção desses animais. Estabelece diversas multas relativas a condutas que descreve.

O projeto de lei 184/99, do Deputado Walter Pinheiro, como o do Deputado Cunha Bueno, visa proibir a criação de *Pit Bulls* e *Rotweillers*. Prevê a apreensão e sacrifício do animal.

O projeto 219/99 do Deputado Pedro Valadares estabelece que os Kennel Club do Brasil manterá registro de cães das raças Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, e *Rottweiler* e outras de porte assemelhado, criando sistema de registro nas prefeituras municipais. Também estabelece que a rinha de cães é crime punível com detenção de seis meses a um ano.

A proposição do Deputado Luiz Moreira, PL 326/99, trata da responsabilidade sobre a criação, circulação e movimentação de animais selvagens ou cães agressivos. Também estabelece crime para quem descumprir as normas que estabelece.

O projeto 331/99, do Deputado Robson Tuma, proíbe a importação, comercialização e criação de *Pit Bulls* ou raças que resultem de cruzamento com esta. Prevê a esterilização dos animais em 120 dias e normas para sua manutenção, estabelecendo multas para o descumprimento.

O projeto de lei 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime de omissão de cautela na guarda de animal, com pena de detenção de uma a dois anos. Também prevê registro dos animais potencialmente perigosos, permitindo a esterilização que vise a eliminação progressiva da raça.

O projeto 790/99, do Deputado Marcos de Jesus, proíbe a criação de cães das raças que menciona em apartamentos residenciais, estabelecendo penalidade de multa e até perda da propriedade do animal.

A proposição do Deputado Ricardo Berzoini, projeto 629/99, busca criar o Estatuto Nacional para a posse de animais de convívio doméstico. Estabelece crime para o descumprimento de suas determinações, elenca várias normas e atribuições ao Poder Executivo, especialmente citando o Ministério da Educação e o da Agricultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto 768/99, do Deputado Fernando Zuppo, estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos, sua condução e procedimento em caso de acidente, cominando multa para os que descumprirem suas determinações.

O projeto 839/99, do Deputado Paulo José Gouvea, define o conceito de cães perigosos e estabelece normas para sua manutenção. Estabelece sanções penais para responsáveis por cães que ataquem outrem.

O projeto 1141/99, do Deputado Enio Bacci pretende estabelecer condições gerais para propriedade, posse e venda de cães em todo território nacional. Cria órgãos no Poder Executivo para registro dos cães e seus criadores, determina a identificação dos mesmos por tatuagem ou dispositivo eletrônico. Estabelece normas de segurança, vacinação anual contra raiva, ações em caso de agressão que podem levar ao extermínio do animal, proíbe a extinção de qualquer raça.

O projeto 1113/99, do Deputado Marcos Rolim, enumera raças de cães considerados bravios remetendo inclusive à legislação municipal. Estabelece normas de segurança a serem tomadas em caso de cães considerados bravios – assim chamando todos os que atacarem sem motivo. Estabelece sanções de apreensão do cão, multa, esterilização dos animais que causem lesões corporais leves e sacrifício dos que causem lesão grave ou morte de pessoas.

O projeto 1290/99, do Deputado Aníbal Gomes, dispõe sobre a condução de cães de médio e grande porte nas vias públicas, estabelecendo crime para o caso de descumprimento das normas que estabelece.

As proposições receberam regime de urgência, devendo receber emendas apenas em plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos a análise da constitucionalidade e à luz desta há que se reconhecer que várias proposições não podem prosperar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todas as proposições que tratam de extermínio progressivo de uma determinada raça de cães, qualquer que seja, contrariam frontalmente o disposto no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece como obrigação para o estado brasileiro manter espécies ameaçadas. Ora, é cristalino que a Constituição não abriga qualquer tipo de extermínio de raça animal.

Também quanto ao princípio federativo muitas proposições estão eivadas de inconstitucionalidade. Não pode a lei federal, em caso de competência concorrente com estados e municípios, criar obrigações ou funções para as prefeituras. Questões locais, municipais, como o registro de cães, sua apreensão e os canis públicos não podem ser objeto de lei federal.

As proposições que criam registro a nível nacional são inconstitucionais seja por vício de iniciativa (pois cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de criar função para ministérios), seja porque criam despesas sem preverem a receita respectiva para seu cumprimento. Da mesma maneira as que dão atribuições a Ministérios.

Quanto à juridicidade, todas as proposições que estabelecem penas desproporcionais para as condutas tipificadas devem ser rejeitadas, ou reformadas, bem como aquelas em que o direito de propriedade não é respeitado de acordo com a proteção que nosso sistema jurídico lhe dá.

Quanto à técnica legislativa, há que ser adequada à Lei Complementar 95/98.

Reconhecendo a urgência e necessidade de proposição que dê adequada solução ao tema, oferecemos substitutivo que, cremos, sana os vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e aperfeiçoa a técnica legislativa.

Tal substitutivo nos foi encaminhado em sua forma originária, por diversos dos autores, especialmente o Deputado Cunha Bueno, após ouvirem criadores, familiares de vítimas de ataques de cães, veterinários, órgãos governamentais ligados ao problema. Ouvimos ainda todos os subsídios trazidos em audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como ouvimos, nós mesmos, diversos segmentos da sociedade.

Ao contrário do que acreditavam no início da tramitação destes projetos, muitos autores se convenceram, e nós também, de que proibir esta ou aquela raça não resolveria o problema. Os delinquentes que empregam seus animais para violência ou guerra de gangues ou nas famigeradas rinhas, apenas mudariam a raça de seu animais e pelo modo de criá-los e treiná-los continuariam criando verdadeiras feras. Acreditamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a solução melhor é, realmente, fazer com que a contravenção atual que pune a desídia no tratamento dos animais seja transformada em crime, com penas agravadas, tratando-se de crime de mera conduta, ou seja, não é necessário haver evento danoso, mas sim o simples descuido para se estar sujeito a penas privativas de liberdade. O maior rigor é dado aos que praticam as rinhas ou delas fazem propagandas, associando raças de cães com violência, pois esta a verdadeira fonte da maioria dos males.

Por isso, a regra geral do art. 2º permite a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, estabelecendo também o direito de circulação em quaisquer horários atendidas as exigências de segurança da lei.

Cria-se no substitutivo um mecanismo de verificação de agressividade a ser levado a cabo por médico veterinário, conforme normas do conselho de medicina veterinária, além de se criar a obrigatoriedade da vacinação contra raiva. Se o cão tiver comportamento classificado como potencialmente perigoso sujeitar-se-á a controle anual, bem como a medidas de contenção e transporte adequadas. Também fica fácil sua identificação pela determinação do controle por *chip*, que terá custo aproximado, segundo os especialistas, de R\$ 1,00 (um real).

Se o cão morder alguém ou causar dano, continuam em vigor as normas dos Códigos Penal e Civil se houver crime ou prejuízo. O cão deverá ser encaminhado a exame de comportamento, onde o médico veterinário poderá concluir pela recomendação de sacrifício do animal. Se o dono não concordar terá ação própria no juizado especial cível, de rito célere, mantendo-se, assim, o respeito ao direito de propriedade e condicionando-o à sua utilização socialmente correta.

Na análise de todos os projetos encontramos normas que nos levaram a confeccionar o substitutivo, portanto, cremos devam ser todos considerados aprovados. Encampamos, ainda, todas as sugestões oferecidas pelos Nobres Pares durante a discussão do projeto na Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos sob exame, todos na forma do substitutivo que oferecemos. Embora tenha havido erro material na distribuição a esta comissão, pois excluiu o exame do mérito, não há como afastá-lo, uma vez que se trata de direito civil (limitações ao direito de propriedade) e a maioria dos projetos trata de matéria penal. Assim, dada a urgência da matéria e nos antecipando à correção que se faz necessária, votamos também, no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em azul de Eduardo Paes.

Deputado EDUARDO PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.



Parágrafo único. A avaliação referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas , coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de **microchip** projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração ;

d) decodificação por dispositivo de leitura , que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

qf.



Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.



Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A:

***“OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU
CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO***

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - atíça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.

Deputado EDUARDO PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Darci Coelho, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 121/99 e dos de nºs 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 e 1.290, de 1999, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Eduardo Paes, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themístocles Sampaio, Telma de Souza, Roberto Balestra, Nelson Marchezelli e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.



Parágrafo único. A avaliação referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas , coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de **microchip** projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração ;

d) decodificação por dispositivo de leitura , que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.



Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.



Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A:

**“OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU
CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO**

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - atíça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

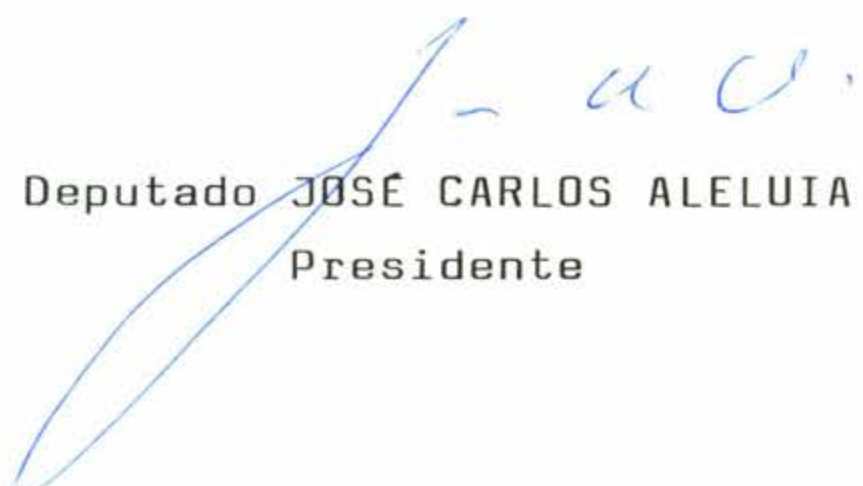
IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados nºs: 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 e 1.290, de 1999

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PARECER
AO PROJETO DE LEI
Nº 121-A, de 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na verdade, o projeto em questão, apresentado pelo nobre Deputado Cunha Bueno, em tudo reflete os anseios da sociedade com relação à segurança de todos.

O Relator, Deputado Mário de Oliveira, foi muito feliz ao votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Portanto, não apresentando nada do ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, bem como estando favorável a todo aspecto relacionado à técnica legislativa, votamos pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

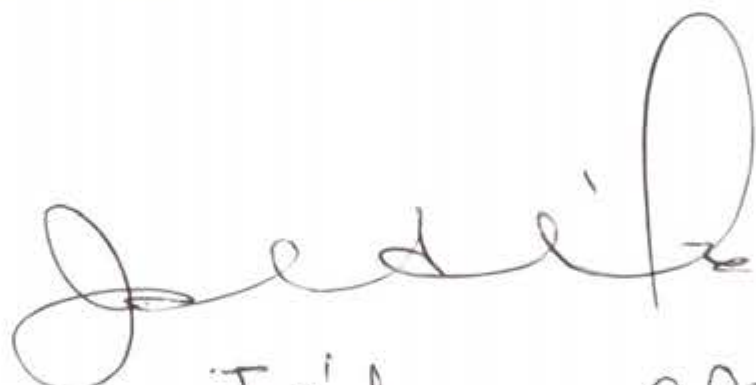
PROJETO DE LEI Nº 121, de 1999

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, cumprirão penas alternativas de serviços sociais pelo prazo mínimo de seis (06) meses e máximo de um (01) ano”.


Deputado José Antonio CPBB-MA


Primeiro Vice-líder PSB/PC do B
- PPS - Dep. João Guimarães Neto
Vice-líder do PPS
Fernando - Supp. - PDT
Vice-líder do PDT
Gustavo - PT/DF - Dep. Gustavo Henrique
Vice-líder do PT


EMENDA Nº

Nº 2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Acrescente-se ao substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o seguinte artigo 12:

Art. 12 Fica revogado o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 131-A, acrescentado pelo substitutivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, contempla todas as condutas tipificadas no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Assim sendo, para que não paire dúvidas quanto à sua revogação, entendemos ser mais coerente a sua revogação expressa.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1.999.

DEPUTADO
Líder do PSB/PCdoB

ALDO REBEN

Reb
PDS
PDT.

Miguel

PARECERES ÀS
EMENDAS
OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 121-A, 1999

PROJETO DE LEI Nº 121, de 1999

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, cumprirão penas alternativas de serviços sociais pelo prazo mínimo de seis (06) meses e máximo de um (01) ano”.


Deputado José Antonio CPBB-MA


Primeiro Vice-Presidente PSB/PC do B

 - PPS
Fernando Supp - PDT

 - PT DF

 B. P2

EMENDA Nº

Nº 2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Acrescente-se ao substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o seguinte artigo 12:

Art. 12 Fica revogado o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 131-A, acrescentado pelo substitutivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, contempla todas as condutas tipificadas no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Assim sendo, para que não paire dúvidas quanto à sua revogação, entendemos ser mais coerente a sua revogação expressa.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1999.

DEPUTADO ALDO REZENDE
Líder do PSB/PCdoB

Ret. Alt
Ret. PPS
PDT.

Assinatura de Aldo Rezen

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda acrescenta ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, uma punição e estabelece que os proprietários que não seguirem a lei terão de cumprir pena de serviço alternativo. Como já está previsto no projeto pena para o dono do cachorro que provocar dano a alguém, acreditamos que esta emenda deva ser rejeitada, por ser excessiva no conjunto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão é pela rejeição.

Deputado Fernando Gabeira, V.Exa. deve ter uma segunda emenda.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Sem revisão do orador.) - Fiquei com a emenda que previa punição alternativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há mais uma emenda. V.Exa. pode oferecer parecer?

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, também somos pela aprovação da Emenda nº 2, por questão de técnica legislativa.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DEFESA NACIONAL, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 1 oferecida ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, tem por escopo apresentar penalidade para os proprietários que não cumprirem a lei. Parece-nos que este tema foi atendido no escopo do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça; conseqüentemente, votamos pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pela rejeição da primeira emenda. E quanto à segunda?

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Sr. Presidente, com relação à Emenda nº 2, entendemos que ela se justifica em função de o Código Penal contemplar todas as condutas tipificadas no art. 31 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais.

Assim sendo, para que não fique dúvida alguma quanto à revogação, no que se refere à pena alternativa, entendemos efetivamente mais coerente a expressa revogação da mesma.

Por esse motivo, somos pela aprovação da emenda nº 2.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. EDUARDO PAES (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o assunto já foi amplamente explanado pelos Deputados que me antecederam.

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, oferecidas ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação da Emenda nº 2.

PROJETO DE LEI Nº 121-C, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, com reformulação de voto; Do Relator designado pela Mesa, em substituição a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Darci Coelho. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação da de nº 1 e pela rejeição da de nº 2; da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pela rejeição da de nº 1 e pela aprovação da de nº 2; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela rejeição da de nº 1 e aprovação da de nº 2.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

- parecer do relator designado pela Mesa

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

VI – Emendas de Plenário (2):

- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - parecer do relator designado pela Mesa
- Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:
 - parecer do relator designado pela Mesa
- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator designado pela Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999 **(DO SR. CUNHA BUENO)**

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - reformulação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121-C, DE 1999 (DO SR. CUNHA BUENO)

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, com reformulação de voto; do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Darci Coelho. Pareceres às emendas de Plenário dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação pela rejeição da emenda de nº 1 e rejeição da de nº 2.

RELATORES: CDCMAM – Dep. Ferando Gabeira
CREDN – Dep. Atonio Carlos Pannunzio



PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1.999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Cunha Bueno**

Relator: Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Câmara Técnica o Projeto de Lei nº 121, de 1.999, do Deputado Cunha Bueno, ao qual foram apensadas as seguintes proposições: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99.

PL 121/99

O PL 121/99 intenta proibir a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pitbull, puros ou mestiços, em todo o território nacional. Para os cães que tenham nascido anteriormente à publicação da lei, obriga os respectivos proprietários a adotar as seguintes medidas:

I - esterilização dos animais no prazo de 45 dias;

II - realização de exames médico-veterinários;

III - manutenção do animal preso a corrente e com focinheira, quando em logradouros públicos;

IV - apresentação de atestado de esterilização, vacinação e avaliação clínica, sempre que solicitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe, finalmente, a pena de prisão simples de um mês a seis meses aos proprietários que não cumprirem suas determinações.

PL 136/99

O PL 136/99, de autoria do Deputado Marcos Cintra, pretende proibir a importação, a venda e a criação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o território nacional.

Propõe um registro especial de cães da raça Pit Bull, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de 15 salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro e obriga ao pagamento de multa e à apreensão do animal por 15 dias, findos os quais, se as pendências não forem sanadas, o animal será sacrificado.

Obriga à castração do animal, no prazo de seis meses após o registro, sendo sacrificados os animais que estiverem em desacordo com essas determinações.

Segundo a proposição, o cão da raça Pit Bull só poderá ser conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, portando focinheira e coleira do tipo enforcador com o número do registro. Proíbe a manutenção de animal dessa raça em espaço inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se pena de multa de 10 salários mínimos e o sacrifício e apreensão do animal ao descumprimento de tais determinações.

No caso de ataque, em local público, de cão da raça Pit Bull, cabe ao seu proprietário ou possuidor:

- comprovar que o cão estava registrado, vacinado e segurado, assim como que portava coleira e focinheira;
- arcar, independentemente de culpa, com os custos de tratamento e recuperação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- manter o animal em observação quanto a hidrofobia, durante 15 dias, e sacrificar o animal após esse período.

Finalmente, o PL 136/99 proíbe a promoção ou a realização de rinha de cães, sob pena de sacrifício dos animais envolvidos e multa de 20 salários mínimos para o proprietário ou possuidor de cada animal.

PL 159/99

De autoria do Deputado Wilson Santos, o PL 159/99 proíbe a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como o cruzamento com cães de outra raça e obriga os atuais proprietários de cães dessa raça a sacrificar seus animais no prazo de 60 dias da publicação da lei. Até o seu sacrifício, o cão da raça Pit Bull só poderá transitar em locais públicos preso a coleira e munido de focinheira.

Considera crime contra a incolumidade pública importar, comercializar e criar cães da raça Pit Bull, bem como promover a sua reprodução com cães de outra raça, sujeito a pena de multa e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena será de detenção, de seis meses a dois anos, se do crime resulta lesão corporal, e de reclusão, de dois a cinco anos, se do crime resulta morte. Independente dessas sanções, o proprietário do cão fica obrigado a indenizar os danos causados à vítima ou à sua família.

PL 166/99

O PL 166/99 é de autoria do Deputado Jaques Wagner e veda, em todo o território nacional, a criação, a venda e a importação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços.

Prevê o prazo de 120 dias para que os proprietários de cães da raça Pit Bull providenciem a esterilização dos animais, sujeitando-se os infratores a multa, bem como à apreensão e sacrifício do animal.

Os cães da raça Pit Bull só poderão ser conduzidos fora dos domínios do proprietário ou possuidor com o uso de coleira e focinheira, sob pena de apreensão do animal e multa. Veda a condução dos referidos animais a menores de idade.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sujeita os infratores à multa de até 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência, e à apreensão do animal.

Por fim, estabelece o prazo de 120 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

PL 171/99

O PL 171/99, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, a comercialização e a reprodução de cães da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional.

Obriga o uso de focinheira quando o cão Pit Bull encontrar-se em via ou locais públicos, bem como, ainda que em cativeiro, na presença de pessoas com as quais não esteja habituado, sujeitando o infrator a multa de 500 UFIR.

Determina que as ninhadas advindas a partir da vigência da lei deverão ser sacrificadas. As ninhadas não sacrificadas pelo proprietário serão apreendidas e sacrificadas pela autoridade competente. O proprietário, nesse caso, sofrerá multa de 1.000 UFIR.

Obriga ao registro e à esterilização dos animais, sujeitando os infratores a multa de 1.000 UFIR para cada uma dessas infrações e à apreensão dos animais.

Finalmente, determina que as penalidades impostas na lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

PL 176/99

O PL 176/99, do Deputado Nilson Mourão, estabelece normas relativas à criação e posse de cães da raça Pit Bull. Determina que os proprietários ou criadores de cães da raça Pit Bull, em relação aos respectivos animais, ficam obrigados a:

- registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- providenciar a sua esterilização reprodutiva;
- mantê-los em área cuja cerca ou muro seja superior a dois metros;
- quando em via pública, conduzi-los presos a coleira de aço na qual conste o número de registro e focinheira;
- comunicar ao órgão federal competente a sua morte.

Prevê que o descumprimento das determinações acima será punido com multas, as quais variam de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00. A multa será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem, e o animal será sacrificado.

Proíbe a menor de dezoito anos ter como seu, criar, manter ou conduzir em via pública cão da raça Pit Bull, sujeitando a infração a esse dispositivo à apreensão do animal e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a qual será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem.

Finalmente, prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

PL 184/99

Do Deputado Walter Pinheiro, o PL 184/99 proíbe a criação, venda e importação de cachorro das raças Pit Bull e Rottweiler, ressalvados os exemplares já existentes.

Propõe um registro especial de cães das raças Pit Bull e Rottweiler, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, e a renovarem o registro anualmente, sob pena de apreensão e sacrifício do animal, bem como multa de dois salários mínimos.

Para efetivar o registro, o dono ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros.

Obriga à castração do animal, no prazo de dois meses após o registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme a proposição, os cães das raças Pit Bull e Rottweiler só poderão ser conduzidos em ruas, praças e locais públicos portando focinheira e coleira do tipo enforcador onde conste o número e prazo de validade do registro, sujeitando o descumprimento deste dispositivo à apreensão e sacrifício do animal.

PL 219/99

O PL 219, de autoria do Deputado Pedro Valadares, impõe normas relativas à criação, condução em vias públicas e manutenção de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil.

Propõe um registro especial, de âmbito nacional, de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes a essas raças, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de no mínimo cinco salários mínimos e no máximo dez salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro.

Conforme a proposição, é proibida a condução de cães das raças mencionadas, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, sem focinheira e sem coleira do tipo enforcador com o número do registro, aplicando-se pena de multa em valor fixado pelo Município à desobediência a essa determinação. Proíbe, ainda, a manutenção de animais dessas raças em área inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se à infração desse dispositivo pena de multa em valor fixado pelo Município e apreensão do animal.

Por fim, o PL 219/99 proíbe a promoção ou realização de rinha de cães, caracterizando-se como crime, punível com pena de setenção de seis meses a um ano, o descumprimento dessa determinação.

PL 238/99

O PL 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de omissão de cautela na guarda ou condução de animais.

Acrescenta, para tanto, um artigo ao Código Penal, considerando crime deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso, o qual será punível com pena de detenção de um a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Na mesma pena incorre quem:

- excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;
- conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança alheia;
- deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;
- abandona na via pública ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

Conforme a proposição, animal perigoso é todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados.

Determina, ainda, que todo proprietário de animal perigoso deverá informar à autoridade de segurança pública ou policial de sua jurisdição as características e condições de guarda do animal, sob pena de apreensão e perda da sua posse. Outrossim, as raças de animais potencialmente perigosos poderão ser objeto de esterilização por órgão competente da saúde pública.

PL 326/99

O PL 326/99, do Deputado Luiz Moreira, objetiva disciplinar a responsabilidade civil e penal de proprietários, criadores e detentores da guarda de animais selvagens e de cães agressivos, e a circulação destes em áreas públicas.

Nesse sentido, veda a circulação ou movimentação em áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas de animais de origem selvagem e de cães agressivos ou pertencentes a raças ou linhagens geneticamente identificadas como potencialmente agressivas, salvo se conduzidos por adultos e presos em correntes, coleiras e usando focinheiras ou outros dispositivos que impossibilitem o ataque.

Segundo a proposição, o criador, proprietário ou detentor da guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, a outros seres vivos e a bens de terceiros. Não se aplica tal dispositivo, entretanto, se o animal estiver exercendo a guarda ou vigilância no interior de residências, propriedades ou instalações, privadas ou públicas, e estiver exposta, visivelmente, placa de advertência da presença de animal feroz.

Tipifica como crime, punível na forma dos arts 129 e 132 do Código Penal, a ocorrência de agressão do animal ou o descumprimento das normas referentes à circulação em áreas públicas.

Exclui da aplicação da lei os animais utilizados por órgãos de segurança pública e Forças Armadas no exercício de suas funções.

PL 331/99

De autoria do Deputado Robson Tuma, o PL 331/99 tenciona proibir a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como de raças que resultem do cruzamento do Pit Bull.

Obriga à esterilização, no prazo de 120 dias, de todos os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, em todo o território nacional.

Para posse de cães da raça Pit Bull, os proprietários deverão portar comprovante de esterilização do animal e de vacinação.

Os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, só poderão ser conduzidos em local público usando focinheira, coleira e guia com um responsável, vedada a sua condução por menores de idade.

Os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão estadual competente de sua região, comprovando a esterilização e a vacinação do animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Determina a proposição, que os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, são responsáveis pelos danos que o animal venha a causar, sendo obrigado a reparar ou compensar os danos causados.

Estabelece como sanções pelo descumprimento da lei: multa de 100 a 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, apreensão do animal e perda definitiva do animal.

PL 629/99

O PL 629/99 é de autoria do Deputado Ricardo Berzoini e cria o Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convívio Doméstico.

Segundo a proposição, os proprietários, detentores ou criadores de animais de convívio doméstico ficam obrigados a:

- registrá-los no órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura ou por este indicado;
- apresentar comprovante de vacinação do animal contra doenças perigosas para o convívio doméstico;
- garantir condições adequadas de criação do animal de acordo com sua espécie e raça e cuidar do ambiente em que ele convive e transita;
- comunicar o órgão competente a morte do animal ou sua desistência sobre o mesmo.

O descumprimento das normas acima acarretará multa a ser fixada pelo órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura.

Prevê que o registro de animais potencialmente ferozes deverá ser renovado anualmente.

O PL 629/99 inclui responsabilidade por crime de lesão corporal ou homicídio e responsabilidade civil, e estabelece ações e omissões pelas quais proprietários, detentores ou criadores de animais considerados potencialmente ferozes responderão criminalmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição dispõe, ainda, sobre campanhas educativas destinadas a informar a população sobre a posse responsável de animais de convívio doméstico e sobre a introdução de programas educativos no ensino fundamental que despertem o respeito pelos animais.

PL 768/99

Do Deputado Fernando Zuppo, o PL 768/99 estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos, assim considerados os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Prevê que os cães potencialmente perigosos serão cadastrados em órgão federal determinado em regulamentação, submetidos a exame de sanidade, castrados e identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

No caso de acidente que resulte em lesões corporais ou morte, o cão será recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual decidirá sobre o destino do animal.

Veda a menor de 18 anos a propriedade, posse, criação ou guarda de cão potencialmente perigoso, bem como a condução de cães em logradouros públicos em todo o território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

Prevê, finalmente, que o descumprimento da lei sujeita a pagamento de multa e apreensão do cão.

PL 790/99

O PL 790/99 é do Deputado Marcos de Jesus e proíbe, em todo o território nacional, a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos, puros ou mestiços, das raças *American Pit Bull Terrier*, *Doberman*, *Rottweiler*, *Fila Brasileiro*, *Bull Terrier*, *Pastor Alemão*, e congêneres, em apartamentos residenciais.

O descumprimento do disposto na lei acarretará multa, apreensão do animal e perda definitiva da posse do animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria encontra-se em regime de urgência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema que ora analisamos é, sem dúvida, de grande importância para a sociedade brasileira na atualidade. A imprensa tem noticiado, com frequência alarmante, o ataque de animais ferozes, os quais têm resultado lesões corporais graves, quando não a morte de crianças e até de adultos.

Tais fatos sensibilizaram a opinião pública e motivaram a apresentação de proposições, algumas das quais convertidas em lei, de âmbito municipal e estadual. A repercussão no Congresso Nacional também foi significativa, como demonstrado pelos vários projetos de lei que tramitam nesta Casa.

Ao iniciarmos o estudo dessas proposições, constatamos que havia divergências significativas no tratamento da questão, a começar pela sua abrangência. A maior parte dos projetos de lei que ora relatamos refere-se unicamente a cães da raça Pit-Bull, alguns englobam também a raça Rottweiler e poucos abrangem mais de uma raça.

Outro aspecto polêmico é o referente à esterilização, como proposto pela maior parte das proposições em análise, bem como o sacrifício de todos os animais de determinada raça ou de alguns animais, também sugeridos.

Diante de tantas questões controversas, optamos, antes de emitir o parecer final, pela realização de uma reunião de audiência pública, na qual fossem debatidas essas e outras questões, por técnicos, médicos-veterinários, criadores, especialistas e representantes da sociedade em geral.

A Audiência Pública, após aprovação por esta Comissão de requerimento por nós apresentado, foi realizada em 19/05/99. Dela participaram como expositores: o Sr. Luiz Fernando Lenzi (representando o Conselho Federal de Medicina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veterinária), o Sr. Francisco Sampaio de Carvalho (Presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da Confederação Brasileira de Cinofilia), o Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques (representante da Associação Cinológica do Brasil), a Sr^a Agnes Buchwald (presidente do Kennel Clube Paulista), a Sr^a Ana Maria Dalle Rose, (presidente do Kennel Clube de Brasília), o Sr. Wagmar de Souza (presidente do Clube Paulista do Pit Bull), o Sr. Marcelo Bauer (presidente do Clube de Rottweiler de São Paulo), o Sr. Alexandre Rossi (zootecnista e adestrador comportamentalista), o Sr. Marcus Ritto Cardoso (vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiler), a Sr^a Maria In-Coelum Assumpta Perdigão Abreu (consultora de cães), o Sr. Paulo Vilarinhos (Instituto de Zoonoses do Distrito Federal e representante do Ministério da Saúde), a Sr^a Mônica Grimaldi (especialista em legislação animal), a Sr^a Laura Beatriz Castello Branco (promotora de justiça do Distrito Federal e diretora do Kennel Clube do Distrito Federal). Também estiveram presentes, além dos Parlamentares que compõem esta Comissão, os ilustres Deputados Cunha Bueno e Luiz Moreira, o primeiro autor da proposição principal e o segundo de proposição apensada, bem como do Deputado Eduardo Paes, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ressalte-se que, na ocasião, o Deputado Cunha Bueno ofereceu como contribuição uma sugestão de substitutivo.

Por unanimidade, os expositores manifestaram-se contra a adoção de métodos de esterilização ou a castração de animais. Primeiro, porque, a longo prazo isso significa exterminar uma raça, indesejável do ponto de vista ético e biológico. Segundo, porque na impossibilidade de criar determinada raça, poderiam-se criar raças ainda mais agressivas. A esterilização ou o sacrifício de animais só deveria ocorrer em casos extremos, na opinião de alguns participantes.

Embora não houvesse consenso em relação ao fator genético na determinação do comportamento agressivo, houve concordância quanto à influência do meio, incluindo modo de criação e manutenção, tipo de adestramento e comportamento do dono do animal, no comportamento do animal. Aliás, os expositores declararam-se a favor de uma lei que focalize principalmente o dono do cão e a posse responsável, sem discriminação de qualquer raça. Os proprietários irresponsáveis devem ser rigorosamente punidos e alguns admitiram, em certos casos, o sacrifício de cães.

O uso da focinheira foi combatido por uns e defendido por outros. O Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques considera-a de validade discutível, uma vez que, por ser incômoda, o cão adulto pode tornar-se mais agressivo com o seu uso. Argumentou,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, que no Brasil não existem focinheiras totalmente seguras. Já a Sr^a Anna Maria Dalle Rose propõe a sua utilização.

O Sr. Paulo Vilarinhos, representando o Sr. Francisco Anilton Alves Araújo, do Grupo de Trabalho de Vigilância e Controle de Fatores Biológicos do Ministério da Saúde, apresentou informações relevantes relativas a cães no Brasil. Segundo os dados do Ministério da Saúde, a população canina estimada no País é de 20 milhões de animais, dos quais cerca de 20% são animais de rua. Ocorrem, aproximadamente, 400 mil agressões de cães a seres humanos por ano. As agressões são independentes da raça, cor, porte, idade, sexo e aptidão do animal. Além dos acidentes, os cães são responsáveis por inúmeras enfermidades transmitidas à população, como raiva, leptospirose, leishmaniose, hidatidose, larva migrans, tungíase, sarna etc. Cerca de 250 mil pessoas são submetidas a tratamento anti-rábico, a cada ano, devido a mordidas de cães. Enfatizou a necessidade de um controle da população canina no País por parte do Poder Público e incluiu o registro como um dos requisitos para tal controle.

A propósito do registro, o mesmo foi considerado necessário pela maioria dos expositores, sendo que alguns destes advogaram sua implementação pelos Kennel Clubs.

Procuramos conciliar, na medida do possível, as propostas apresentadas na reunião de Audiência Pública, na forma de um Substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1.999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I - RELATÓRIO

Vem a esta Câmara Técnica o Projeto de Lei nº 121, de 1.999, do Deputado Cunha Bueno, ao qual foram apensadas as seguintes proposições: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99.

PL 121/99

O PL 121/99 intenta proibir a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiler e Pitbull, puros ou mestiços, em todo o território nacional. Para os cães que tenham nascido anteriormente à publicação da lei, obriga os respectivos proprietários a adotar as seguintes medidas:

I - esterilização dos animais no prazo de 45 dias;

II - realização de exames médico-veterinários;

III - manutenção do animal preso a corrente e com focinheira, quando em logradouros públicos;

IV - apresentação de atestado de esterilização, vacinação e avaliação clínica, sempre que solicitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Propõe, finalmente, a pena de prisão simples de um mês a seis meses aos proprietários que não cumprirem suas determinações.

PL 136/99

O PL 136/99, de autoria do Deputado Marcos Cintra, pretende proibir a importação, a venda e a criação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o território nacional.

Propõe um registro especial de cães da raça Pit Bull, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de 15 salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro e obriga ao pagamento de multa e à apreensão do animal por 15 dias, findos os quais, se as pendências não forem sanadas, o animal será sacrificado.

Obriga à castração do animal, no prazo de seis meses após o registro, sendo sacrificados os animais que estiverem em desacordo com essas determinações.

Segundo a proposição, o cão da raça Pit Bull só poderá ser conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, portando focinheira e coleira do tipo enforcador com o número do registro. Proíbe a manutenção de animal dessa raça em espaço inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se pena de multa de 10 salários mínimos e o sacrifício e apreensão do animal ao descumprimento de tais determinações.

No caso de ataque, em local público, de cão da raça Pit Bull, cabe ao seu proprietário ou possuidor:

- comprovar que o cão estava registrado, vacinado e segurado, assim como que portava coleira e focinheira;
- arcar, independentemente de culpa, com os custos de tratamento e recuperação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

- manter o animal em observação quanto a hidrofobia, durante 15 dias, e sacrificar o animal após esse período.

Finalmente, o PL 136/99 proíbe a promoção ou a realização de rinha de cães, sob pena de sacrifício dos animais envolvidos e multa de 20 salários mínimos para o proprietário ou possuidor de cada animal.

PL 159/99

De autoria do Deputado Wilson Santos, o PL 159/99 proíbe a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como o cruzamento com cães de outra raça e obriga os atuais proprietários de cães dessa raça a sacrificar seus animais no prazo de 60 dias da publicação da lei. Até o seu sacrifício, o cão da raça Pit Bull só poderá transitar em locais públicos preso a coleira e munido de focinheira.

Considera crime contra a incolumidade pública importar, comercializar e criar cães da raça Pit Bull, bem como promover a sua reprodução com cães de outra raça, sujeito a pena de multa e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena será de detenção, de seis meses a dois anos, se do crime resulta lesão corporal, e de reclusão, de dois a cinco anos, se do crime resulta morte. Independente dessas sanções, o proprietário do cão fica obrigado a indenizar os danos causados à vítima ou à sua família.

PL 166/99

O PL 166/99 é de autoria do Deputado Jaques Wagner e veda, em todo o território nacional, a criação, a venda e a importação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços.

Prevê o prazo de 120 dias para que os proprietários de cães da raça Pit Bull providenciem a esterilização dos animais, sujeitando-se os infratores a multa, bem como à apreensão e sacrifício do animal.

Os cães da raça Pit Bull só poderão ser conduzidos fora dos domínios do proprietário ou possuidor com o uso de coleira e focinheira, sob pena de apreensão do animal e multa. Veda a condução dos referidos animais a menores de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Sujeita os infratores a multa de até 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência, e a apreensão do animal.

Por fim, estabelece o prazo de 120 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

PL 171/99

O PL 171/99, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, a comercialização e a reprodução de cães da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional.

Obriga o uso de focinheira quando o cão Pit Bull encontrar-se em via ou locais públicos, bem como, ainda que em cativeiro, na presença de pessoas com as quais não esteja habituado, sujeitando o infrator a multa de 500 UFIR.

Determina que as ninhadas advindas a partir da vigência da lei deverão ser sacrificadas. As ninhadas não sacrificadas pelo proprietário serão apreendidas e sacrificadas pela autoridade competente. O proprietário, nesse caso, sofrerá multa de 1.000 UFIR.

Obriga ao registro e à esterilização dos animais, sujeitando os infratores a multa de 1.000 UFIR para cada uma dessas infrações e à apreensão dos animais.

Finalmente, determina que as penalidades impostas na lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

PL 176/99

O PL 176/99, do Deputado Nilson Mourão, estabelece normas relativas à criação e posse de cães da raça Pit Bull. Determina que os proprietários ou criadores de cães da raça Pit Bull, em relação aos respectivos animais, ficam obrigados a:

- registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- providenciar a sua esterilização reprodutiva;
- mantê-los em área cuja cerca ou muro seja superior a dois metros;
- quando em via pública, conduzi-los presos a coleira de aço na qual conste o número de registro e focinheira;
- comunicar ao órgão federal competente a sua morte.

Prevê que o descumprimento das determinações acima será punido com multas, as quais variam de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00. A multa será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem, e o animal será sacrificado.

Proíbe a menor de dezoito anos ter como seu, criar, manter ou conduzir em via pública cão da raça Pit Bull, sujeitando a infração a esse dispositivo a apreensão do animal e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a qual será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem.

Finalmente, prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

PL 184/99

Do Deputado Walter Pinheiro, o PL 184/99 proíbe a criação, venda e importação de cachorro das raças Pit Bull e Rottweiler, ressalvados os exemplares já existentes.

Propõe um registro especial de cães das raças Pit Bull e Rottweiler, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, e a renovarem o registro anualmente, sob pena de apreensão e sacrifício do animal, bem como multa de dois salários mínimos.

Para efetivar o registro, o dono ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros.

Obriga à castração do animal, no prazo de dois meses após o registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conforme a proposição, os cães das raças Pit Bull e Rottweiler so poderão ser conduzidos em ruas, praças e locais públicos portando focinheira e coleira do tipo enforcador onde conste o número e prazo de validade do registro, sujeitando o descumprimento deste dispositivo a apreensão e sacrifício do animal.

PL 219/99

O PL 219, de autoria do Deputado Pedro Valadares, impõe normas relativas à criação, condução em vias públicas e manutenção de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes as raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil.

Propõe um registro especial, de âmbito nacional, de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes a essas raças, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de no mínimo cinco salários mínimos e no máximo dez salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro.

Conforme a proposição, é proibida a condução de cães das raças mencionadas, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, sem focinheira e sem coleira do tipo enforcador com o número do registro, aplicando-se pena de multa em valor fixado pelo Município à desobediência a essa determinação. Proíbe, ainda, a manutenção de animais dessas raças em área inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se à infração desse dispositivo pena de multa em valor fixado pelo Município e apreensão do animal.

Por fim, o PL 219/99 proíbe a promoção ou realização de rinha de cães, caracterizando-se como crime, punível com pena de setenção de seis meses a um ano, o descumprimento dessa determinação.

PL 238/99

O PL 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de omissão de cautela na guarda ou condução de animais.



Acrescenta, para tanto, um artigo ao Código Penal, considerando crime deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar a guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso, o qual será punível com pena de detenção de um a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Na mesma pena incorre quem:

- excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;
- conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança alheia;
- deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;
- abandona na via pública ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

Conforme a proposição, animal perigoso é todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados.

Determina, ainda, que todo proprietário de animal perigoso devesse informar a autoridade de segurança pública ou policial de sua jurisdição as características e condições de guarda do animal, sob pena de apreensão e perda da sua posse. Outrossim, as raças de animais potencialmente perigosos poderão ser objeto de esterilização por órgão competente da saúde pública.

PL 326/99

O PL 326/99, do Deputado Luiz Moreira, objetiva disciplinar a responsabilidade civil e penal de proprietários, criadores e detentores da guarda de animais selvagens e de cães agressivos, e a circulação destes em áreas públicas.

Nesse sentido, veda a circulação ou movimentação em áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



publicas de animais de origem selvagem e de cães agressivos ou pertencentes a raças ou linhagens geneticamente identificadas como potencialmente agressivas, salvo se conduzidos por adultos e presos em correntes, coleiras e usando focinheiras ou outros dispositivos que impossibilitem o ataque.

Segundo a proposição, o criador, proprietário ou detentor da guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, a outros seres vivos e a bens de terceiros. Não se aplica tal dispositivo, entretanto, se o animal estiver exercendo a guarda ou vigilância no interior de residências, propriedades ou instalações, privadas ou públicas, e estiver exposta visivelmente, placa de advertência da presença de animal feroz.

Tipifica como crime, punível na forma dos arts 129 e 132 do Código Penal, a ocorrência de agressão do animal ou o descumprimento das normas referentes a circulação em áreas públicas.

Exclui da aplicação da lei os animais utilizados por órgãos de segurança pública e Forças Armadas no exercício de suas funções.

PL 331/99

De autoria do Deputado Robson Tuma, o PL 331/99 tenciona proibir a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como de raças que resultem do cruzamento do Pit Bull.

Obriga a esterilização, no prazo de 120 dias, de todos os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, em todo o território nacional.

Para posse de cães da raça Pit Bull, os proprietários deverão portar comprovante de esterilização do animal e de vacinação.

Os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, só poderão ser conduzidos em local público usando focinheira, coleira e guia com um responsável, vedada a sua condução por menores de idade.

Os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão estadual competente de sua região, comprovando a esterilização e a vacinação do animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Determina a proposição, que os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, são responsáveis pelos danos que o animal venha a causar, sendo obrigado a reparar ou compensar os danos causados.

Estabelece como sanções pelo descumprimento da lei: multa de 100 a 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, apreensão do animal e perda definitiva do animal.

PL 629/99

O PL 629/99 é de autoria do Deputado Ricardo Berzoini e cria o Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convívio Doméstico.

Segundo a proposição, os proprietários, detentores ou criadores de animais de convívio doméstico ficam obrigados a:

- registrá-los no órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura ou por este indicado;
- apresentar comprovante de vacinação do animal contra doenças perigosas para o convívio doméstico;
- garantir condições adequadas de criação do animal de acordo com sua espécie e raça e cuidar do ambiente em que ele convive e transita;
- comunicar o órgão competente a morte do animal ou sua desistência sobre o mesmo.

O descumprimento das normas acima acarretará multa a ser fixada pelo órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura.

Prevê que o registro de animais potencialmente ferozes deverá ser renovado anualmente.

O PL 629/99 inclui responsabilidade por crime de lesão corporal ou homicídio e responsabilidade civil, e estabelece ações e omissões pelas quais proprietários, detentores ou criadores de animais considerados potencialmente ferozes responderão criminalmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição dispõe, ainda, sobre campanhas educativas destinadas a informar a população sobre a posse responsável de animais de convívio doméstico e sobre a introdução de programas educativos no ensino fundamental que despertem o respeito pelos animais.

PL 768/99

Do Deputado Fernando Zuppo, o PL 768/99 estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos, assim considerados os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Prevê que os cães potencialmente perigosos serão cadastrados em órgão federal determinado em regulamentação, submetidos a exame de sanidade, castrados e identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

No caso de acidente que resulte em lesões corporais ou morte, o cão será recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual decidirá sobre o destino do animal.

Veda a menor de 18 anos a propriedade, posse, criação ou guarda de cão potencialmente perigoso, bem como a condução de cães em logradouros públicos em todo o território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

Prevê, finalmente, que o descumprimento da lei sujeita a pagamento de multa e apreensão do cão.

PL 790/99

O PL 790/99 é do Deputado Marcos de Jesus e proíbe, em todo o território nacional, a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos, puros ou mestiços, das raças *American Pit Bull Terrier*, *Doberman*, *Rottweiler*, *Fila Brasileiro*, *Bull Terrier*, *Pastor Alemão*, e congêneres, em apartamentos residenciais.

O descumprimento do disposto na lei acarretará multa, apreensão do animal e perda definitiva da posse do animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria encontra-se em regime de urgência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema que ora analisamos é, sem dúvida, de grande importância para a sociedade brasileira na atualidade. A imprensa tem noticiado, com frequência alarmante, o ataque de animais ferozes, os quais têm resultado lesões corporais graves, quando não a morte de crianças e até de adultos.

Tais fatos sensibilizaram a opinião pública e motivaram a apresentação de proposições, algumas das quais convertidas em lei, de âmbito municipal e estadual. A repercussão no Congresso Nacional também foi significativa, como demonstrado pelos vários projetos de lei que tramitam nesta Casa.

Ao iniciarmos o estudo dessas proposições, constatamos que havia divergências significativas no tratamento da questão, a começar pela sua abrangência. A maior parte dos projetos de lei que ora relatamos refere-se unicamente a cães da raça Pit-Bull, alguns englobam também a raça Rottweiler e poucos abrangem mais de uma raça.

Outro aspecto polêmico é o referente à esterilização, como proposto pela maior parte das proposições em análise, bem como o sacrifício de todos os animais de determinada raça ou de alguns animais, também sugeridos.

Diante de tantas questões controversas, optamos, antes de emitir o parecer final, pela realização de uma reunião de audiência pública, na qual fossem debatidas essas e outras questões, por técnicos, médicos-veterinários, criadores, especialistas e representantes da sociedade em geral.

A Audiência Pública, após aprovação por esta Comissão de requerimento por nós apresentado, foi realizada em 19/05/99. Dela participaram como expositores: o Sr. Luiz Fernando Lenzi (representando o Conselho Federal de Medicina



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Veterinária), o Sr. Francisco Sampaio de Carvalho (Presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da Confederação Brasileira de Cinofilia), o Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques (representante da Associação Cinológica do Brasil), a Sr^a Agnes Buchwald (presidente do Kennel Clube Paulista), a Sr^a Ana Maria Dalle Rose, (presidente do Kennel Clube de Brasília), o Sr. Wagmar de Souza (presidente do Clube Paulista do Pit Bull), o Sr. Marcelo Bauer (presidente do Clube de Rottweiler de São Paulo), o Sr. Alexandre Rossi (zootecnista e adestrador comportamentalista), o Sr. Marcus Ritto Cardoso (vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiler), a Sr^a Maria In-Coelum Assumpta Perdigão Abreu (consultora de cães), o Sr. Paulo Vilarinhos (Instituto de Zoonoses do Distrito Federal e representante do Ministério da Saúde), a Sr^a Mônica Grimaldi (especialista em legislação animal), a Sr^a Laura Beatriz Castello Branco (promotora de justiça do Distrito Federal e diretora do Kennel Clube do Distrito Federal). Também estiveram presentes, além dos Parlamentares que compõem esta Comissão, os ilustres Deputados Cunha Bueno e Luiz Moreira, o primeiro autor da proposição principal e o segundo de proposição apensada, bem como do Deputado Eduardo Paes, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ressalte-se que, na ocasião, o Deputado Cunha Bueno ofereceu como contribuição uma sugestão de substitutivo.

Por unanimidade, os expositores manifestaram-se contra a adoção de métodos de esterilização ou a castração de animais. Primeiro, porque, a longo prazo isso significa exterminar uma raça, indesejável do ponto de vista ético e biológico. Segundo, porque na impossibilidade de criar determinada raça, poderiam-se criar raças ainda mais agressivas. A esterilização ou o sacrifício de animais só deveria ocorrer em casos extremos, na opinião de alguns participantes.

Embora não houvesse consenso em relação ao fator genético na determinação do comportamento agressivo, houve concordância quanto à influência do meio, incluindo modo de criação e manutenção, tipo de adestramento e comportamento do dono do animal, no comportamento do animal. Aliás, os expositores declararam-se a favor de uma lei que focalize principalmente o dono do cão e a posse responsável, sem discriminação de qualquer raça. Os proprietários irresponsáveis devem ser rigorosamente punidos e alguns admitiram, em certos casos, o sacrifício de cães.

O uso da focinheira foi combatido por uns e defendido por outros. O Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques considera-a de validade discutível, uma vez que, por ser incômoda, o cão adulto pode tornar-se mais agressivo com o seu uso. Argumentou,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



também, que no Brasil não existem focinheiras totalmente seguras. Já a Sr^a Anna Maria Dalle Rose propõe a sua utilização.

O Sr. Paulo Vilarinhos, representando o Sr. Francisco Anilton Alves Araújo, do Grupo de Trabalho de Vigilância e Controle de Fatores Biológicos do Ministério da Saúde, apresentou informações relevantes relativas a cães no Brasil. Segundo os dados do Ministério da Saúde, a população canina estimada no País é de 20 milhões de animais, dos quais cerca de 20% são animais de rua. Ocorrem, aproximadamente, 400 mil agressões de cães a seres humanos por ano. As agressões são independentes da raça, cor, porte, idade, sexo e aptidão do animal. Além dos acidentes, os cães são responsáveis por inúmeras enfermidades transmitidas à população, como raiva, leptospirose, leishmaniose, hidatidose, larva migrans, tungíase, sarna etc. Cerca de 250 mil pessoas são submetidas a tratamento anti-rábico, a cada ano, devido a mordidas de cães. Enfatizou a necessidade de um controle da população canina no País por parte do Poder Público e incluiu o registro como um dos requisitos para tal controle.

A propósito do registro, o mesmo foi considerado necessário pela maioria dos expositores, sendo que alguns destes advogaram sua implementação pelos Kennel Clubs.

Procuramos conciliar, na medida do possível, as propostas apresentadas na reunião de Audiência Pública, na forma de um Substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1999.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece normas relativas à criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, reger-se-á por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar:

a) proporção ideal entre o número, o tamanho dos animais e a área disponível, conforme estabelecido em regulamentação;

b) existência de abrigo adequado contra intempéries;

c) existência de piso de fácil higienização;

d) disponibilidade de água e alimento em quantidades adequadas, bom estado de conservação e recipientes separados;

e) manutenção higiênica do animal e de seu recinto;

II - cão perigoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a) o cão assim identificado por médico-veterinário;

b) o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso, nos termos do inciso II do § 2º:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e focinheira e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º O uso da focinheira a que se refere o inciso II do § 1º não é obrigatório para cães que estejam participando de atividade policial dos órgãos de segurança pública ou forças armadas.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva e outras zoonoses



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de interesse para a saúde pública:



II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública sem acompanhamento de seu proprietário;

II - tenha atacado alguém;

III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de apresentar raiva.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas;

IV - reincidente em casos de ataque.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos nos incisos III e IV do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, as expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar a guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem veicula ou faz



CÂMARA DOS DEPUTADOS



19

veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art. 10. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relator

90619500.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1.999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após havermos apresentado nosso parecer ao PL 121/99 e seus apensos, no qual votamos pela aprovação das proposições, na forma de um substitutivo, foram apensados o PL 839/99, o PL 1.113/99, o PL 1.141/99 e o PL 1.290/99. Também recebemos sugestões, por escrito, dos ilustres Deputados Celso Russomanno e Laura Carneiro. Tais fatos levam-nos a complementar o voto que anteriormente submetemos a esta Comissão.

O PL 839/99, do Deputado Paulo José Gouvêa, define a disciplina legal de ações perigosas. Considera perigoso todo animal da espécie canina que ataque seres humanos fora dos limites domésticos e sem provocação, independentemente de sua raça ou sexo, excluindo de tal definição os cães diminutos e aqueles que exerçam o ataque durante sessões de adestramento ou provas especializadas de entidades cinófilas.

Determina que todo cão considerado perigoso deverá ser mantido em local adequado à sua manutenção, com muros ou grades de, no mínimo, 2,5 m de altura, e placa visível informando sobre a existência de cão perigoso. Conforme a



proposição, o cão perigoso só poderá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com capacidade física compatível com o tamanho e força do animal, bem como com a utilização de guia, enforcador ou focinheira.

O PL 839/99 tipifica como crime do responsável, sujeito a detenção de seis meses a um ano e multa, o ataque de cão perigoso mantido em condições diversas das que especifica. Considera responsável pelo cão o proprietário, o condutor, ou aquele que o mantenha sob sua guarda, conforme o caso. Finalmente, remete os casos de incidentes com cães não considerados perigosos à Lei das Contravenções Penais.

O PL 1.113/99, de autoria do Deputado Marcos Rolim, "dispõe sobre as normas de segurança e cuidados elementares a serem observados pelos proprietários de cães bravios e dá outras providências".

Considera cães bravios os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso*, *Dogue Brasileiro* e *Pastor Belga*, bem como de outras raças que são ou venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a guarda, defesa ou rinha. Prevê, ainda, a possibilidade dos órgãos municipais considerarem outras raças como cães bravios, em seus respectivos territórios. Independentemente das definições anteriores, considera cão bravio todo aquele que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, a qual é definida como a invasão do domicílio onde resida o cão, a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono ou a família do dono do cão.

Consoante o PL 1.113/99, o dono do cão, que deverá ser maior de 18 anos, obriga-se a:

- fornecer adestramento básico ao seu cão;
- vaciná-lo, anualmente, contra a raiva;
- registrá-lo no órgão municipal competente e renovar o registro anualmente;
- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
- colocar sinais ou placas informando sobre a existência de cão



bravio:

- conduzi-lo em logradouros públicos com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador.

O descumprimento das normas acima estipuladas sujeita a apreensão do cão e ao pagamento de multa.

Atribui aos órgãos municipais competentes a fixação do valor das multas e da taxa para a efetivação do registro, bem como a regulamentação necessária ao cumprimento da lei.

Quando, sem provocação ostensiva, o cão atacar pessoa, será esterilizado, se ocasionar lesão corporal leve, ou sacrificado se provocar lesão corporal grave ou morte. Além disso, o ataque que resulte dano a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts 159 e 1527 do Código Civil.

De autoria do Deputado Enio Bacci, o PL 1.141/99 disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional vedando a venda de cães de qualquer raça a menores de 18 anos. Obriga os criadores de cães a cadastrarem-se e a registrarem seus respectivos animais em órgão do Poder Executivo definido em regulamentação. Os cães deverão ter seu registro identificado por meio de tatuagem ou dispositivo eletrônico instalado sob a pele do animal.

Consoante o PL 1.141/99, além das providências acima referidas, os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães ficam obrigados a:

- criar o animal em condições que não propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;
- manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;
- fixar placa de advertência indicando a presença de animal feroz;
- usar enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;
- usar equipamentos apropriados ao transportar cães em



veículos:

- providenciar a vacinação do animal contra hidrofobia;
- comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e animais adultos;
- submeter o animal a avaliação comportamental e de socialização, quando solicitada pelas autoridades competentes.

O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

- adestramento adequado;
- guarda em condições que impeçam sua evasão;
- condução em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção.

A proposição prevê que o cão que agredir seres humanos será recolhido e submetido a avaliação comportamental, por médico veterinário, podendo ser sacrificado se constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos. Também determina que o criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Ainda conforme o PL 1.141/99, nenhuma raça de cão será extinta em razão de atos agressivos injustificados. Finalmente, autoriza o Governo Federal a cobrar preço público, cujo valor será definido em regulamentação, para a implementação das medidas que a proposição estabelece.

Temos, finalmente, o PL 1.290/99, do Deputado Aníbal Gomes, segundo o qual, os proprietários ou criadores de cães de médio e grande porte, ao conduzirem seus respectivos animais em via pública, ficam obrigados a muni-los de focinheira, estabelecendo infrações pelo descumprimento dessa obrigação. Considera crime, punível com pena de um ano a dois anos de detenção e multa, deixar em liberdade ou em local de segurança inadequada, confiar a guarda de pessoa inexperiente ou conduzir.



sem a devida cautela, cão de médio e grande porte.

Em nosso entendimento, o conteúdo das proposições acima está contemplado em nosso substitutivo.

A proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno consiste de um substitutivo, de idêntico teor a sugestão que nos foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cunha Bueno, a qual, releva mencionar, foi quase totalmente incorporada em nosso substitutivo. Dos dispositivos não incorporados anteriormente, acatamos a inclusão do art. 2º proposto pelo Deputado Celso Russomanno.

Posteriormente, o Deputado Cunha Bueno apresentou nova versão com algumas alterações em relação à sua sugestão anterior, as quais passaremos a comentar.

Propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º

Parágrafo único. Desde que obedçam as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário, conforme as normas de legislação local”.

Entendemos ser o dispositivo desnecessário, uma vez que, em nosso substitutivo, não há restrição de horário para o trânsito de cães em vias públicas. Além disso, conforme a redação proposta, há que obedecerem-se as normas locais, as quais podem incluir horário para o trânsito de animais nas vias públicas.

Outra alteração refere-se ao valor da multa por deixar de vacinar o cão contra a raiva. Consideramos o valor de R\$ 50,00 por dia de descumprimento excessivamente alto. Mantemos o valor de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 estabelecido no § 3º do art. 3º.

Acatamos a sugestão quanto a considerar, na avaliação do animal, a raça do mesmo, o porte e o comportamento (art. 4º, substitutivo do Deputado Cunha Bueno). Assim, o art. 2º, inciso II, alínea *a*, do nosso substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º



II - cão perigoso:

a) o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento.

Também aceitamos as alterações referentes ao art. 11 da proposta do Deputado Cunha Bueno, que corresponde ao art. 9º do substitutivo que apresentamos a esta Comissão. Assim, o *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 132 A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo art. 9º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 132A.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

A ilustre Deputada Laura Carneiro propõe a alteração do substitutivo que apresentamos em alguns pontos, os quais passaremos a comentar.

As duas primeiras alterações referem-se à definição de “cão perigoso” contida no inciso II, alíneas *a.* e *b.*, do art. 2º, propondo que a caracterização seja efetuada por uma junta composta de um veterinário e um árbitro do Kennel Clube e que seja excluído da definição o cão que “mostre propensão a atacar”.

Mantemos a posição de que o veterinário é o profissional mais adequado para caracterizar o potencial de agressividade de um cão. Quanto à segunda sugestão, o espírito que norteou todas as proposições apresentadas e, inclusive, nosso substitutivo, é o de evitar que acidentes ocorram. Assim, não se pode correr o risco de permitir que “um cão de guarda que late raivosamente para pessoa ou animal que passe próximo ao território guardado”, conforme o exemplo dado pela nobre Deputada, ande solto pela rua. Portanto, para os efeitos da lei que propomos, esse cão deve ser considerado como perigoso.

Na alteração seguinte, propõe-se que o registro seja efetuado junto à Confederação Brasileira de Cinofilia — CBKC, após avaliação do médico-veterinário e um juiz da CBKC, os quais avaliarão anualmente o cão (art. 3º, incisos I e II).



Ficou manifesta a necessidade de um registro, como forma de controlar a população canina e evitar os graves fatos causados por cães ferozes, bem como as consequências à saúde pública dos milhares de cães que perambulam pelas vias públicas. Defendemos que a responsabilidade pelo registro deve ser do poder público. Mais ainda, a instância apropriada para tal é o Município, uma vez que um órgão federal, dificilmente terá condições de concretizar tal medida. Não podemos, contudo, numa lei federal, dar atribuições ao Município. Conforme informações do representante do Ministério da Saúde na reunião de audiência pública, aquele órgão vem trabalhando com diversos Municípios para dotá-los da estrutura necessária a essa função. A hipótese do registro ser efetuado por uma entidade privada pode ser considerada, desde que o controle público seja mantido. Portanto, propomos a seguinte redação para o inciso I do art. 3º:

“Art. 3º

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas.”

Outra proposta, que acatamos, é a supressão da expressão “focinheira” no inciso II do art. 3º e a supressão do § 2º do mesmo artigo.

Quanto à identificação do cão, sugere-se que a tatuagem seja na orelha ou, no caso de cães de orelhas amputadas, na virilha, e que seu número corresponda ao registro na CBKC. O local da tatuagem ou outro meio de identificação deve ser definido regulamentação.

Propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 6º, determinando ao Ministério da Saúde que normatize as competências da União, Estados e Municípios para o disposto nos arts 6º e 7º.

As competências dos entes federativos são definidas pela Constituição Federal. Assim, tal dispositivo não pode ser incluído.

Sugere a supressão da expressão “outras zoonoses”, do inciso I do art. 6º, com a qual concordamos.

Não acatamos a sugestão de alteração do inciso IV do art. 6º por entendermos que as atribuições relativas ao art. 3º são de responsabilidade do poder público.



Pertinentes são as sugestões de alteração dos incisos I e IV do art. 7º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.”

Das outras sugestões propostas, algumas referem-se à participação de árbitro do CBKC na avaliação do cão. Pelos motivos mencionados anteriormente, não concordamos com essa proposta. Finalmente, concordamos com a inclusão da expressão “notificado”, referente ao proprietário, no inciso II do § 3º do art. 7º, e com a supressão do inciso IV do § 3º do art. 7º, relativo ao sacrifício de animal reincidente em casos de ataque, por entendermos que o inciso III pode ser aplicado a esses casos. Em consequência, há que retirar-se a referência ao inciso IV contida no § 4º do art. 7º.

Afora as alterações decorrentes das sugestões por nós recebidas, reputamos oportuna a simplificação do substitutivo. Nesse sentido, propomos:

I - a supressão do inciso I do art. 2º;

II - a inclusão da expressão “na forma de regulamentação” ao inciso III do art. 3º;

III - a transformação do inciso II do art. 2º em § 2º do art. 3º.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99, PL 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão, com as alterações ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º É livre a criação e a reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, na forma de regulamentação;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses



definidas em regulamentação:

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se cão perigoso:

I - o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

II - o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva;

II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

II - tenha atacado alguém;



III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário notificado ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas.

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos no inciso III do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro



de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar a guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art. 10. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

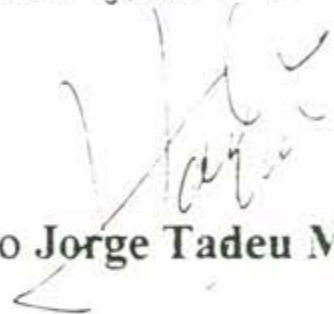


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 21 de *setembro* de 1999.


Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

91040800.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1.999

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Cunha Bueno**

Relator: Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após havermos apresentado nosso parecer ao PL 121/99 e seus apensos, no qual votamos pela aprovação das proposições, na forma de um substitutivo, foram apensados o PL 839/99, o PL 1.113/99, o PL 1.141/99 e o PL 1.290/99. Também recebemos sugestões, por escrito, dos ilustres Deputados Celso Russomanno e Laura Carneiro. Tais fatos levam-nos a complementar o voto que anteriormente submetemos a esta Comissão.

O PL 839/99, do Deputado Paulo José Gouvêa, define a disciplina legal de ações perigosas. Considera perigoso todo animal da espécie canina que ataque seres humanos fora dos limites domésticos e sem provocação, independentemente de sua raça ou sexo, excluindo de tal definição os cães diminutos e aqueles que exerçam o ataque durante sessões de adestramento ou provas especializadas de entidades cinófilas.

Determina que todo cão considerado perigoso deverá ser mantido em local adequado à sua manutenção, com muros ou grades de, no mínimo, 2.5 m de altura, e placa visível informando sobre a existência se cão perigoso. Conforme a



proposição, o cão perigoso só poderá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com capacidade física compatível com o tamanho e força do animal, bem como com a utilização de guia, enforcador ou focinheira.

O PL 839/99 tipifica como crime do responsável, sujeito a detenção de seis meses a um ano e multa, o ataque de cão perigoso mantido em condições diversas das que especifica. Considera responsável pelo cão o proprietário, o condutor, ou aquele que o mantenha sob sua guarda, conforme o caso. Finalmente, remete os casos de incidentes com cães não considerados perigosos à Lei das Contravenções Penais.

O PL 1.113/99, de autoria do Deputado Marcos Rolim, “dispõe sobre as normas de segurança e cuidados elementares a serem observados pelos proprietários de cães bravios e dá outras providências”.

Considera cães bravios os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Dorso*, *Dogue Brasileiro* e *Pastor Belga*, bem como de outras raças que são ou venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a guarda, defesa ou rinha. Prevê, ainda, a possibilidade dos órgãos municipais considerarem outras raças como cães bravios, em seus respectivos territórios. Independentemente das definições anteriores, considera cão bravio todo aquele que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, a qual é definida como a invasão do domicílio onde resida o cão, a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono ou à família do dono do cão.

Consoante o PL 1.113/99, o dono do cão, que deverá ser maior de 18 anos, obriga-se a:

- fornecer adestramento básico ao seu cão;
- vaciná-lo, anualmente, contra a raiva;
- registrá-lo no órgão municipal competente e renovar o registro anualmente;
- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
- colocar sinais ou placas informando sobre a existência de cão



bravio;

- conduzi-lo em logradouros públicos com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador.

O descumprimento das normas acima estipuladas sujeita à apreensão do cão e ao pagamento de multa.

Atribui aos órgãos municipais competentes a fixação do valor das multas e da taxa para a efetivação do registro, bem como a regulamentação necessária ao cumprimento da lei.

Quando, sem provocação ostensiva, o cão atacar pessoa, será esterilizado, se ocasionar lesão corporal leve, ou sacrificado se provocar lesão corporal grave ou morte. Além disso, o ataque que resulte dano a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts 159 e 1527 do Código Civil.

De autoria do Deputado Enio Bacci, o PL 1.141/99 disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional vedando a venda de cães de qualquer raça a menores de 18 anos. Obriga os criadores de cães a cadastrarem-se e a registrarem seus respectivos animais em órgão do Poder Executivo definido em regulamentação. Os cães deverão ter seu registro identificado por meio de tatuagem ou dispositivo eletrônico instalado sob a pele do animal.

Consoante o PL 1.141/99, além das providências acima referidas, os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães ficam obrigados a:

- criar o animal em condições que não propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;
- manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;
- fixar placa de advertência indicando a presença de animal feroz;
- usar enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;
- usar equipamentos apropriados ao transportar cães em



veículos;

- providenciar a vacinação do animal contra hidrofobia;
- comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e animais adultos;
- submeter o animal a avaliação comportamental e de socialização, quando solicitada pelas autoridades competentes.

O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

- adestramento adequado;
- guarda em condições que impeçam sua evasão;
- condução em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção.

A proposição prevê que o cão que agredir seres humanos será recolhido e submetido a avaliação comportamental, por médico veterinário, podendo ser sacrificado se constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos. Também determina que o criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Ainda conforme o PL 1.141/99, nenhuma raça de cão será extinta em razão de atos agressivos injustificados. Finalmente, autoriza o Governo Federal a cobrar preço público, cujo valor será definido em regulamentação, para a implementação das medidas que a proposição estabelece.

Temos, finalmente, o PL 1.290/99, do Deputado Aníbal Gomes, segundo o qual, os proprietários ou criadores de cães de médio e grande porte, ao conduzirem seus respectivos animais em via pública, ficam obrigados a muni-los de focinheira, estabelecendo infrações pelo descumprimento dessa obrigação. Considera crime, punível com pena de um ano a dois anos de detenção e multa, deixar em liberdade ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou conduzir,



sem a devida cautela, cão de médio e grande porte.

Em nosso entendimento, o conteúdo das proposições acima está contemplado em nosso substitutivo.

A proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno consiste de um substitutivo, de idêntico teor a sugestão que nos foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cunha Bueno, a qual, releva mencionar, foi quase totalmente incorporada em nosso substitutivo. Dos dispositivos não incorporados anteriormente, acatamos a inclusão do art. 2º proposto pelo Deputado Celso Russomanno.

Posteriormente, o Deputado Cunha Bueno apresentou nova versão com algumas alterações em relação à sua sugestão anterior, as quais passaremos a comentar.

Propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º

Parágrafo único. Desde que obedeçam as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário, conforme as normas de legislação local”.

Entendemos ser o dispositivo desnecessário, uma vez que, em nosso substitutivo, não há restrição de horário para o trânsito de cães em vias públicas. Além disso, conforme a redação proposta, há que obedecerem-se as normas locais, as quais podem incluir horário para o trânsito de animais nas vias públicas.

Outra alteração refere-se ao valor da multa por deixar de vacinar o cão contra a raiva. Consideramos o valor de R\$ 50,00 por dia de descumprimento excessivamente alto. Mantemos o valor de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 estabelecido no § 3º do art. 3º.

Acatamos a sugestão quanto a considerar, na avaliação do animal, a raça do mesmo, o porte e o comportamento (art. 4º, substitutivo do Deputado Cunha Bueno). Assim, o art. 2º, inciso II, alínea *a*, do nosso substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....



II - cão perigoso:

a) o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

Também aceitamos as alterações referentes ao art. 11 da proposta do Deputado Cunha Bueno, que corresponde ao art. 9º do substitutivo que apresentamos a esta Comissão. Assim, o *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 132 A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo art. 9º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 132A.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

A ilustre Deputada Laura Carneiro propõe a alteração do substitutivo que apresentamos em alguns pontos, os quais passaremos a comentar.

As duas primeiras alterações referem-se à definição de “cão perigoso” contida no inciso II, alíneas *a*, e *b*, do art. 2º, propondo que a caracterização seja efetuada por uma junta composta de um veterinário e um árbitro do Kennel Clube e que seja excluído da definição o cão que “mostre propensão a atacar”.

Mantemos a posição de que o veterinário é o profissional mais adequado para caracterizar o potencial de agressividade de um cão. Quanto à segunda sugestão, o espírito que norteou todas as proposições apresentadas e, inclusive, nosso substitutivo, é o de evitar que acidentes ocorram. Assim, não se pode correr o risco de permitir que “um cão de guarda que late raivosamente para pessoa ou animal que passe próximo ao território guardado”, conforme o exemplo dado pela nobre Deputada, ande solto pela rua. Portanto, para os efeitos da lei que propomos, esse cão deve ser considerado como perigoso.

Na alteração seguinte, propõe-se que o registro seja efetuado junto à Confederação Brasileira de Cinofilia — CBKC, após avaliação do médico-veterinário e um juiz da CBKC, os quais avaliarão anualmente o cão (art. 3º, incisos I e II).



Ficou manifesta a necessidade de um registro, como forma de controlar a população canina e evitar os graves fatos causados por cães ferozes, bem como as conseqüências à saúde pública dos milhares de cães que perambulam pelas vias públicas. Defendemos que a responsabilidade pelo registro deve ser do poder público. Mais ainda, a instância apropriada para tal é o Município, uma vez que um órgão federal, dificilmente terá condições de concretizar tal medida. Não podemos, contudo, numa lei federal, dar atribuições ao Município. Conforme informações do representante do Ministério da Saúde na reunião de audiência pública, aquele órgão vem trabalhando com diversos Municípios para dotá-los da estrutura necessária a essa função. A hipótese do registro ser efetuado por uma entidade privada pode ser considerada, desde que o controle público seja mantido. Portanto, propomos a seguinte redação para o inciso I do art. 3º:

“Art. 3º

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas.”

Outra proposta, que acatamos, é a supressão da expressão “focinheira” no inciso II do art. 3º e a supressão do § 2º do mesmo artigo.

Quanto à identificação do cão, sugere-se que a tatuagem seja na orelha ou, no caso de cães de orelhas amputadas, na virilha, e que seu número corresponda ao registro na CBKC. O local da tatuagem ou outro meio de identificação deve ser definido regulamentação.

Propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 6º, determinando ao Ministério da Saúde que normatize as competências da União, Estados e Municípios para o disposto nos arts 6º e 7º.

As competências dos entes federativos são definidas pela Constituição Federal. Assim, tal dispositivo não pode ser incluído.

Sugere a supressão da expressão “outras zoonoses”, do inciso I do art. 6º, com a qual concordamos.

Não acatamos a sugestão de alteração do inciso IV do art. 6º por entendermos que as atribuições relativas ao art. 3º são de responsabilidade do poder público.



Pertinentes são as sugestões de alteração dos incisos I e IV do art. 7º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.”

Das outras sugestões propostas, algumas referem-se à participação de árbitro do CBKC na avaliação do cão. Pelos motivos mencionados anteriormente, não concordamos com essa proposta. Finalmente, concordamos com a inclusão da expressão “notificado”, referente ao proprietário, no inciso II do § 3º do art. 7º, e com a supressão do inciso IV do § 3º do art. 7º, relativo ao sacrifício de animal reincidente em casos de ataque, por entendermos que o inciso III pode ser aplicado a esses casos. Em consequência, há que retirar-se a referência ao inciso IV contida no § 4º do art. 7º.

Afora as alterações decorrentes das sugestões por nós recebidas, reputamos oportuna a simplificação do substitutivo. Nesse sentido, propomos:

I - a supressão do inciso I do art. 2º;

II - a inclusão da expressão “na forma de regulamentação” ao inciso III do art. 3º;

III - a transformação do inciso II do art. 2º em § 2º do art. 3º.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99, PL 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão, com as alterações ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º É livre a criação e a reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, na forma de regulamentação;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses



definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se cão perigoso:

I - o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

II - o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.



Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva;

II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

II - tenha atacado alguém;



III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário notificado ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas.

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos no inciso III do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro



de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art. 10. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

91040800.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1 21/99

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Buill", puros ou mestiços, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada hoje, acolhemos proposta do Deputado Ben-Hur Ferreira, apresentada durante a discussão, de supressão do inciso II, do § 1º, do Art. 5º, bem como da conseqüente fusão do texto do inciso I ao texto do referido § 1º, constantes do nosso Substitutivo, que passou a ter seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando."

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/99 e dos PL's 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/9, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, na forma do substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações acima acatadas, mantendo nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.


Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/99, e dos Projetos de Lei nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen, com reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Luciano Pizzatto, Presidente em Exercício, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Fátima Pelaes, Arlindo Chinaglia, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º É livre a criação e a reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, na forma de regulamentação;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se cão perigoso:

I - o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

II - o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

- I - promover a vacinação gratuita contra a raiva;
- II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;
- III - apreender cães soltos nas ruas;
- IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

II - tenha atacado alguém;

III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário notificado ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas.

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos no inciso III do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art.10 . Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/09/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 878-P/99 - CCJR

Brasília, em 22 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 121/99 e 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 e 1.290, de 1999, apensados, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 7

Lote: 78
PL Nº 121/1999
145

SECRETARIA - GERAL DA	
Recido Alexandra Bittencourt	
Orgão CCP	n.º 3348/99 I
Data: 24/09/99	Hora: 17:45h
Ass: JLB	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999.

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Autor: DEPUTADO CUNHA BUENO

Relator: DEPUTADO MARIO DE OLIVEIRA

PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 121, de 1999, de Autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, sobre a proibição da reprodução e importação de cães de raças consideradas muito agressivas, tendo apensadas outras 17 (dezessete) proposições, cujas matérias lhe são correlatas.

As proposições apensadas são as seguintes:

- a) PL nº 136, de 1999, do Dep. Marcos Cintra;
- b) PL nº 159, de 1999, do Dep. Wilson Santos;



- c) PL nº 166, de 1999, do Dep. Jacques Wagner;
- d) PL nº 171, de 1999, do Dep. Roberto Jefferson;
- e) PL nº 176, de 1999, do Dep. Nilson Mourão;
- f) PL nº 184, de 1999, do Dep. Walter Pinheiro;
- g) PL nº 219, de 1999, do Dep. Pedro Valadares;
- h) PL nº 326, de 1999, do Dep. Luiz Moreira;
- i) PL nº 331, de 1999, do Dep. Robson Tuma;
- j) PL nº 238, de 1999, do Dep. José Carlos Vieira;
- k) PL nº 790, de 1999, do Dep. Marcos de Jesus;
- l) PL nº 629, de 1999, do Dep. Ricardo Berzoini;
- m) PL nº 768, de 1999, do Dep. Fernando Zuppo;
- n) PL nº 839, de 1999, do Dep. Paulo José Gouvea;
- o) PL nº 1.141, de 1999, do Dep. Enio Bacci;
- p) PL nº 1.113, de 1999, do Dep. Marcos Rolim, e
- q) PL nº 1.290, de 1999, do Dep. Aníbal Gomes.

Tendo em vista a correlação das matérias tratadas nos Projetos listados, mormente quanto a: proibição de criação de algumas raças consideradas muito agressivas; registro especial dos cães nas prefeituras; extermínio de determinadas raças; esterilização de exemplares existentes de algumas raças; proibição de posse de cães ferozes em apartamentos residenciais; uso de dispositivos eletrônicos de identificação dos cães; condução dos animais em vias públicas; responsabilidade pelo estado sanitário dos animais; apreciação das condições sanitárias e de ferocidade por técnicos competentes, e sanções cíveis e penais aos donos, nos casos de agressões a pessoas pelos animais, o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Eduardo Paes, houve por bem aproveitar os pontos que considerou pertinentes e elaborou o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121, de 1999, sobre o qual passamos a tecer nossa apreciação.



II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação estabelece a necessidade da realização de uma análise adequada da agressividade do animal, por profissional competente, que atestará sua condição de animal potencialmente perigoso ou não para trânsito em área pública. Estabelece, também, a necessidade de adoção de um sistema eletrônico, de baixo custo, que visa facilitar a identificação e controle do animal considerado perigoso. São, ainda, previstas as condições em que se adotará o sacrifício dos animais, em caso de comportamento inadequado, quanto à agressividade.

O Substitutivo prevê, ainda, as penas para os proprietários ou responsáveis considerados negligentes, quanto à guarda, à condução, à contenção e à identificação dos seus animais, colocando em risco a segurança de terceiros.

Do ponto de vista temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, naquilo que se refere à Segurança Pública, somos plenamente favoráveis aos termos do presente Substitutivo.

Desse modo, votamos pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121, de 1999, elaborado pelo Deputado Eduardo Paes.

Sala da Comissão, em de de 1999.


DEPUTADO MÁRIO DE OLIVEIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

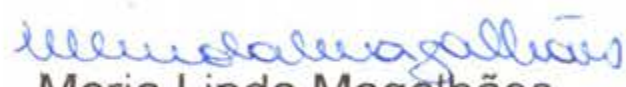
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 120-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista a intempestividade do pedido (RICD, art. 142, parágrafo único). Esclareça-se, outrossim, que o PL 2361/00 encontra-se apensado, de conformidade com as normas regimentais pertinentes, ao PL 2143/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 04 / 2000

PRESIDENTE

Requerimento

(Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho)

“ Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 121-B/99 e o Projeto de Lei nº 2361/00”

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nº 121-B de 1999, do Deputado Cunha Bueno, que “ Proíbe a reprodução e importação de cães das raças “ Rotweiller” e “Pit Bull”, puros ou mestiços, e dá outras providencias, e o Projeto de Lei nº 2361 de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que “ Veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existente no território nacional, requeiro a V.Exa, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2000.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

SGM/P nº 214/00

Brasília, 17 de abril de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 5 de abril do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 2.361, de 2000, que *veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existente no território nacional*, ao Projeto de Lei nº 121-B, de 1999, que *proíbe a reprodução e importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Indefiro, tendo em vista a intempestividade do pedido (RICD, art. 142, parágrafo único). Esclareça-se, outrossim, que o PL nº 2.361/00 encontra-se apensado, de conformidade com as normas regimentais pertinentes, ao PL nº 2.143/99. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Anexo IV, Gabinete 843
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 121, de 1999

Aprovados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvado o Destaque;
- a Emenda de Plenário nº 2, com parecer pela aprovação, ressalvado o Destaque.

Rejeitada:

- a Emenda de Plenário nº 01, com parecer pela rejeição, ressalvado o Destaque.

Prejudicados:

- o Projeto Inicial;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- o Destaque apresentado pelo Sr. Dep. Arnaldo Faria de Sá.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 20.06.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 121-C, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 121-B, DE 1999, QUE PROÍBE A REPRODUÇÃO E A IMPORTAÇÃO DE CÃES DAS RAÇAS “ROTWEILLER” E “PIT BULL”, PUROS OU MISTIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: **DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS NºS 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 E 1.290 DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, COM REFORMULAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. JORGE TADEU MUDALEN); DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE **RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**, PELA APROVAÇÃO. (RELATOR: SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO); E DE **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS PROJETOS DE LEI NºS: 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 E 1.290 DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: VICENTE ARRUDA E DARCI COELHO. (RELATOR: SR. EDUARDO PAES). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO** DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: **DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS** (RELATOR: SR. FERNANDO GABEIRA); **DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL** (RELATOR: SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO); E **DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO** (RELATOR: SR. EDUARDO PAES) FORAM PELA **REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 01 E APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 02.**

TENDO APENSADOS OS PROJETOS NºS: 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 E 1.290/99.

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999
(PIT BULL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 Enzo Bacci
- 2 Fernando Cordeiro
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Enzo Bacci
- 2 Luiz Inácio
- 3 EDUARDO MACIS
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADO O
DESTAQUE

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Alvaro
22/06/01

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO
PRINCIPAL E O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque

[Assinatura]
20/6/00

~~Emenda da CCJ. Ao Substituto~~

Atente-se, ainda sobre o seguinte artigo, constante do Art. 3º, item VII do Substituto da Comissão de Defesa do Consumidor VII - Coletar, os Dejetos Eleitorais por seus swimmers em urnas públicas.

[Assinatura]
Ronaldo F. S.

JUSTIFICATIVA

QUESTA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEF DO CONSU

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO Nº **02** COM PARECERE FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

anda
20/6

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. **01** COM PARECER CONTRÁRIO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

mf
20/6



(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA CCJR)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – FICA PREJUDICADO O PROJETO PRINCIPAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado
em 23.3.99*

REQUERIMENTO Nº , DE 1.999.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, tramitação em regime de urgência para os projetos:

- 01) 136/99, de autoria do Deputado Marcos Cintra (PL/SP);
- 02) 159/99, de autoria do Deputado Wilson Santos (PMDB/MT);
- 03) 166/99, de autoria do Deputado Jaques Wagner (PT/BA);
- 04) 171/99, de autoria do Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ);
- 05) 176/99, de autoria do Deputado Nilson Mourão (PT/AC);
- 06) 184/99, de autoria do Deputado Walter Pinheiro (PT/BA);
- 07) 219/99, de autoria do Deputado Pedro Valadares (PSB/SE).

Todos os projetos apensados ao projeto de lei nº 121/99, de minha autoria, que "proíbe a reprodução e a importação de cães das raças rotweiler e pitt bull, puros ou mestiços, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de março de 1.999.

Deputado CUNHA BUENO

Assinaturas e rubricas:
- *Jaques Wagner* (PT)
- *Wilson Santos* (PMDB)
- *Roberto Jefferson* (PTB)
- *Nilson Mourão* (PT)
- *Walter Pinheiro* (PT)
- *Pedro Valadares* (PSB)
- *Assinatura de Cunha Bueno*
- *Assinatura de Marcos Cintra* (PL)
- *Assinatura de Líder PL*
- *Assinatura de Líder PTB*
- *Assinatura de Líder PTB - Assinatura*



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requiro a Vossa Excelência, A
RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 121, de 1999 constante do
item 5 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da
nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999
1999

Deputado

Ubiratan
Ordem do PPB

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999
(PIT BULL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- ✓ Eduardo Azevedo - Relator
- 1 Enio Bacci
- 2 Arnaldo Faria de Sá
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999
(PIT BULL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Enzo Bentes

2

3 Fernando Coruja

4

5 João de Matos

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

EMENTA

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

CUNHA BUENO
(PPB-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

25.02.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

24.03.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

OCD 20/03/99, pág. 10827, col. 01

APENSADOS:

PL Nº 136/99 PL Nº 790/99
PL Nº 159/99 PL Nº 839/99
PL Nº 166/99 PL Nº 1.113/99
PL Nº 171/99 PL Nº 1.141/99
PL Nº 176/99 PL Nº 1.290/99
PL Nº 184/99
PL Nº 219/99
PL Nº 326/99
PL Nº 331/99
PL Nº 238/99
PL Nº 629/99

25.03.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 136, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 159, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 166, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 176, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 184, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 219, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 331, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 238, DE 1999.

PLENÁRIO

23.03.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Cunha Bueno - PPB, em apoioamento; Marcos Cintra- PL; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PST, PSL, PMN, PSD; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; José Genóino, Líder do PT; Wilson Santos - PMDB, em apoioamento; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 154 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 24/03/99, pág. 11465, col. 02

07.04.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA.

07.04.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. JORGE TADEU MUDALEN.

08.04.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO PAES.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 629, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 768, DE 1999.

MESA

26.05.99 Indeferido Requerimento do Dep. RICARDO BERZOINI, solicitando a desapensação do PL. 629/99 deste.

DCD 27/05/99, pág. 2408, col. 01

08.06.99 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. JORGE TADEU MUDALEN, a este e aos Pls. nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 326/99, 331/99, 238/99, 629/99, 790/99, 768/99, apensados, com substitutivo.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.06.99 Parecer do relator, Dep. EDUARDO PAES, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste dos Projetos de Lei nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99 e 790/99, apensados, com substitutivo.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 839, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 1999.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

03.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. JORGE TADEU MUDALEN, a este e aos PIs Nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 326/99, 331/99, 238/99, 629/99, 790/99, 768/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99. apensados, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.09.99 Aprovado o parecer reformulado do relator, Dep. EDUARDO PAES, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito pela aprovação deste e dos PIs Nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99, 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deps. VICENTE ARRUDA E DARCI COELHO.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA

24.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 e 1.290, de 1999, apensados, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 121-A/99).

DDO 24/09/99, Pág. 44/60, Col. 01.

PLENÁRIO

05.10.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão De liberativa do dia 06.10.99.

DDO 06/10/99, pág. 47/128, col. 02

PLENÁRIO

06.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

DDO 07/10/99, pág. 47/64, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.10.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JORGE TADEU MUDALEN a este e aos PLs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo.

C O N T I N U A

ANDAMENTO

MESA

06.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1290/99, apensados, com substitutivo, com re formulação de voto; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridi cidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Vicente Arruda e Darci Coelho. Pendente de parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 121-B/99).

PCD 06/11/1999, Pág. 52710, Col. 02.

PLENÁRIO (09:00 horas)

07.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).

PLENÁRIO

13.10.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, para proferir parecer em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação.
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja, Eduardo Paes, Pompeo de Mattos e Arnaldo Faria de Sá.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01 pelo Dep. José Antônio e Emenda 02 pelo Dep. Aldo Rebelo.
Designação do Relator, Dep. Fernando Gabeira, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela rejeição da Emenda 01 e pela aprovação da Emenda 02.
Designação do Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CREDN, que conclui pela rejeição da Emenda 01 e aprovação da Emenda 02.

Continuação.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.10.99

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Eduardo Paes, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 01 e pela aprovação da Emenda 02.

Retirado o projeto, de ofício.

DCD 14/10/99, pag. 48532, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.10.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, com reformulação de voto; do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Vicente Arruda e Darci Coelho, Pareceres às emendas de Plenário dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação, pela rejeição da emenda de nº 1 e aprovação da de nº 2.
(PL 121-C/99).

MESA

DCD 20/11/99, pag. 52753, Col. 01

20.03.00

Indeferido requerimento do Dep. PEDRO VALADARES, solicitando a apensação do PL. 2.143/99 aeste, tendo em vista a intempestividade do pedido.

MESA

05.04.00

Requerimento do Dep. José Carlos Coutinho, solicitando a tramitação conjunta deste com o PL. 2.361/00.

E M E N T A

A N D A M E N T O

20.06.00

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Fernando Coruja, Cunha Bueno e Eduardo Paes.

Em votação o substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 02, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 01, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: Rejeitada.

Prejudicados: o substitutivo da CDCMAM, o projeto inicial, os apensados e os destaques.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 121-D/99).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 121-D, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2° Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1° A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2° O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3° O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito a apreensão pelo poder público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa prevista no parágrafo anterior aplica-se em dobro.

Art. 3º Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório;

II - condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando necessário;

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de *microchip* projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo às seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º A identificação eletrônica prevista no artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no caput não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nos locais em que for necessário, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado a reavaliação pelo médico veterinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rio, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, a expensas do proprietário.

Art. 9º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 131A:

"Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso

Art. 131A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000

Relator

DEP JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

PS-GSE/ 191 /00

Brasília, 30 de junho de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 121, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito a apreensão pelo poder público.

m j

§ 4º Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa prevista no parágrafo anterior aplica-se em dobro.

Art. 3º Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório;

II - condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de *microchip* projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo às seguintes especificações:



a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º A identificação eletrônica prevista no artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no caput não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nos locais em que for necessário, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.



§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado a reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, a expensas do proprietário.

Art. 9º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 131A:



"Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso

Art. 131A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - atíça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.



Art. 12. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei n°
3.688, de 3 de outubro de 1941.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

PL 136 - Marcos Cunha
PL 159 - Wilson Santos
PL 166 - Jacques Wagner
PL 171 - Roberto Jefferson
PL 176 - Nilson Mourão
PL 184 - Walter Pinheiro
PL 219 - Pedro Valadares
PL 331 - Robson Lima
PL 238 - José Carlos Vieira

PL 629 - Ricardo Berzoini
PL 768 - Fernando Zuppo
PL 790 - Marcos de Jesus
PL 839 - Paulo José Gouveia
PL 1.113 - Marcos Rolim
PL 1.141 - Enio Bacci
PL 1.290 - Anibal Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 121-C, DE 1999 (Do Sr. Cunha Bueno)

Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, com reformulação de voto; do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Darci Coelho. Pareceres às emendas de Plenário dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação pela rejeição da emenda de nº 1 e aprovação da de nº 2.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs. 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão *pr. 103*

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do relator designado pela Mesa

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

p. 125

VI – Emendas de Plenário (2):

- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- parecer do relator designado pela Mesa
- Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
- parecer do relator designado pela Mesa
- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- parecer do relator designado pela Mesa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o Território Nacional.

Art. 2º Os cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, nascidos anterior a publicação desta Lei serão preservados, devendo entretanto seus proprietários adotarem as seguintes medidas:

I – esterilizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, seus animais;

II – realizar exame médico-veterinário para avaliação, de seus animais a cada trimestre;

III – quando em logradouros públicos, manterem seus animais presos à correntes e portando focinheiras;

IV – apresentar, sempre que solicitado, os atestados de esterilização, vacinação e avaliação clínica;

Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiler e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, sofrerão pena de prisão simples de um (01) a seis (06) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido de todos os ataques violentos que cães das raças Rotweiller e Pit Bull têm feito contra seres humanos, principalmente contra crianças, muitas vezes mutilando e causando até a morte de algumas vítimas.

Em muitos países, como Inglaterra e França, ações semelhantes como esta que estamos apresentando aos nossos pares, têm sido tomadas. É preciso que se tome alguma providência. Não podemos mais assistir pela televisão ou saber de tais fatos pelos jornais e rádios, sem uma ação positiva e austera. Esta proposição, a exemplo do Deputado César Lacerda, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e do Deputado Federal José Coimbra, que também apresentaram projetos semelhantes, tenta isto.

Desta forma, peço o necessário apoio para a aprovação deste projeto, pois estaremos, também, zelando pela segurança de nossos familiares e de toda a coletividade.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado CENIA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 1999 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Proíbe a importação, venda e criação de cachorro da raça "Pit Bull" e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a importação, venda e criação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criado, em todo o território nacional, um registro especial de cães da raça Pit Bull, a ser efetivado nas Prefeituras Municipais, ou nas Administrações locais, quando for o caso.

Art. 3º Todos os proprietários de cães da raça citada, ficam obrigados a registrá-los na Prefeitura Municipal da cidade onde o animal se encontra, até o dia 30 de junho, anualmente, a partir de 1999, sob pena de multa de 15 salários mínimos.

§ 1º No registro deve constar se o cão é de criação própria, devendo neste caso proceder-se o registro também dos pais, ou do animal ou comprovar o seu registro anterior.

§ 2º Caso o cão tenha sido previamente adquirido, deve ser informado o nome e endereço do vendedor, sob pena de multa de 5 salários mínimos.

Art. 4º Todo proprietário ou possuidor, ao efetuar o registro do seu cão de raça Pit Bull, deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos que o animal possa causar a terceiros.

§ 1º A falta de qualquer destes documentos implicará no impedimento do registro e na aplicação de multa de 10 salários mínimos, ficando o animal apreendido, pelo prazo de 15 dias, após os quais será sacrificado, se não for providenciado o seu registro.

Art. 5º Após o registro inicial o possuidor ou proprietário, dentro de 6 meses, deve providenciar a castração do animal, cujo comprovante será apresentado na renovação do registro anual.

Parágrafo único. Após esse prazo improrrogável, o animal dessa raça que for encontrado em desacordo com as disposições desta lei fica sujeito à busca e apreensão, seguida de sacrifício pelos meios usuais, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 6º O cão da raça Pit Bull somente poderá ser conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, com coleira do tipo enforcador, que tenha o nº do registro e portando a focinheira.

§ único. A desobediência a esta determinação implica na apreensão e sacrifício do animal.

Art. 7º Se algum cachorro da raça Pit Bull, em lugar público, atacar pessoa ou animal, cabe ao seu proprietário ou possuidor:

I – comprovar que o cachorro estava registrado, vacinado e segurado, sob aplicação cumulativa das multas previstas nos artigos 3º caput e 4º, § 1º, em dobro, bem como, às penas do artigo 5º, § único, Art. 6º.

II – independente do disposto no inciso I, e de comprovação de culpa, a responsabilidade imediata de todas as despesas com tratamento até a total recuperação, os possíveis danos, inclusive lucros cessantes.

III – o animal deverá ser conservado em observação de hidrofobia, durante quinze dias, e, após este período, deverá ser sacrificado.

IV – comprovar que o animal estava nas condições previstas no artigo 6º, sob pena de responder por dano doloso e crime preter-doloso.

Art. 8º Ao possuidor ou proprietário, é expressamente proibida a manutenção de cachorro da raça Pit Bull, em área livre inferior a 500 metros quadrados e cujas divisas sejam limitadas por cercas ou muros inferiores a 2 metros de altura.

§ único. A infração à determinação do caput implica em aplicação de multa de 10 salários mínimos e apreensão e sacrifício do animal.

Art. 9º Todo montante arrecadado com a aplicação das multas será obrigatoriamente aplicado em investimento e custeio de instalações para recolhimento de animais, nas condições da lei e para prevenção de hidrofobia.

Art. 10. Fica expressamente proibida em todo território nacional a promoção ou realização de rinha de cães, sob pena de sacrifício de todos animais participantes e multa de 20 salários mínimos para o proprietário ou possuidor de cada animal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Os ataques dos cães da raça Pit Bull têm se tornado cada vez mais frequentes. Em sua grande maioria, são casos de cães que fogem do domínio dos donos e atacam indivíduos que se encontram por perto. O incidente recentemente ocorrido em Campos, no estado do Rio de Janeiro, no qual duas crianças foram atacadas na porta de sua residência pelo cão do vizinho, comprova a ferocidade e periculosidade do animal cujo treinamento e criação são inadequados.

O aumento no número de criadores de Pit Bulls é preocupante. Tais cães necessitam de cuidados especiais e treinamento adequado, o que, nitidamente, não vem ocorrendo. Pelo contrário, o cão da raça Pit Bull tem sido inconseqüentemente utilizado, tendo sido relatados casos cada vez mais frequentes do uso do animal para a rinha, em razão de sua espontânea agressividade.

Portanto, surge a necessidade de copiarmos o exemplo da Inglaterra e França, onde a criação de tais cães foi terminantemente proibida, até que exista um mecanismo eficaz de controle destes animais. No caso da Inglaterra, a raça de Pit Bull Terrier foi proibida após um incidente envolvendo uma criança que foi terrivelmente atacada por cães dessa raça, e não sobreviveu ao ataque. A sociedade inglesa de pronto respondeu ao incidente, decidindo-se pela extinção da raça no solo inglês.

O presente projeto tomou por base a excelente proposição do ex-deputado José Coimbra, arquivado ao término da última Legislatura. Propomos a proibição da importação, venda e criação dos cães da raça Pitt Bull, puros ou mestiços,

além da obrigatoriedade do registro e esterilização dos animais já existentes. Será exercido controle sobre a exposição dos cães em áreas públicas, sendo obrigatório o uso de coleira tipo enforcador e focinheira.

Tais medidas tornam-se necessárias para regulamentar a criação dos cães já existentes, que não poderão circular pelas ruas sem que seus donos utilizem mecanismos de segurança. O desrespeito a esta norma implica na apreensão do animal e, em alguns casos, o seu sacrifício.

A ausência de normas quanto a circulação destes animais em vias públicas acaba por gerar diversos acidentes, onde as autoridades não possuem sequer competência para o recolhimento do animal. Com a aprovação deste Projeto, será possível a fiscalização efetiva de cães e de seus donos.

Exigimos, também, que a criação dos remanescentes da raça se dê em uma área definida como não inferior a 500 metros quadrados e em terreno devidamente fechado, para evitar a fuga do animal, sendo prevista a responsabilidade penal do dono nos casos de fuga e ataque.

Explicita-se, contudo, que tais medidas não se configuram em represália face ao incidente recentemente ocorrido, mas se tornam necessárias em virtude da frequência cada vez maior de incidentes envolvendo cães desta raça. O que se busca, na verdade é erradicar da nossa sociedade incidentes envolvendo cães bravios, donos irresponsáveis e inocentes transeuntes.

Sala das Sessões, em de março de 1999.


Deputado Marcos Cintra
(PL-SP)

02/03/99

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)

Proíbe a importação, a comercialização e a criação de cães da raça "pit bull" e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação, a comercialização e a criação de cães da raça *pitbull*, bem como o seu cruzamento com cães de outra raça.

§ 1º Os proprietários ou criadores de cães da raça *pitbull* têm o prazo de sessenta dias da data de publicação desta lei para sacrificá-los.

§ 2º Até que seja sacrificado, o cão da raça *pitbull* só poderá transitar em locais públicos preso a coleira e munido de focinheira.

Art. 2º Constitui crime contra a incolumidade pública importar, comercializar e criar cães da raça *pitbull*, bem como promover a sua reprodução com cães de outra raça.

Pena: multa e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

§ 1º Se do crime resulta lesão corporal:

~~Pena: detenção, de seis meses a dois anos.~~

§ 2º Se do crime resulta morte:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 3º Independente das sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º, fica o proprietário do cão obrigado a indenizar os danos causados à vítima ou à sua família.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos estarelecidos e alarmados com os fatos que vêm ocorrendo recentemente, envolvendo cães da raça *pitbull*. Em menos de duas semanas, no Estado do Rio de Janeiro, foram dois ataques ferozes a crianças, que resultaram em ferimentos graves. São, notoriamente, animais de índole agressiva e extremamente perigosos, razões que motivaram diversas iniciativas legislativas, algumas exitosas, na Inglaterra, seu país de origem, e em diversas cidades americanas com o objetivo de extinguir a raça *pit-bull*.

No Brasil, várias proposições vêm sendo apresentadas ao nível estadual, como no Rio de Janeiro, com o objetivo de erradicar a raça do respectivo território. Consideramos, no entanto, que o problema é nacional e requer a adoção de medidas urgentes.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 1999.

Deputado Wilson Santos

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Proíbe a criação, venda e importação de cães da raça "pit-bull" em todo o território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - São vedadas, em todo o território nacional, a criação, venda e importação de cães da raça *pitt-bull*, puros ou mestiços.

Art. 2.º - Os proprietários dos cães referidos no artigo anterior terão um prazo de 120 dias para efetuar a esterilização dos animais, contado a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o proprietário à apreensão e sacrifício do animal, além de multa.

Art. 3.º - Os cães referidos no artigo 1.º só poderão ser conduzidos fora dos domínios do proprietário ou possuidor com o uso de coleira e focinheira, sob pena de apreensão do animal e multa.

Parágrafo Único - É vedado a menores de idade a condução dos referidos animais.

Art. 4.º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções, sem prejuízo das penas civis e criminais aplicáveis ao caso concreto:

- I- Multa de até 1.000 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- II- Apreensão do animal.

Art. 5.º - O Poder Executivo terá o prazo de 120 dias para regulamentar a presente lei, contado a partir da sua entrada em vigor.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os casos de ataques de cachorros da raça *pitt-bull* ganham repercussão em vários países. Na França o episódio mais rumoroso ocorreu em 1997, quando uma menina de 11 anos foi atacada por um cão dessa raça. Ela teve que passar por três cirurgias e, mesmo assim, ficará com sequelas para o resto da vida. Este caso impulsionou uma campanha popular pela proibição dos *pitt-bulls*, que culminou, em dezembro de 1998, com a aprovação de uma legislação pela Assembleia Nacional Francesa, proibindo esses cães. Na Inglaterra, os *pitt-bulls* já estão proscritos desde 1996.

No Brasil existe um manancial de incidentes graves com cães *pitt-bull*. Alguns ganharam destaque na imprensa. No início de novembro de 1998, a empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, 58 anos, foi morta por cães, um deles *pitt-bull*, em Cotia, na Grande São Paulo. Em abril do mesmo ano, no Rio de Janeiro, um cachorro *pitt-bull* chamado "Satã", foi o responsável pelo ferimento de cinco pessoas depois de escapar da coleira de seu dono. Em 22 de fevereiro de 1999, dois *pitt-bulls* atacaram e feriram gravemente o menino Lucas Tavares Martins, de quatro anos, em Campos, no Rio de Janeiro. Em outubro de 1995, um *pitt-bull*, mesmo preso na coleira, arrancou um pedaço da coxa direita do pintor de paredes Cremildo Brás dos Santos, em São Paulo.

A extrema violência dos ataques e a repercussão dos casos pelos meios de comunicação acabou criando uma mística em torno dessa raça canina. Em alguns setores, principalmente entre jovens lutadores de artes marciais, a criação desses cachorros é vista como símbolo de força e poder. Há relatos de gangues nas grandes cidades do Brasil que se utilizam de *pitt-bulls* como mascotes. Alguns traficantes de drogas também se servem dessa raça como arma nos morros do Rio de Janeiro (O Globo, 01.03.1999). Existem ainda rinhas de briga, onde os cães lutam até a morte.

Em várias localidades brasileiras começaram a surgir iniciativas vedando a criação de *pitt-bulls*. Em Ribeirão Preto, interior paulista, foi aprovada uma lei municipal, em novembro de 1998, proibindo a criação, comercialização e circulação de cães *pitt-bull*. No Rio de Janeiro e em Brasília, atualmente, há proposições no mesmo sentido em tramitação. Nesta Casa, na legislatura passada, o deputado José Coimbra chegou a apresentar um projeto de lei, que acabou arquivado sem ter passado por nenhuma comissão.

Acreditamos que os casos envolvendo cães da raça *pitt-bull* no Brasil e em outros países são suficientemente alarmantes para que as autoridades em nosso país tomem alguma providência. Não podemos assistir passivamente crianças, jovens e adultos serem feridos e mesmo mortos por cães comprovadamente perigosos.

A presente iniciativa tem como escopo proibir a criação, venda e importação de cães *pitt-bull* e a esterilização dos existentes. Com essa proposta pretendemos fazer com que, num prazo entre oito e dez anos, a raça esteja extinta no Brasil.

Além disso, pretendemos colocar limites à circulação desses cães em locais públicos, obrigando à colocação de coleiras e focinheiras e impedindo que menores de idade passem com animais ferozes. Com tais medidas, quer-se evitar acidentes e dar mais segurança ao conjunto dos cidadãos, que não podem estar expostos a tais perigos.

Sala das Sessões, 03 de março de 1999.


Deputado JAQUES WAGNER (PT-BA)

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 1999
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Proíbe a importação, comercialização e a reprodução de caninos da raça "pit-bull", regula sua criação e impõe sanções.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a importação, a comercialização e a reprodução de caninos da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - É obrigatório o uso de focinheira em caninos Pit Bull quando o animal encontrar-se em via ou locais públicos, ou na presença de pessoas com as quais não estiver habituado, mesmo que em cativeiro.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica em multa de 500 (quinhentas) UFIRs ao proprietário.

Art. 3º - Todas as ninhadas advindas a partir da vigência da presente lei, deverão ser de imediato sacrificadas.

Parágrafo Único - As ninhadas não sacrificadas como determina o presente dispositivo serão apreendidas para sacrifício pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 4º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica obrigado o proprietário do animal à realização de registro junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, e à comunicação de sua existência na Delegacia de Polícia de sua jurisdição.

Parágrafo Único - Os animais não registrados no prazo estabelecido serão apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 5º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica o proprietário a proceder a esterelização de seus animais, fazendo prova da mesma junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - Os animais não esterelizados no mesmo prazo serão igualmente apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 6º - As penalidades impostas na presente lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fatos recentes de amplo conhecimento de todos têm chocado a sociedade com a extrema agressividade com que caninos da raça Pit Bull atacam as pessoas.

Esse comportamento já levou parlamentos como o do Reino Unido da Grã-Bretanha a proibir a reprodução destes animais, procurando com isso, no mais breve espaço de tempo possível, livrar a sociedade deste perigoso convívio.

Infelizmente o aumento da agressividade no comportamento das pessoas as tem levado a buscar uma identidade negativa de suas personalidades agressivas na posse de um Pit Bull.

O Projeto busca nada mais do que livrar as pessoas da surpresa desagradável de sofrer um ataque que beira a insanidade mental de tão injustificado e imotivado, sempre objeto da unânime repulsa por parte da sociedade.

Creio que a medida de natureza preventiva e profilática é tão urgente quanto necessária.

Sala das Sessões, em

03/03/95


ROBERTO JEFFERSON
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 1999
(DO SR. NILSON MOURÃO)

Estabelece normas relativas à criação e posse de cães da raça "pit-bull".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a posse de cães da raça *pit-bull* rege-se por esta lei.

Art. 2º Ficam os proprietários ou criadores de cães da raça *pit-bull*, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;

II - providenciar a sua esterilização reprodutiva, no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei;

III - mantê-los em área cuja cerca ou muro seja superior a dois metros;

IV - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira de aço na qual conste o número de registro e focinheira;

V - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º A infração ao disposto nos incisos I e V será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A infração ao inciso II será punida com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º A infração aos incisos III e IV será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Se da infração resultar dano a outrem, aplicar-se-á a multa em dobro ao especificado no § 3º e o animal será sacrificado.

Art. 3º É proibido a menor de dezoito anos ter como seu, criar, manter ou conduzir em via pública cão da raça *pit-bull*.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* sujeita à apreensão do animal e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado frequentemente, em especial nos últimos dias, o ataque de cães da raça *pit-bull* a crianças, ocasionando ferimentos graves, os quais poderiam culminar em morte se não houvesse a intervenção imediata de outras pessoas, às vezes até de outro cão.

A raça surgiu na Inglaterra, onde foram selecionadas características que a especializaram como cão de briga. Devido à sua reputação crescente como cão agressivo e perigoso, diversas têm sido as iniciativas legislativas no seu país de origem e em diversas cidades americanas com o objetivo de extinguir a raça *pit-bull*, algumas das quais convertidas em lei.

A gravidade dos fatos que vêm ocorrendo em nosso país, envolvendo cães *pit-bull*, exige a adoção de providências energéticas. Propomos que, num primeiro momento, todos os proprietários e criadores de cães dessa raça devem providenciar o seu registro. Outrossim, necessária se faz, também, a esterilização dos animais, para evitar a proliferação da raça e um perigo ainda maior. Outras medidas incluem a manutenção do cão em áreas cercadas por grades ou muros cuja altura seja impeditiva à sua fuga.

Pelos motivos expostos, conclamamos os ilustres membros desta Casa a aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1999.

Deputado Nilson Mourão

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 1999
(DO SR. WALTER PINHEIRO)

Proíbe a criação, venda e importação de cachorro das raças "Pit-Bull" e "Rottweiler", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999-)

Art. 1º - Ressalvados os exemplares existentes até a presente data, fica proibida a criação, venda e importação de cachorro das raças Pitbull e Rottweiler, inclusive os resultados destas raças com outras, em todo o território nacional.

Art. 2º - Fica criado, em todo o território nacional, um registro especial de cachorro da raças Pitbull e Rottweiler, a ser efetivado pelos municípios.

Parágrafo único - O registro deverá ser renovado anualmente

Art. 3º - O dono ou detentor dos animais objeto desta lei, fica obrigado a registrá-lo na repartição ou órgão competente, do município onde o animal seja mantido.

Parágrafo único - Sob pena de apreensão e sacrifício do animal, o registro deverá ser efetuado num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º - O dono ou possuidor, ao efetuar o registro, deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos que o animal possa causar a terceiro.

Art. 5º - O animal que for encontrado em situação ilegal será imediatamente apreendido, ficando o responsável obrigado ao pagamento de uma multa no valor de dois salários mínimos.

Parágrafo único - O animal será sacrificado, caso o dono ou detentor não legalize seu registro num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Após o registro inicial o dono ou possuidor, dentro de 02 (dois) meses, deve esterilizar o animal, impedindo sua reprodução.

Art. 7º Os animais das raças descritas no art. 1º desta lei, só poderão ser conduzidos em ruas, praças e locais públicos em geral com coleira do tipo enforcador e focinheira onde conste o número e prazo de validade do registro.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implica na apreensão e sacrifício do animal.

Art. 8º - O município terá um prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes e lesões corporais de pessoas vítimas de ataque de cachorros assassinos têm aumentado diariamente. Animais, cujo ataque pode ser mortal, são criados com negligência e imprudência por pessoas despreparadas para o trato com as raças acima citadas. Por outro lado, mesmo quando os animais são criados por profissionais, o risco é iminente, tendo em vista a agressividade e instabilidade dos animais. Por não poder assistir impassível a morte de crianças (as maiores vítimas) e cidadãos indefesos, estamos propondo o presente projeto a fim de proibir progressivamente a criação de cachorro das raças Pittbull e Rottweiler.

Sala das Sessões, em 21/12/89

Deputado.....

SUBSÍDIO ANEXADO PELO AUTOR

Vicious Dog By-law By-law C-915



City of Grande Prairie
Alberta Canada

By-Laws

CITY OF GRANDE PRAIRIE

OFFICE CONSOLIDATION

BY-LAW C-915

A By-law to provide for the Licensing,
Regulation and Control of Vicious Dogs

(As Amended by By-Law C-915A)

WHEREAS Section 164 of the Municipal Government Act, Chapter M-26, R.S.A. 1980, and amendments thereto provides for the regulation, restraining, licensing and prohibition of domestic animals within the limits of the municipality; and

WHEREAS the Council of the City of Grande Prairie considers it desirable for the protection of the public health, safety and welfare to provide for the close regulation of dogs of the Pit Bull variety and dogs determined to be vicious.

NOW THEREFORE THE COUNCIL OF THE CITY OF GRANDE PRAIRIE, IN THE PROVINCE OF ALBERTA, DULY ASSEMBLED, ENACTS AS FOLLOWS:

1. TITLE

This By-law may be cited as the City of Grande Prairie Vicious Dog By-law.

2. GENERAL

1. All provisions of By-law C-512J, as amended, the Dogs and Cats By-law, are incorporated into and shall form a part of this By-law, except to the extent that such provisions conflict with or are inconsistent with this By-law.

2. In case of such conflict or inconsistency, the provisions of this By-law shall prevail.

3. DEFINITIONS

1. "Chief By-law Enforcement Officer" means the person appointed as such pursuant to City of Grande Prairie By-law C-829 and amendments thereto.

2. "Restricted dog" means any dog, whatever its age, of the following breeds or kinds:

- a) Pit Bull Terrier;
- b) American Pit Bull Terrier, or
- c) Pit Bull;

or any dog or mixed breeding, which can be identified through its physical characteristics as a dog partially of the above mentioned breeds or kinds by a veterinarian licensed to practice in Alberta, but does not include any such dog with respect to which a dog license has been issued by the City for 1991, as long as such dog shall not be determined to be a vicious dog.

3. "Owner" means the owner, or the person having the permanent or temporary custody or control, of a restricted dog or vicious dog as the context permits.

4. "Planning and Protective Services Committee" means the Planning and Protective Services Committee of the City of Grande Prairie.

5. "Vicious dog" means a dog of any age, including a restricted dog, which when on or off the property of its owner;

- a) shows a propensity, disposition or potential to attack or injure, without provocation, other animals or humans; or
- b) without provocation, chases persons who approach it; or
- c) is a continuing threat of serious harm to other animals or humans; or
- d) without provocation, has attacked persons or other animals.

4. LICENSING

1. An owner shall obtain and keep in force a restricted license for his or her restricted dog.
2. The restricted license fee for a restricted dog shall be One Hundred Dollars (\$100.00) per year.

5.

1. An owner shall maintain in force a policy of liability insurance in a form satisfactory to the Chief By-law Enforcement Officer providing third party liability coverage in a minimum amount of \$500,000.00 for injuries caused by the owner's restricted dog.
2. The liability policy shall contain a provision requiring the insurer to immediately notify the City in writing should the policy expire or be cancelled or terminated.
3. An owner shall provide to the Chief By-law Enforcement Officer proof that such liability policy is in force before he may obtain or renew a restricted dog license;
4. Upon cancellation, expiry or termination of the liability policy, the restricted dog license is null and void.

6. OWNER RESPONSIBILITIES

1. At all times while a restricted dog is on the premises of its owner, the owner shall either keep such dog confined indoors under the effective control of a person over the age of sixteen (16) years or confined in a securely enclosed and locked pen, or other structure, constructed to prevent the escape of the restricted dog, and capable of preventing the entry of young children.
2. Such pen shall have secure sides and a secure top, and if it has no bottom secured to the sides, the sides must be embedded in the ground to a minimum depth of one (1) foot.
3. When any restricted dog is off the premises of the Owner, the Owner shall securely muzzle such dog, and either harness it or leash it securely to effectively prevent it from attacking or biting a person or other animal.
4. Subsection (3) shall not apply when the restricted dog is in a pen meeting the requirements of subsection (1), or when the restricted dog is in a building or enclosure in attendance at a ~~bona fide~~ dog show.
1. The owner of a dog, which the owner knows or should know to be a vicious dog, shall keep such dog in accordance with the provisions of Section 6 of this By-law.
2. If the Poundkeeper, a Police Constable or a By-law Enforcement Officer determines that a dog is a vicious dog, either through personal observation or after an investigation initiated by a complaint, he or she may in writing:
 - a) inform the owner that his dog has been determined to be a vicious dog, and
 - b) require the owner to keep such dog in accordance with the provisions of Section 6 of this By-law, and
 - c) inform the owner that if the vicious dog is not kept in accordance with Section 6 of this By-law, the owner will be fined, or subject to enforcement action pursuant to Section 10 of this By-law.

3. Any owner who has been informed that his dog has been determined to be a vicious dog may appeal the determination to the Planning and Protective Services Committee in writing provided he does so within 10 days of being notified that his dog has been determined to be a vicious dog.

8. The owner of a vicious or restricted dog shall take all necessary steps to ensure that such dog does not bite, chase or attack any person or other animal, whether the person or animal is on the property of the owner or not.

9. PENALTIES

In addition to the fines provided in By-law C-512J, owners are subject to the following fines for offenses under this By-law:

1. failure to obtain and keep in force a restricted dog license..... \$ 500.00
2. failure to maintain in force a policy of liability insurance pursuant to s. 5 of this By-law \$1,500.00
3. failure to confine a restricted dog or a vicious dog when on the premises of the owner in accordance with this By-law \$ 500.00
4. failure to muzzle or otherwise secure a restricted dog or a vicious dog when off the premises of the owner..... \$ 500.00
5. if a restricted dog or vicious dog bites or attacks a person or animal, causing injury..... \$1,500.00
6. permitting a restricted or vicious dog to run at large..... \$ 500.00
7. an owner who commits for a second time any of the offenses listed in this Section, providing the offense is committed within 6 months of committing the first offense - double the initial penalty

10. In addition to the remedies set forth in this By-law, if the Poundkeeper, a Police Constable, or a By-law Enforcement Officer determines that a vicious dog or a restricted dog is not being kept in accordance with this By-law, he may:

1. make application pursuant to Section 422 of the Municipal Government Act for an order directing that such dog be controlled in accordance with this By-law, or be removed from the City; or
2. make a complaint pursuant to the Dangerous Dogs Act for an order directing the dog be controlled or destroyed.

11. POUND OPERATION

1. The Poundkeeper shall keep each impounded restricted or vicious dog for a period of at least four (4) consecutive days following its delivery. During this period any healthy restricted or vicious dog may be reclaimed by its owner, or agent of the owner, upon compliance with the following requirements.

- a) completing a claim request set out in Schedule "D" of By-law C-512, as amended, and
- b) payment of the appropriate fine where applicable; and

c) payment of the appropriate license fee when such a dog is not licensed; and

d) payment of the daily costs and expenses constituting the pound charge as set out in Schedule "B" of By-law C-512, as amended.

e) if such dog is a restricted dog, the provisions of Section 5 of this By-law.

2. At the expiration of the four (4) day period, any restricted or vicious dog not reclaimed shall be destroyed.

3. The Poundkeeper shall report any apparent illness, communicable disease, injury or unhealthy condition of any such dog to a veterinarian and act upon his recommendation. The owner, if known, shall be held responsible for all charges resulting.

12. This By-law shall not apply to dogs owned by the Police Department of the City of Grande Prairie while the dogs are engaged in police work.

13. This By-law shall come into force and effect on January 1, 1992.

READ a first time this 9th day of December, A.D. 1991.

"D. Logan" (Signed)
MAYOR

"J. Ferguson" (Signed)
CITY CLERK

READ a second time this 20th day of January, A.D. 1992.

READ a third time and finally passed this 20th day of January, A.D. 1992.

"D. Logan" (Signed)
MAYOR

"J. Ferguson" (Signed)
CITY CLERK

- ... Return to | Top | of this page.
- ... Return to the By-law Library Index.
- ... Return to J'XT VERSION of City of Grande Prairie's HOME PAGE.
- ... Return to GRAPHICS VERSION of City of Grande Prairie's HOME PAGE.

Title: By-law C-915, Vicious Dog By-law

Contact: for further information about the contents of this page: Michelle Oram.

Voice: 403 + 538-0441; Fax: 403+539-1056; E-mail: moram@city.grande-prairie.ab.ca

For general information about the City of Grande Prairie, e-mail:

info@city.grande-prairie.ab.ca

For Economic Development information, e-mail EcdDevInfo@city.grande-prairie.ab.ca

To comment on the City's web pages, e-mail: webmaster@city.grande-prairie.ab.ca

The URL for this page is: http://www.city.grande-prairie.ab.ca/c_clerk/bc915.htm

Page maintained by Michelle Oram, e-mail: moram@city.grande-prairie.ab.ca

Page last updated: 26 May 1997. Page created 26 May 1997.

UPDATED (September 8, 1997) **THIS IS NOW LAW FOLKS, THANKS TO**
efforts of AKC, ADOA, citizens at large, dog fanciers, clubs and especially
to The Greater N.Y. Rottweiler Club and Anthony DiCicco and of course to
AKC and ADOA and others who have fought for this...

YES!. WE WON!!!! ALL of your efforts DO pay off!!!

AN ACT

to amend the agriculture and markets
 law, in relation to regulating
 dangerous dogs

The People of the State of New
York, represented in Senate and
Assembly, do act as follows:

01/23/97 2 07017-01-7

1. Section 1. Section 107 of the agriculture and markets law is amended
2. by adding a new subdivision 5 to read as follows:
3. § 107. Nothing contained in this article shall be construed to prevent a
4. municipality from adopting or enforcing its own program for the control
5. of dangerous dogs; provided, however, that no such program shall be less
6. stringent than this article, and no such program shall regulate such
7. dogs in a manner which is specific as to breed.
8. § 2. Section 108 of the agriculture and markets law is amended by
9. adding a new subdivision 24 to read as follows:
10. 24. "Dangerous dog" means any dog which (a) attacks a person, domestic
11. animal or domesticated dog or cat and causes death or physical injury
12. when unprovoked, or (b) poses a serious threat of harm or endangers the
13. safety of persons, domestic animals or domesticated dogs or cats, or (c)
14. is owned or harbored for the purpose of dog fighting or is trained for
15. the purpose of dog fighting or engages in dog fighting activities as
16. described in section three hundred fifty-one of this chapter, or (d) is
17. tormented, badgered, baited or encouraged to engage in unprovoked
18. attacks upon persons, domestic animals or domesticated dogs or cats.
19. § 3. Subdivision 1 of section 118 of the agriculture and markets law
20. is amended by adding a new paragraph (c) to read as follows:
21. (c) any dog which is not in the control of its owner or not on the
22. owner's premises, if there is probable cause to believe the dog is a
23. dangerous dog, as defined in subdivision twenty-four of section one
24. hundred eight of this article, and which poses immediate threat to
25. the public safety. Promptly upon seizure the dog control officer shall
26. commence a proceeding as provided for in subdivision four of section one
27. hundred twenty-one of this article.

01/23/97 3 07017-01-7

- 1 S 4. Section 121 of the agriculture and markets law, as added by chap-
- 2 ter 220 of the laws of 1978, subdivision 4 as amended by chapter 843 of
- 3 the laws of 1980, is amended to read as follows:
- 4 S 121. Dangerous dogs. 1. If any dog shall attack any person who is

5. peaceably conducting himself in any place where he may lawfully be, such
6. person or any other person witnessing the attack may destroy 'such dog
7. while so attacking or while being pursued thereafter, and no liability
8. in damages or otherwise shall be incurred on account of such
9. destruction.
10. 2. If any dog shall attack, chase or worry any domestic animal, as
11. defined in section one hundred eight of this article or any domesticated
12. dog or cat, while such animal is in any place where it may lawfully be,
13. the owner or caretaker of such domestic animal or domesticated dog or
14. cat, or any other person witnessing such attack may, for the purpose of
15. preventing the killing or injury of such domestic animal or domesticated
16. dog or cat, destroy such dog while so attacking, chasing, worrying or
17. while being pursued thereafter, and no liability in damages or otherwise
18. shall be incurred on account of such destruction.
19. 3. Any person may make a complaint of an attack upon a person or of an
20. attack, chasing or worrying of a domestic animal or domesticated dog or
21. cat to a dog control officer of the appropriate municipality, Such
22. officer shall immediately inform the complainant of his right to
23. commence a proceeding as provided in subdivision four of this section
24. and, if there is reason to believe the dog is a dangerous dog, the offi-
25. cer shall forthwith commence such proceeding himself.
26. 4. Any person may, and any dog control officer as provided in subdivi-
27. sion three hereof shall, make a complaint under oath or affirmation to
28. any municipal judge or justice of such attack, chasing or worrying. Any

01/23/97 4 07017-01-7

1. dog control officer acting pursuant to paragraph (c) of subdivision one
2. of section one hundred eighteen of this article shall commence a
3. proceeding to determine if such is a dangerous dog. Thereupon, the
4. judge or justice shall immediately determine if there is probable cause
5. to believe the dog is a dangerous dog and, if so, shall issue an order
6. to any dog control officer, peace officer, acting pursuant to his
7. special duties, or police officer directing such officer to immediately
8. seize such dog and hold the same pending judicial determination as here-
9. in provided, whether or not the judge or justice finds there is probable
10. cause for such seizure, he shall, within five days and upon written
11. notice of not less than two days to the owner of the dog, hold a hearing
12. on the complaint. If satisfied that the dog is a dangerous dog, the
13. judge or justice shall then order the owner or any dog control officer,
14. peace officer, acting pursuant to his special duties, or police officer
15. to [destroy the dog] cause the dog to be euthanized immediately, or
16. shall order the owner to confine securely such dog permanently or [at
17. such time as otherwise specified in the] order the owner to securely
18. confine the dog indoors or in an enclosed or locked pen or structure
19. permanently or at such time as otherwise specified in the order. Such
20. pen or enclosure shall have a top and sides and shall be designed
21. to prevent both the entry of young children and the escape of the dog,
22. and provide protection from the elements. If the owner fails to destroy
23. or to confine the dog as required by such order, any dog control offi-
24. cer, peace officer, acting pursuant to his special duties, or police
25. officer shall destroy such dog on or off the premises of the owner.
26. 5 A dog shall not be declared dangerous if the threat, injury or
27. damage was sustained by a person who, at the time was committing an
28. offense upon the property of the owner of the dog, or was tormenting

01/23/97 5 07017-01

1. abusing or assaulting the dog or has in the past been observed or
2. reported to have tormented, abused or assaulted the dog.
3. 6. In addition to an order of confinement, issued pursuant to subdivi-
4. sion four of this section, the judge or justice shall order the owner to
5. securely leash or chain and muzzle the dog and require that the dog be
6. under physical restraint of a responsible person when not confined. The
7. muzzle shall be made in a manner that will not cause injury to the dog
8. or interfere with its vision or respiration but shall prevent it from
9. biting any person or animal.
10. 7. The owner of a dog who through any act or omission, negligently
11. permits his or her dog to bite a person, domestic animal or domesticated
12. dog or cat, shall be subject to a civil penalty not to exceed five
13. hundred dollars.
14. 8. The owner of a dog who, through any act or omission, negligently
15. permits his or her dog, which had previously been determined to be
16. dangerous pursuant to this article, to bite a person, domestic animal or
17. domesticated dog or cat, shall be guilty of a misdemeanor and shall be
18. punished by a fine of not more than five hundred dollars, or by a period
19. of imprisonment not to exceed ninety days, or by both such fine and
20. imprisonment.
21. 9. If any dog, which had previously been determined by a judge or
22. justice to be a dangerous dog, as defined in section one hundred eight
23. of this article, shall kill or cause injury to any person who is peace-
24. ably conducting himself in any place where he may lawfully be, regard-
25. less of whether such dog was on or off the owner's premises, and regard-less
26. of whether such dog was on or off a leash or securely chained, or
27. regardless of whether such dog escapes without fault of the owner, the
28. owner shall be liable to the person aggrieved as attorney, for all

01/23/97 6 07017-01-7

1. damages sustained, to be recovered in a civil action with costs and
2. attorney fees.
3. 10. The owner shall not be liable pursuant to subdivision six, seven
4. or eight of this section if the dog was coming to the aid or defense of
5. a person not engaged in illegal or criminal activity and who was not
6. using the dog as a of carrying out such activity.
7. 11. Nothing contained herein shall restrict the rights and powers
8. derived from the provisions of title four of article twenty-one of the
9. public health law relating to rabies and any rule and regulation adopted
10. pursuant thereto.
11. 5 5. The agriculture and markets law is amended by adding a new
12. section 352 to read as follows:
13. S 352 Training a dog for unprovoked attacks upon human beings 1. No
14. person shall train, torment, badger, bait or use any dog for the purpose
15. of causing or encouraging said dog to unprovoked attacks upon human
16. beings. A person found to be in violation of this section shall be gui-
17. ty of a misdemeanor and shall be punished by a fine of not more than
18. one thousand dollars, or by a period of imprisonment not to exceed one
19. year or by both such fine and imprisonment provided however that this
20. prohibition shall not apply to the training of police work dogs, as that
21. term is defined in subdivision eighteen of section one hundred eight of

22. this chapter.
23. 2. Any dog control officer, peace officer, acting pursuant to that
24. special duties or police officer who has probable cause to believe that
25. a dog is being owned or harbored for such purpose shall immediately
26. seize such dog and commence a proceeding pursuant to subdivision four of
27. section one hundred twenty-one of this chapter.

01/23/97 7 07017-01-7

1. s 6. This act shall take effect on the first day of September next
2. succeeding the date on which it shall have become a law.

Pennsylvania Dangerous Dog Law & Rabies Law Summaries

Having a Dog Declared Dangerous

- Anyone who has been attacked by a dog, or anyone on behalf of such a person may make a complaint before a District Justice charging the owner with keeping a dangerous dog.
- Anyone who owns a domestic animal that has been severely injured by a dog while the dog was off its owner's property may also make a complaint before a District Justice charging the owner with keeping a dangerous dog.
- If the dog is used to commit a crime (i.e. protecting a drug dealer's stash), it may also be determined to be dangerous.
- The District Justice will consider police reports, eyewitness testimony and any other evidence to determine the dog to be dangerous.



Requirements to Keep a Dog that has been Declared Dangerous

- A proper enclosure to contain the dog. The enclosure must have secure sides and a top. Sides must extend 2 feet into the ground to prevent the dog from digging out.
- Carry a \$50,000 bond payable to any person injured by the dangerous dog or a liability insurance policy for at least \$50,000.
- Pay a fee of \$25 per year to the Bureau of Dog Law Enforcement to register the dangerous dog.
- Post uniform identifiable symbols around the property to indicate a dangerous dog is on the premises.

Failure to Register or Restrain a Dangerous Dog

- The owner of a dangerous dog commits a third degree misdemeanor and the dog will be confiscated by the Police or a Dog Warden if:
 - The dog is not validly registered.
 - The owner does not carry the required insurance or bond
 - The dog is not kept in a secure enclosure
 - The dog is outside its enclosure or the owner's home unrestrained
- If a dangerous dog, through intentional, reckless or negligent conduct of its owner, attacks another person or domestic animal, the owner is guilty of a second degree misdemeanor, and the dog will be confiscated & destroyed.
- If a dangerous dog causes severe injury or death to any human, the owner is guilty of a first degree misdemeanor and the dog will be confiscated & destroyed.

The Pennsylvania Dog Law prohibits local municipalities from enacting breed-specific ordinances that declare dogs dangerous based solely on their breed. It also prohibits insurance carriers from denying coverage to homeowners because they own a specific breed of dog.

Rabies Law

- Dogs and household cats over 3 months of age must be vaccinated against rabies.
- Animals under 1 year of age at the time of their original vaccination must have a booster vaccination one year later, and every three years thereafter.
- Inoculations must be administered or supervised by a licensed veterinarian. The veterinarian will provide the animal's owner with a certificate and tag indicating the animal has been vaccinated.
- If requested, the vaccination certificate must be presented to enforcement officers.
- State licensed kennel owners may administer rabies vaccinations to animals they own after being certified by the Department of Agriculture.
- Failure to have your animals vaccinated or failure to produce proof of vaccination may result in fines of upto \$300 per day.

If You Are Bitten...

- Wash the wound thoroughly with plenty of soap and water. Contact a physician about medical treatment.
- If the biting animal is a domestic dog or cat, confine and isolate it. Contact the Bureau of Dog Law Enforcement (717 787-3062), the Department of Health (800-692-7254) or a licensed veterinarian for instructions.
- Wild animals suspected of having rabies should be humanely killed without damaging the brain. Handle the carcass with rubber gloves. Contact the Game Commission, the Department of Health (800-692-7254) or a licensed veterinarian for instructions.
- Pets exposed to a possibly rabid animal should be confined, isolated and handled as little as possible. Contact a licensed veterinarian for instructions.



[Go back to PEDC home page](#)

Her Majesty's Stationery Office

Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65)

Here you can browse a summary (the Long Title and Arrangement of Sections) and publishing details for the Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65).

Full details of [how to order publications](#) from The Stationery Office, including lists of agents and stockists in the UK and world wide, are available.

The complete Act comprises 7 printed pages at £2.20 pounds sterling and is published by [The Stationery Office Ltd](#) as ISBN 0 10 546591 7
(c) Crown copyright 1991

Ordering

Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65)

The Act is introduced by the Long Title which states:

"An Act to prohibit persons from having in their possession or custody dogs belonging to types bred for fighting; to impose restrictions in respect of such dogs pending the coming into force of the prohibition; to enable restrictions to be imposed in relation to other types of dog which present a serious danger to the public; to make further provision for securing that dogs are kept under proper control; and for connected purposes."

Arrangement of Sections

1. Dogs bred for fighting.
2. Other specially dangerous dogs.
3. Keeping dogs under proper control.
4. Destruction and disqualification orders.
5. Seizure, entry of premises and evidence.
6. Dogs owned by young persons.
7. Muzzling and leads.
8. Power to make corresponding provision for Northern Ireland.

9. Expenses.
10. Short title, interpretation, commencement and extent.



Dog control in Europe, identification systems, and privatisation

PAUL C. JOWSEY*

Abstract

Mr Tom Hughes, ex-pat Pom and famous cross country skier, is the retired President of the Ontario Humane Society, and now surviving blissfully in Canada, despatching wisdom to the frontiers. Following receipt of the publication, "Dogs in the Urban Environment" (Murray and Penridge), Tom writes ...

"I have read the book. It is very interesting because it shows how people approach the same problems in much the same way. Perhaps to be more correct, I should say people with the same ethnic background, (I hate to mention the Queen in this context), approach the problems in the same way. The Australian experience and solutions are almost identical to those that are developing in Canada."

In this paper, dog control is examined in Europe, in particular the United Kingdom, and compared with practices in Australia. The privatisation of animal welfare and companion animal identification systems are also explored.

The United States Of Europe

In November 1990 a Commission of the European Parliament met in Brussels to consider the unification of dog control in the European Community at large. Their agenda addressed disease transmission, pet theft, animal pedigree lines, dangerous dogs, accurate identification and data storage. The European Commission hopes to achieve unity in government by the end of 1992. Distinct progress toward unification of dog control in Europe is pre-struggling, despite significant research and direction from the EUROGROUP for Animal Welfare.

ITALY

The dog population in Italy estimates to 5.5 million. Although registration of dogs in the 13 regions is compulsory under laws established in 1954 requiring local authority annual licensing, variations in administration occur in provinces. A national law proposed in 1988, recommending establishment of a national dog register directed by regional veterinary officers, is still under consideration.

The most influential national body is the Ente Nazionale Protezione Animale, (ENPA), in Rome. I met with the President of ENPA, Dr Antonio Iacoe, in March 1991, and he detailed a pilot registration system under test in the Lazio region, which includes Rome.

Firstly, the owner must take the dog to a veterinary officer of the USL (Local Health Office), in the district of residence, together with his identity and tax cards. The vet will release (1) an identity number, which is then placed on the dog, and (2), following rabies vaccinations, a health card. Then the owner must go to the Circonscrizione Comunale, (Council Office), in the district of his residence to register the dog, showing the dog's health card.

At this second stage the Council will provide a numbered collar tag, presently aluminium. A yearly tax is paid to the Council for subsequent annual registration, costing between \$A8 and \$A30, with concessions for neutering. I informed me that Italians are enterprising individuals, and find delight in replicating aluminium tags for their

Police generally enforce dog control in Italy, with council rangers operating in some regions, and there are few non-compliance. It is estimated the number of strays in the country is nearly one million dogs, indicating a serious problem. The general attitude toward dog control in the country region of Frosinone, 70km south of Rome, is one of complacency. Similar to all European countries visited, the direction in dog control within Italy is viewed by authorities there as being unique and successful, and definitely worthy of duplication for the entire European Community.

SPAIN

Dogs in Spain, particularly in Madrid, appear to be owned predominantly for protection. Status apportionment is very considerable, characteristic of the Mediterranean. Figures on the dog population in Spain are difficult to come by. The Sociedad Protectora de Animales, (SPA), in Madrid, estimate the figure to be three million, with an additional 1.4 million in Portugal. On visiting veterinary officers of the SPA, I was advised that compliance with survival legislation was nonexistent. Although new legislation had recently been implemented in Madrid, just prior to my visit in February 1991, SPA officials believed it would be of little use, as the general population had no reason to break from tradition and respect regulations.

Eighty percent of local authorities levy an annual dog tax, enforced by the police. Present cost for annual registration is between \$A20 & \$A90, with ear tattoo ID compulsory in rabies infected areas, and more generally, collar issued by the local authorities.

In one week of travel throughout Spain, all dogs I observed were unrestrained and unidentified. Although no schemes and rabies control are alleged priorities, there is little evidence of successful dog control, by Australian standards, throughout the country. Animal welfare shelters are severely underfunded. Staff operating under such pressure concentrate solely on relieving animal distress, and were amused by the suggestion that there was hope for change.

THE REPUBLIC OF FRANCE

A spring morning in Paris is pungent with the stench of stale dog urine and excrement. The pavements are stained and blobbed, with street corners and lampposts growing out of this repulsive bog, grey and dank. Tourist areas are safer, but parks are scratched, dobbed and so thoroughly contaminated, that frequent re-turfing is required. Councils within Paris have designated doggie-doo bays on streets and within parks. Intriguing signs are erected to advise les chiens and their owners of the poop duty, but I was never to witness the affront of a native and M. Des Pyrenees at heel on the turd tiptoe in the poobay. Consequently pooper scoopers are on patrol all day, most of considerable expense, similar to a vacuum cleaning trail bike. The operator executes delicate manoeuvres to avoid arrogant pedestrians and demented drivers, to scoop, scrub and wash. The grandeur of these machines and the operation leaves Australia in the dark ages.

The spirit of the French pet owner is definitely unique. Annually France spends more on dog food and accessories than on education. By right of birth, a French citizen feels very comforted by the canine species. The larger the animal, the stronger one is struck with awe at the affluence of the owner. It is common to see a person walking one or more very large dogs back to an extremely small apartment.

More popular are the poodles. They are carried in shoulder bags, goose down quilted, with appropriate decoration. They are taken everywhere, on all public transport, and into the bars and restaurants, where they are permitted perambulations of the premises whilst patrons delicately dunk the croissant amidst a symphony of nasal whiffs.

The only significant register of French dogs is maintained by the Societe Centrale Canine (SCC), in Paris, and controlled by the Ministry of Agriculture and Forestry. I had the pleasure of meeting the Director of SCC, Monsieur Henri Thomas. The SCC has absolute monopoly over dog registration within France, with recent Code Rural legislation (enacted from 1.1.92), requiring mandatory SCC registration of all dogs born or transferring ownership.

Registration entitles the dog to an ear tattoo, recorded with pedigree status, habitat data, and veterinary history file. The ear tattoos are approximately 8mm in height, up to six numbers, and very readable. Police and local authorities are responsible for collection of strays.

Estimates of the dog population in France are between nine and 10 million. Rabies infection is predominant in north and south. The greatest concern to dog owners within the Republic of France is pet theft. M Thomas believes that insufficient research has been achieved to date to warrant the use of microchip implants in dogs, and awaits extended research in livestock. He acknowledged the fact that collar tag ID is efficient in visual observation and registration compliance, and as data back-up to tattoo or transponder.

GERMANY

The dog population of 3.6 million is the lowest per capita dog ownership rate in Western Europe, and, as with neighbouring Nordic nations, dog control problems are infrequent, compared with southern Europe. The dog licensing system is similar to our Australian licensing scheme. Dogs are tattooed for neutering, and sometimes ID. Collar tag ID is by annual aluminium disc tag, with additional coloured plastic tags validating rabies inoculation. Germans display a very responsible attitude to animal welfare, the comfortable consequences of which are widespread throughout the country.

THE UNITED KINGDOM

The Channel Tunnel is soon to be opened, connecting Britain to France, providing rapid transport and substantially increasing the possible spread of the three European Rabies varieties to the UK. There are approximately eight million dogs in the UK, of which some 3.5 million are pure bred. Many cities in Britain have severe dog control problems, and awful soiling, similar to Paris. It is now four years since compulsory dog registration was abolished by the Thatcher Government in Britain, (Local Government Act 1988). Statute replacing this previously ineffectual licensing scheme simply states that a dog must have a collar tag specifying the name and address of its owner, but this is ignored by pet owners and not enforced by police or local authorities.

The consequences of cost cutting government-funded dog control in the hope the problems would disappear have led to animal welfare in the UK deteriorate substantially. The RSPCA has suffered the most from this political ignorance, altering in their compassion and dedication to a society encumbered with retrieval and destruction of all stray dogs and cats in Britain. The RSPCA are presently destroying an average of 1 000 dogs every day of the year, with separate animal welfare shelters also involved in this dismal product of political and public ignorance.

The Right Honourable Lord Stanley of Alderley tabled a Bill in the House of Lords for the re-introduction of dog registration, once in 1990, and again in 1991. Subject to political manoeuvres within the Conservative Government, approaching a change of leadership and elections in 1992, both of these attempts by Lord Stanley were unsuccessful. During this time there were several hideous, and sometimes fatal, dog attacks in the UK. The response of the government to the public outcry following these dog attacks was to introduce the Dangerous Dogs Act 1991, which targets four breeds of dog: the Pit Bull Terrier, Japanese Tosa, Fila Brazillia, and Dogo Argentino.

Under the Act these breeds must be neutered, tattooed or transponder implanted, collar tagged, have third party insurance cover, be registered with the National Pet Register, and be muzzled and on a lead under the control of someone over



COMPORTAMENTO

ANIMAIS

COLEIRA NELES!

Cães agressivos, criados por donos irresponsáveis, se tornam uma ameaça pública

BRUNO WEIS E SIDNEY GARAMBONE

As pavorosas cenas do filme *A gang dos dobermanns*, em que uma matilha de cães patrulha as ruas de uma cidade espalhando medo e sangue, não são apenas obras da imaginação. A morte da empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, em Cotia, na Grande São Paulo, no domingo 10, causada por três cachorros — dois da raça rottweiler e um pitbull —, é a trágica prova disso. E não é um caso isolado. Em 1997, houve mais de 100 mil registros de pessoas atacadas, no Estado de São Paulo. "Só neste ano, no meu consultório, chegaram 60 casos de pessoas agredidas por cães", calcula a veterinária e psiquiatra Annelore Fuchs.



FEIAS BETA, com seus pitbulls, defende a raça. Harri (acima) adotou a coleira depois de ser chamado de assassino. O rottweiler (à dir.) também assustou a população

Amigos de ocasião

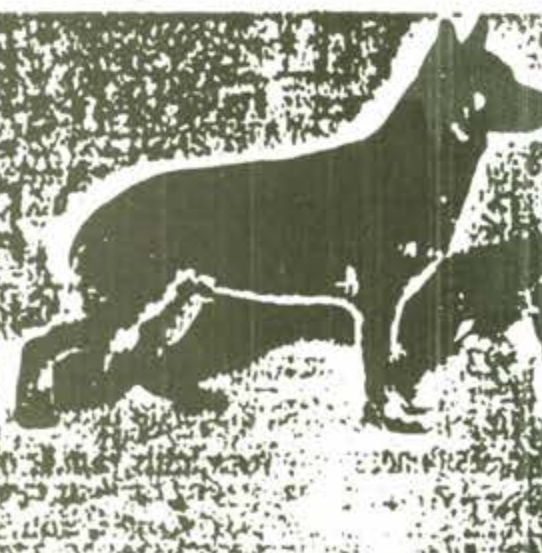
Para seu cachorro ser o seu melhor amigo, é bom conhecer suas principais características antes de comprá-lo



Boxer O boxer tem uma personalidade brincalhona. Ao mesmo tempo que aparenta ferocidade, é bom para guarda e muito gentil com crianças.



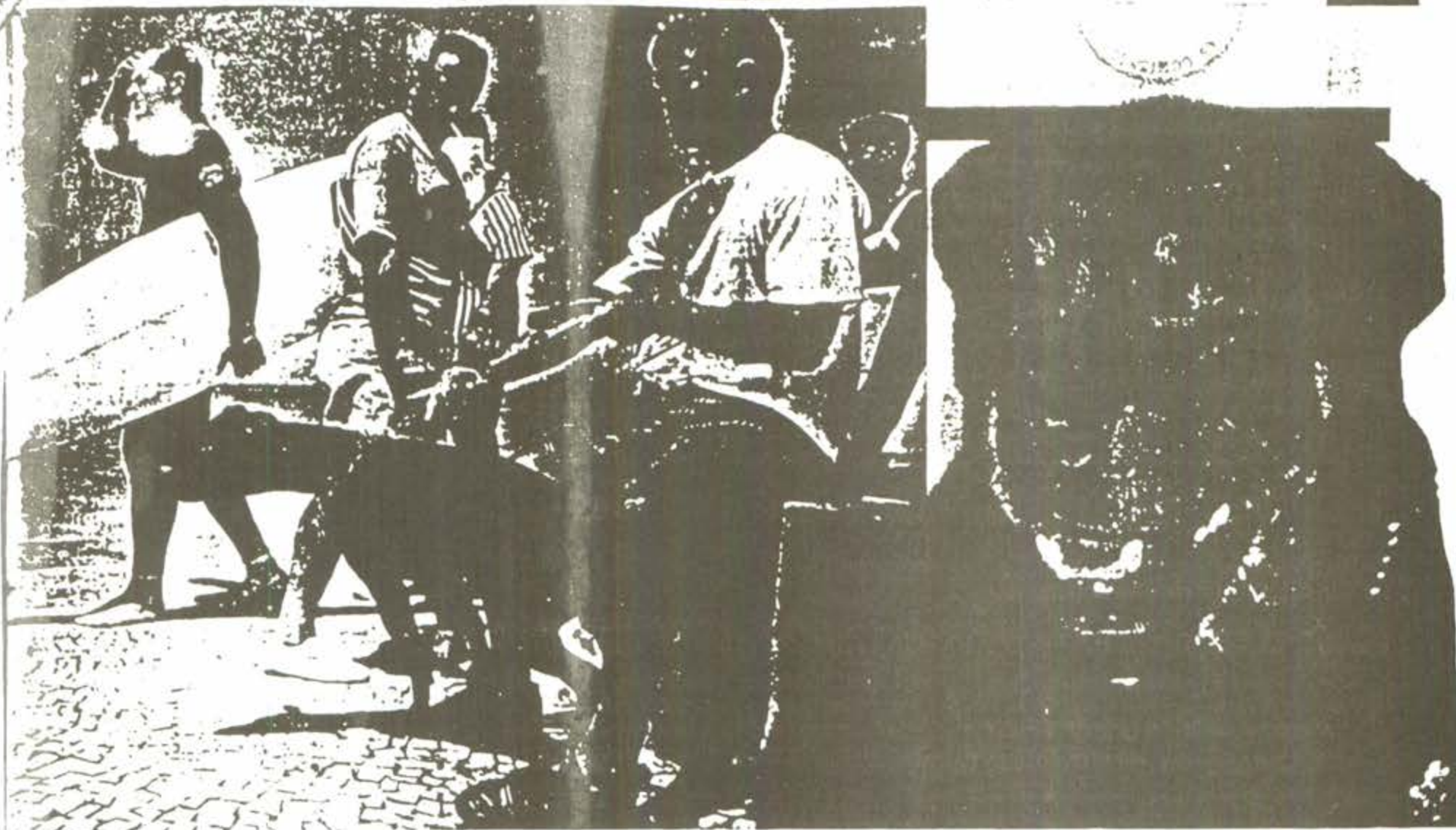
Labrador Um dos cães mais populares do mundo, o labrador é dócil por natureza e um excelente cão de companhia.



Pastor Alemão Quando bem criado, o pastor torna-se um cão dos mais confiáveis e responsáveis. Mal-educado, pode ficar agressivo.



Dálmata É normalmente pacífico e convive bem com crianças. Embora possa viver em apartamento, deve fazer exercícios diários.



As duas raças protagonistas da tragédia em Cotia estão na moda. "De três anos para cá, a procura pelo pitbull cresceu 400%", estima Wagmar de Souza, criador há dez anos. De janeiro até agora, ele já vendeu 100 filhotes. A raça foi desenvolvida na Inglaterra no século XIX pela seleção de cães vencedores de rinhãs (briga de animais). Sua agilidade, força, resistência e determinação o fizeram um briguento por natureza. E, no Brasil, o maior amigo dos lutadores de jiu-jitsu. "Eu pareço um pitbull", diz o lutador carioca Adilson Bitá, dono de três cães e defensor da raça. "A playboyzada adora uma briguinta e acha que o cão

tem que pensar igual." O pitbull é sobretudo um terror para outros cães. "Quem tem cachorro pequeno me acusa de assassino. Por isso passei a usar coleira", diz o praticante de jiu-jitsu Maurício Ilarri. Dono de Zion, Ilarri explica sua preferência. "Onde já se viu um lutador andar com um poodle?" Após uma série de incidentes envolvendo pitbulls, há quem defenda sua proibição ou reprodução no País — como acontece na Inglaterra e na França.

O alemão rottweiler, que teve 27 mil exemplares registrados no País em 1997, também assusta. A pressão de sua mordida chega a duas toneladas por centímetro quadrado. "Deixa-lo

acorrentado e sozinho, é correr o risco de ter um cão estressado", previne Marcelo Bauer, veterinário, dono de 12 rottweilers. Embora a genética influa no comportamento do animal, especialistas garantem que o dono é o responsável por sua violência. "Tem gente que considera o cão um acessório, como um carro", diz Marco Ciampi, consultor em bem-estar animal. "Se o cão é agressivo, precisa ser educado desde suas primeiras semanas de vida, quando aprende regras de convivência. Do contrário, a agressividade do homem afeta o animal", explica a veterinária Annelore Fuchs. Nesses casos, uma coleira também cairia bem no pescoço do dono. ■



Husky Si-
clima tropic,
pouco apeg

iano Peludo demais para o
husky e um cão pacífico, mas
ao dono. Necessita de espaço



Cocker Spaniel Um dos mais conhecidos
de companhia, o cocker se dá bem com
crianças e em apartamentos. Peludo, tem que
ser escovado diariamente

Beagle A raça do Snoopy, ao contrário do cãozinho
do Charlie Brown, é muito agitada. Costuma ser
dispendente em relação às ordens do dono



Basset Hound Cão farejador, o basset
é afável com crianças e pode viver em
apartamentos sem grandes problemas

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 1999
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Impõe normas relativas à criação, condução em vias públicas e manutenção de cães das raças pastor alemão, doberman, brasileiro, rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, condução em vias públicas e manutenção de cães da raça pastor alemão, doberman, fila brasileiro, rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, obedecerão às normas definidas nesta Lei.

Art 2º Fica criado, em todo território nacional, um registro especial de cães das raças pastor alemão, doberman, fila brasileiro rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil, a ser efetivado nas Prefeituras Municipais.

Art 3º Todos os proprietários de cães das raças enquadradas pelo art. 2º desta Lei ficam obrigados a registrar seus animais na Prefeitura Municipal da cidade onde mantêm seus cães, anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a partir do ano seguinte ao que for promulgada a presente Lei, sob pena de multa fixada pela Prefeitura Municipal, que terá um valor mínimo correspondente a cinco salários mínimos e um valor máximo de dez salários mínimos.

§ 1º No registro deverá constar se o cão é de criação própria, devendo neste caso proceder-se o registro, também, dos pais, ou realizar-se a comprovação de estarem eles já registrados.

§ 2º Caso o cão tenha sido adquirido, deverá ser informado o nome e endereço do vendedor, sob pena de multa de 2 salários mínimos.

§ 3º No ato do registro, o proprietário deverá apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e de seguro total contra danos que eles possam causar a terceiros.

§ 4º A ausência de quaisquer dos documentos previstos no parágrafo anterior implicará o impedimento de registro.

Art. 4º Aplicam-se quanto à condução e manutenção dos cães enquadrados pelo art. 2º desta Lei as seguintes normas subsidiárias:

I - é proibida a condução dos cães, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, sem coleira do tipo "enforcador", com o número do registro e sem focinheira;

II - é proibida a manutenção dos cães, em área inferior a 500 metros quadrados e cujas divisas não estejam limitadas por cercas e muros inferiores a 2 metros de altura.

§ 1º A desobediência ao disposto no inciso I implica a aplicação de multa, ao proprietário ou possuidor, no valor fixado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A desobediência ao disposto no inciso II implica a aplicação de multa, ao proprietário ou possuidor, em valor fixado pela Prefeitura Municipal, e o recolhimento ao canil municipal até serem efetuadas as obras necessárias para o cumprimento do previsto no inciso anterior.

§ 3º O período de permanência do cão no canil municipal, prevista no parágrafo anterior, será indenizada pelo proprietário, segundo planilha de custos apresentada pela Prefeitura Municipal, e terá a duração máxima de seis meses, após os quais, caso não tenham sido realizadas as obras necessárias ao cumprimento das normas previstas no inciso II deste artigo, o animal será sacrificado.

Art. 5º Fica expressamente proibida em todo o território nacional a promoção ou realização de rinha de cães.

§ 1º A desobediência do previsto no caput deste artigo constitui-se em crime, punível com pena de detenção de seis meses a um ano.

§ 2º Incorre no crime tipificado no parágrafo anterior o proprietário ou possuidor do cão e os promotores da rinha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

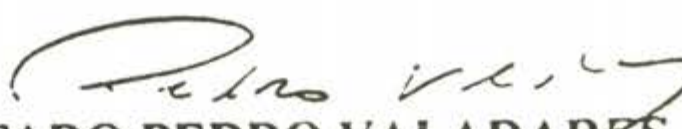
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa substituir o Projeto de Lei tão bem embasado e apresentado pelo Deputado José Coimbra e arquivado nesta Casa, em virtude de sua não reeleição para esta legislatura.

Pretendo desta forma minorar a incidência de danos causados à população, fatos constantemente exibidos pela televisão, onde adultos e até mesmo crianças são atacados de forma violenta, visto que, tais cães são por natureza fortes e, se não forem devidamente adestrados, podem tornar-se extremamente violentos.

Sala das Sessões, 27 de março de 1999.


DEPUTADO PEDRO VALADARES

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 1999
(DO SR. ROBSON TUMA)

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pit bull, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território Nacional, a importação, comercialização e/ou a criação de cães da raça pitt bull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitt bull.

Art. 2º É obrigatório a esterilização de todos os cães da raça pitt bull ou dela derivada em todo território Nacional.

Parágrafo Único - Os proprietários dos cães da raça pitt bull, ou de raças resultantes do cruzamento da raça pitt bull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais..

Art. 3º Os proprietários serão obrigados para posse dos animais da raça pitt bull, portar comprovação de esterilização do animal bem como as vacinas atualizadas.

Art. 4º Os cães da raça pitt bull, ou raças resultantes do cruzamento da raça pitt bull só poderão ser conduzidos em local público usando focinheira, coleira e guia com um responsável.

Parágrafo Único - Menores de idade estão proibidos de conduzem os referidos animais.

Art. 5º Os proprietários dos cães da raça pitt bull ou dela derivada, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Estadual competente de sua região, comprovando sua esterilização e atualização de vacinas.

Art. 6º Os proprietários de cães da raça pitt bull ou dela derivada são responsáveis pelos danos que o animal venha causar, sendo obrigado a reparar ou compensar danos causados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará independente de outras sanções legais já existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não, as seguintes sanções:

I - Multa de 100 a 1000 UFIR's , que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

II - Apreensão do animal.

III - Permanecendo o descumprimento dos dispostos dos artigos da presente Lei o responsável proprietário , perderá definitivamente a posse do animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os cães da raça pitt bull, bem como os animais que resultem de seu cruzamento são naturalmente agressivos, tornando uma ameaça ao público.

Em alguns países da Europa, a posse e criação destes cães já foram proibidas devido ao risco comprovado que representa. No Brasil, conforme denunciado através dos meios de comunicação, tem sido frequente o ataque feroz em adultos e até mesmo em crianças, muitas vezes causando a morte das vítimas.

Este projeto de Lei, portanto, objetiva impedir a repetição desses ataques violentos de cães da raça pitt bull e seus derivados, através do uso obrigatório de focinheira, coleira e guia, bem como extinguir definitivamente a raça num prazo médio de 8 a 10 anos, através de esterilização comprovada.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1999.



Deputado Robson Tuma

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 1999

(Do Sr. José Carlos Vieira)

Estabelece o crime de omissão de cautela na guarda ou condução de animais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Artigo 131 A, com a seguinte redação:

“Art. 131 A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;*
- b) conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança alheia;*

- c) deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;*
- d) abandona na via pública ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.*

Parágrafo 2º - Entende-se por animal perigoso para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados.

Art. 2º Todo proprietário de animal potencialmente perigoso, nos termos do parágrafo segundo do Art. 131 A do Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criado no artigo anterior desta Lei, deverá informar à autoridade de segurança pública ou policial de sua jurisdição as características e condições de guarda do animal, sob pena de apreensão e perda da sua posse.

Art. 3º As raças de animais potencialmente perigosos que comprovadamente representem risco constante à comunidade, poderão ser objeto de esterilização para eliminação progressiva por órgão competente da saúde pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Art. 31 do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, alarmada e escandalizada com tantos casos de animais ferozes que chegam a levar pessoas à morte, cobra desta Casa Legislativa uma medida enérgica e uma resposta imediata aos abusos e negligências trágicos que vêm sendo todos os dias noticiados.

Desde o final do ano passado, quando cães ferozes atacaram e mataram o próprio dono, até as recentes notícias que mostraram a morte de crianças inocentes pelos dentes de verdadeiras feras, estamos diante de um problema grave e complexo: tratar de

maneira mais rigorosa as pessoas responsáveis de alguma forma por esses animais.

Muito se tem ouvido acerca de leis municipais que pretendem que seja proibido criar esta ou aquela raça de cães, mas o que se olvida é que muitas vezes a agressividade dos animais não é produzida pela raça original, mas pelos inúmeros graus de mestiçagem, que fazem a ferocidade ser fator que fica geneticamente fora de controle. Assim, simplesmente proibir a criação de determinada raça não impedirá que continuem existindo animais ferozes inadequadamente guardados e levados até mesmo soltos pelas ruas.

Cabe, no entanto, atenção para as notícias que recebemos de casos de gangues que têm cães da raça pit bull para promover ataques aos seus inimigos de outras gangues, e outros usos com a violência canina que podem exigir a proibição dessa raça no país, a exemplo do que já aconteceu na Inglaterra.

A melhor saída para o problema, pensamos, no momento, é criar o crime de omissão de cautela na guarda ou condução de animais. A matéria já era objeto do Art. 31 da Lei das Contravenções Penais, mas recebe nesta proposta tratamento bem mais rigoroso.

Coloca-se o novo tipo no Código Penal, no capítulo dos crimes referentes à periclitção da vida e da saúde, fazendo com que a mera conduta lá descrita, ainda que não produza nenhum efeito danoso, mas o simples risco da vida ou da saúde de quem porta o animal ou de outrem, implique pena de detenção de até dois anos. Assim, mantém-se a liberdade de alguém criar um animal, mas se o portar sem o devido equipamento próprio de condução e contenção, deixar de adestrá-lo ou incitá-lo ao ataque, ou até mesmo guardá-lo de modo a permitir que fuja, já é crime e com uma pena bem pesada para um crime de mera conduta.

Isto é feito, ainda, com a observação de que continuará se punindo pela legislação comum se o fato constituir crime mais grave, como lesão corporal ou homicídio.

Sala das Sessões, em 06 de 03 de 1999.


Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

4 ■ 4 são paulo segunda-feira, 9 de novembro de 1998

FOLHA DE S. PAULO

VIOLÊNCIA *Proprietário afirma que portão de sua casa abriu por falha elétrica e os quatro animais fugiram para a rua*

Cães matam empregada doméstica em Cotia

SILVIA CORRÊA
da Reportagem Local

A empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, 58, foi morta ontem de manhã por quatro cachorros — três da raça rottweiler e um, pitbull — quando saía da casa onde trabalhava em Cotia (Grande SP).

O ataque aconteceu às 8h na rua Iris Meimberg, altura do número 711, Parque Piquete.

Edésia sofreu mordidas em todo o corpo. O ferimento mais grave ocorreu na perna direita, que foi dilacerada pelas mordidas.

Mesmo ferida, a doméstica conseguiu correr, mas os cães voltaram a alcançá-la. Ela já estava morta quando a Polícia Militar chegou ao local.

Após o ataque, moradores das imediações teriam jogado pão e ração na rua para acalmar os animais. Em seguida, os vizinhos chamaram os proprietários, que conseguiram recolher os cachorros.

Segundo moradores, assaltos a casas são comuns na região. Por esse motivo, muitas casas contam com mais de 20 cães.

Falha elétrica

O advogado Roberto Marques Soares, 60, proprietário dos cachorros, disse que o portão da casa onde mora, número 500 da mesma rua do ataque, "apresentou uma falha elétrica e abriu sem ter sido acionado", permitindo que os quatro cachorros — Jason, Nemo, Iris e Limão — fugissem. A falha não teria sido percebida antes.

O delegado José Nunes da Silva, do Distrito Policial Central de Cotia, confirmou que o portão da casa estava com defeito, movimentando-se com a utilização de rádios e celulares.

Na saída da delegacia, acompanhado pela família, o advogado classificou o ataque com uma fatalidade e se disse "profundamente abalado com o que aconteceu".

Edésia trabalhava havia mais de

25 anos na casa de número 1.001 da mesma rua onde mora Soares e onde foi morta.

O advogado seria amigo do patrão da vítima, Horácio Kneese de Melo. A família Melo não quis comentar o caso.

Responsabilidades

Segundo Soares, os cachorros não são treinados para atacar e já haviam sido alimentados antes da fuga. "Se a polícia concluir que tive alguma responsabilidade, respondendo por ela", disse ele.

O delegado Nunes da Silva registrou ocorrência de morte a esclarecer e averiguação de omissão na cautela de guarda de animais. Soares aparece como averiguado.

"A apuração pode concluir que houve homicídio culposo (sem intenção)", disse o delegado. A pena para esse caso varia de um a três anos de prisão. A omissão na guarda de animais é contravenção, com pena de dez dias a dois meses de prisão, ou multa.



Roberto Marques Soares (à dir.), proprietário dos cães, que diz que os animais fugiram por falha no portão

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

.....

CAPÍTULO III
Da Periclitación da Vida e da Saúde

.....

- Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Parte Especial

CAPÍTULO III

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

- Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1999
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Dispõe sobre a responsabilidade civil e penal dos proprietários de animais selvagens e cães agressivos e a circulação destes em áreas públicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional DECRETA :

Art. 1º Esta lei tem por objetivo disciplinar a responsabilidade civil e penal de proprietários, criadores e detentores da guarda de animais selvagens e de cães agressivos, e a circulação destes em áreas públicas.

Art. 2º É vedada a circulação ou movimentação em áreas públicas de animais de origem selvagem e de cães agressivos ou pertencentes a raças ou linhagens geneticamente identificadas como potencialmente agressivas, salvo se conduzidos por adultos e presos em correntes, coleiras e usando focinheiras ou outros dispositivos que impossibilitem o ataque.

Art. 3º O criador, proprietário ou detentor da guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, a outros seres vivos e a bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando o animal estiver exercendo a guarda ou vigilância no interior de residências, propriedades ou instalações, privadas ou públicas, caso em que deverá estar exposta, visivelmente, placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 4º Constitui crime, punível nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), a inobservância das disposições desta Lei, aplicadas as seguintes penas:

- I- detenção de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave, quando do descumprimento do disposto no art. 2º, por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente(art. 132 do Código);
- II- detenção de três meses a um ano, quando da aplicação do art. 3º, se ocorrer lesão corporal e resultar agravamento (art. 129 e parágrafos do Código).

Art. 5º. Se da agressão do animal resultar danos materiais comprováveis a terceiros, a responsabilidade civil prevista no caput do art. 3º implicará em indenização em valor correspondente ao dano, arbitrada em Juízo.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos Órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas, quando da utilização de animais no exclusivo exercício de suas funções.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias, ouvido os órgãos interessados no assunto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, os meios de comunicação social têm divulgado constantes matérias e reportagens alertando a população sobre os riscos da criação de determinadas raças de cães, consideradas de grande agressividade. Animais das raças Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e principalmente Pit Bull, são apontados como potencialmente perigosos, sobretudo quando criados sob determinadas características que estimulam o comportamento agressivo. Há informações de que a Inglaterra e outros países decidiram proibir a criação de cães da raça Pit Bull e até mesmo erradicá-los.

No Brasil, noticia-se a existência de iniciativas semelhantes, inclusive no âmbito do Legislativo Federal, o que tem motivado a discussão sobre o tema. É fato, também, que vêm crescendo as estatísticas sobre casos de cães que atacam pessoas nas ruas, praças, parques, praias e outras áreas públicas, por circularem livremente ou sem as devidas precauções da parte de seus donos ou condutores. Há registro, inclusive, no caso das raças potencialmente mais ferozes, de ataques a pessoas da própria família que os cria e até a crianças.

No meu modo de ver, essa questão deve ser analisada sob a ótica da racionalidade, sem radicalismo e passionalidade. É preciso verificar todos os ângulos da questão, a experiência de outros países e a tradição e os costumes da nossa sociedade.

Não podemos esquecer que mordida de cachorro existe desde que existem o homem e o animal. Não podemos também desprezar o velho costume da criação de animal de estimação e até mesmo o dito popular de que "o cachorro é o melhor amigo do homem". Por outro lado recordemos também o papel desempenhado pelas famosas "carrocinhas e canis públicos," destinados ao recolhimento de cães que perambulam pelas ruas.

Neste contexto, cabem as seguintes considerações:

-diversos países tentaram regulamentar a criação e até a extinção de determinadas raças, mas a sua maioria não logrou sucesso

devido a grande dificuldade de estabelecer um eficiente sistema de fiscalização;

- há indicações científicas de que o cão tem poderes e capacidade cognitiva para distinguir o seu adestrador, o dono, a família e pessoas estranhas;

- da parte dos criadores tem ocorrido inescrupulosas manipulações genéticas, gerando degenerações de raças quanto ao tamanho do animal, beleza e comportamento;

- os componentes genéticos, o meio ambiente, a educação ou adestramento e as condições econômicas do proprietário são, dentre outros, fatores determinantes do comportamento do animal. Cães de determinadas raças são bravos por natureza. Outros são dóceis, mas dependendo do tipo de criação podem se tornar violentos. Cães de guarda têm instintos agressivos mais desenvolvidos;

- a agressividade do cão pode ser controlada, mediante adequadas condições de criação e educação;

- conter o animal e limitar a sua movimentação são responsabilidades do dono ou criador;

- a aquisição de um cão deve ser feita sob sérios critérios e cuidadosa avaliação, levando-se em conta, entre outros fatores: o objetivo pretendido para o cão, o espaço destinado a sua movimentação, condições econômicas do proprietário para atender as necessidades de alimentação e tratamento de saúde e realização de testes de agressividade.

Considerando todos esses aspectos e verificando a necessidade de oferecer a sociedade uma legislação mais objetiva, que propicie a adoção de indispensáveis precauções com vistas a sua proteção e à do próprio animal, decidi apresentar o presente Projeto de Lei dirigido, evidentemente, aos únicos responsáveis pelo agravamento desse problema: nós, seres humanos racionais.

Assim, creio que a solução para o problema não reside no cerceamento do direito constitucional de liberdade de propriedade, nem muito menos no extermínio de raças perigosas, mas, sim, na tipificação mais objetiva de responsabilidades e na caracterização do crime. Observe-se que o Código Penal já prevê penas para os casos de "exposição da vida ou saúde de outrem a perigo iminente e para lesões corporais ou ofensa a integridade corporal ou saúde de outrem" (Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940- Código Penal, arts. 129 e 132). É possível, assim, enquadrar o proprietário, criador ou quem detiver a guarda do animal praticante de crimes de perigo e lesões corporais.

Diferentemente de outras iniciativas que têm sido divulgadas pela imprensa, a proposição que apresento tem por escopo limitar a circulação em áreas públicas de qualquer tipo de animal selvagem (leões, tigres, etc) e cães potencialmente agressivos, salvo se conduzidos por pessoas **adultas** e presos por corrente, coleira e usando fucinheira ou qualquer outro meio eficiente que venha a impedir a agressão a terceiros. Lembremo-nos que há também pessoas afeições na criação de animais originariamente selvagens e de proprietários de cães que confiam a sua guarda, quando em circulação em áreas públicas, a adolescentes e até a crianças.

Para tornar eficaz a proibição, o projeto tipifica mais objetivamente como crime, punível, como já mencionado, nos termos do Código Penal, a inobservância desta lei. Necessário se faz, também, ressaltar do alcance desta lei os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas, quando da utilização de animais no exclusivo exercício de suas funções. No mesmo sentido, isentamos de responsabilidade civil e penal o proprietário do animal, quando este provocar eventuais danos físicos e/ou materiais a terceiros, estando exercendo vigilância ou guarda no interior de residências, propriedades e instalações, públicas ou privadas.

Ressalto, ainda, que a proposição remete para a regulamentação a definição, se necessário, de quais raças de cães devam ser consideradas agressivas, ouvido todos os segmentos interessados.

Espero, assim, estar contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso arcabouço jurídico, de forma a conciliar todos os legítimos interesses envolvidos: o direito de criação de um animal de guarda ou estimação (o melhor amigo do homem?) e a indispensável proteção da sociedade, contra a ação de criadores inescrupulosos que, numa demonstração de irracionalidade, transformam seres irracionais em perigosas feras.

Conto, pois, com o apoio de meus ilustres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.


Deputado Luiz Moreira

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a Pessoa

.....

CAPÍTULO II
Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

Da Periclitção da Vida e da Saúde

- Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 1999

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Cria o Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convívio Doméstico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os proprietários, detentores ou criadores de animais de convívio doméstico, ficam obrigados a:

I - registrá-los no órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura ou por este indicado;

II - apresentar, no ato do registro, e quando da renovação anual, o comprovante de vacinação do animal contra doenças perigosas para o convívio doméstico, segundo critérios do órgão competente;

III - garantir condições adequadas de criação do animal de acordo com sua espécie e raça, seguindo as normas do órgão competente;

IV - em caso desistência da posse do animal, ou da morte do mesmo, comunicar o órgão competente para que este providencie seu recolhimento; e

V - cuidar do animal, bem como do ambiente em que ele convive e transita, sob pena de multa a ser definida pelo órgão competente.

Parágrafo primeiro. O registro dos animais potencialmente ferozes, assim definidos pelo órgão competente, deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo segundo. O não-cumprimento de qualquer um dos deveres acima acarretará multa a ser fixada pelo órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º . Responderão por crime de lesão corporal ou de homicídio, os proprietários, detentores ou criadores de animal que, por ação ou omissão, permitirem que este cause danos físicos a terceiros ou a sua morte.

Art. 3º. Responderão civilmente os proprietários, detentores ou criadores de animal que, por ação ou omissão, permitirem que este cause danos a terceiros.

Parágrafo único. A responsabilidade civil compreenderá não só o ressarcimento de todos os danos causados pelo animal, como também indenização.

Art. 4º. Os proprietários, detentores ou criadores de animais considerados potencialmente ferozes responderão criminalmente, com pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, além de multa, se:

I – não guardarem o animal com a devida cautela ou deixarem-no solto em lugares públicos ou sob a guarda de menor, pessoa inexperiente ou qualquer outra que não tenha controle sobre o animal;

II – promoverem o acasalamento com intuito de aumentar a agressividade do animal ou instigá-lo ao ataque, salvo para fins de guarda ou policiamento oficial;

III – provocarem o animal a ponto de comprometer a segurança alheia;

IV – deixarem de utilizar o aparato de segurança ao conduzir o animal em local público, o qual será determinado pelo órgão competente, de acordo com o porte ou agressividade do animal; e

V – procriarem, comercializarem, importarem animais potencialmente ferozes.

Parágrafo único . É vedada aos menores a propriedade dos animais de que trata o parágrafo primeiro do artigo 1º.

Art. 5º . O proprietário, detentor ou criador de animal que permitir que o animal sob sua guarda emita sons ou faça barulho, de modo a

comprometer a saúde ou o sossego de terceiros, arcará com multa, fixada pelo órgão competente, depois de verificada a procedência da reclamação.

Art. 6º. O Executivo Federal implantará Campanhas Educativas, em nível nacional, através de rádio, televisão e jornais, alertando a população para os cuidados que devem ter com seus animais, enfatizando a "Posse Responsável de Animais de Convívio Doméstico".

Art. 7º. O Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação, garantirá a introdução de Programas Educativos nas escolas públicas de ensino fundamental, com a intenção de despertar nas crianças o respeito pelos animais e o conhecimento da legislação e normatização pertinentes.

Art. 8º. O Executivo Federal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A tarefa maior desta proposição é cristalizar, dentro dos padrões atuais da sociedade brasileira, a noção de "posse responsável" de animais de convívio doméstico. O proprietário, criador ou responsável pelo animal deverá arcar com toda a responsabilidade sobre seu animal. Sem sombra de dúvida, os benefícios trazidos pela sua plena incorporação na vida das pessoas mudará drasticamente o triste quadro vivido nos últimos meses.

Vários episódios recentes de ataques de cães vêm chocando a todos pela crueldade com que feras ceifaram a vida de pessoas, entre elas muitas crianças, trazendo à tona a discussão sobre até onde vai a liberdade de cada um na complexa teia social. E ainda, da importância de se preservar o indissociável binômio liberdade/ responsabilidade como regra de conduta.

A maioria das pessoas considera extremamente saudável a companhia de animais, principalmente cães e gatos. Entretanto, algumas perdem a noção da periculosidade de determinada espécie ou raça, alegando ter sido bem treinada e dócil, o que a leva a desprezar maiores cuidados com seu animal de estimação em relação aos outros.

A instituição do Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convivência Doméstica visa melhorar tanto a conduta de criadores e

proprietários com outras pessoas quanto a relação de respeito do dono com seu animal. Ao instituir o registro do mesmo, as condições adequadas de criação, a vacinação, a prevenção contra o abandono do mesmo, estamos garantindo o respeito a espécie e a raça deste animal.

Atenção especial dispensamos aos chamados **animais potencialmente ferozes**, que serão classificados por órgão competente. Serão penalizados criminalmente os proprietários, detentores ou criadores de animais: a) que oferecem algum tipo de risco a convivência humana; b) que não guardarem o animal com a devida cautela; c) reforçar a agressividade do animal; d) provocarem o mesmo; ou e) conduzi-lo em local público sem os devidos aparatos de segurança. A procriação e a comercialização também estarão proibidas.

Com o intento de preservar a saúde e o sossego a que todos tem direito, decidimos acrescentar cláusula prevendo multa ao responsável por animal que emitir sons ou ruídos que venham causar perturbação alheia, o que tem sido comum sobretudo em prédios e condomínios.

Para que o "posse responsável" não esteja calcada apenas em punições, consideramos fundamental a implantação de Campanhas Educativas, em todo o Brasil, alertando a população para os cuidados e o respeito para com os seus animais e os riscos que certas raças representam.

Sala das Sessões, em 14/04/99

Deputado Federal do Betzoni (PT/SP)

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 1999

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A posse de cães potencialmente perigosos e a condução de qualquer cão em local público regem-se por esta lei.

Parágrafo único. São considerados potencialmente perigosos, para efeitos desta lei, os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Art. 2º Os cães potencialmente perigosos serão cadastrados, na forma de regulamentação, em órgão federal nela determinado.

Parágrafo único. Os cães cadastrados serão submetidos a exame de sanidade por médico-veterinário credenciado pelo órgão federal de que trata o *caput* e castrados.

Art. 3º O cão envolvido em acidente que resulte em lesões corporais ou morte será imediatamente recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual determinará o destino do animal após a realização de exame médico-veterinário.

Art. 4º É vedado a menor de 18 anos ser proprietário, possuir, criar ou ter a guarda de cão potencialmente perigoso.

Art. 5º É vedada a condução de cães em logradouros públicos em todo território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a cães acima de doze meses de vida.

§ 2º Os cães potencialmente perigosos serão identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a pagamento de multa, conforme estabelecer regulamentação, e apreensão do cão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz de raciocinar ou prever resultados de suas ações, capacidade esta inerente ao ser

humano. O comportamento agressivo de um cão é estimulado pelos seguintes fatores: instinto da raça; instinto de defesa; perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas, como educação, adestramento e manipulação inadequada do animal.

Considerado o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, como guia de cegos, tetraplégicos e surdos, na proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio, no combate à criminalidade como cão policial, no resgate de vítimas em escombros, avalanches e soterramentos, como farejador de entorpecentes, na terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais e de detentos em presídios, e, até, para detectar a presença de células cancerígenas em pacientes.

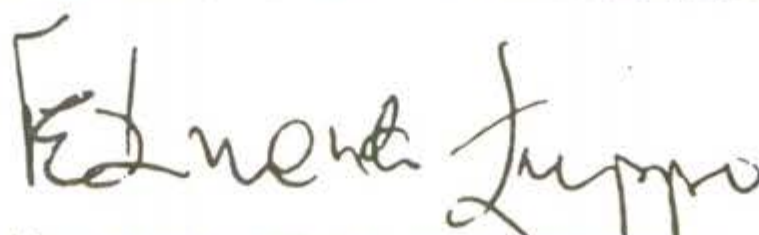
Infelizmente, em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como ofendículo, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso País o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o trânsito. No entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo o território nacional como solução do problema. Como resposta de bom senso, os maus condutores estão sendo punidos, atualmente, com penas severas e o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

O número crescente de ataques de cães levou-nos a propor o presente projeto de lei, o qual esperamos ver aprovado rapidamente com a anuência dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999



Deputado **FERNANDO ZUPPO**

PROJETO DE LEI Nº 790, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Proíbe a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos das raças American Pit Bull Terrier, Dobermann, Rotweiller, Fila Brasileiro, Bull Terrier, Pastor Alemão, e congêneres, puros ou mestiços, em apartamentos residenciais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta .

Art. 1º - Fica proibida a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos , puros ou mestiços, das raças american Pitt Bull Terrier, Dobermann, Rotweiller, Fila BrasiLeiro, Bull Terrier, Pastor Alemão, e congêneres, em apartamentos residenciais.

Art.2º - Essa proibição é em todo o território nacional.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções :

- 1- Multa de 100 a 1000 UFIR's que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.
- 2- Apreensão do animal.
- 3- Permanecendo o descumprimento dos dispostos nos artigos da presente Lei, o responsável proprietário perderá definitivamente a posse do animal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pavorosas cenas do filme *A gang dos dobermanns*, em que uma matilha de cães patrulha as ruas de uma cidade espalhando medo e sangue, não são apenas obras da imaginação. A morte da empregada doméstica Edésia Fernandes dos Santos, em Cotia, na Grande São Paulo, causada por três cachorros – dois da raça rottweiler e um pitbull –, é a trágica prova disso. E não é um caso isolado. Em 1997, houve mais de 100 mil registros de pessoas atacadas, no Estado de São Paulo. "Só neste ano, no meu consultório, chegaram 60 casos de pessoas agredidas por cães", calcula a veterinária e psiquiatra Annelore Fuchs.

As duas protagonistas da tragédia em Cotia estão na moda. "De três anos para cá, a procura pelo pitbull cresceu 400%". Estima Wagmar de Souza, criador há dez anos. De janeiro até agora, ele já vendeu 100 filhotes. A raça foi desenvolvida na Inglaterra no século XIX pela seleção de cães vencedores de rinhas (briga de animais). Sua agilidade, força, resistência e determinação o fizeram um briguento por natureza. E, no Brasil, o maior amigo dos lutadores de jiu-jitsu. "Eu pareço um pitbull", diz o lutador carioca Adilson Bitá, dono de três cães e defensor da raça. "A playboyzada adora uma briguinha e acha que o cão tem que pensar igual. "O pitbull é sobretudo um terror para outros cãozinhos. Quem tem cachorro pequeno me acusa de assassino. Por isso passei a usar coleira", diz o praticante de jiu-jitsu Mauricio Ilarri. Dono de Zion, Ilarri explica sua preferência. "Onde já se viu um lutador andar com um poodle?" Após uma série de incidentes envolvendo pitbulls, há quem defenda sua proibição ou reprodução no País – como acontece na Inglaterra e na França.

O alemão rottweiler, que teve 27 mil exemplares registrados no País em 1997, também assusta. "A pressão de sua mordida chega a duas toneladas por centímetro quadrado."

Agora imagine esses cães raivosos e violentos sendo criados em apartamentos (ambiente fechado) descendo pelos elevadores, causando pânico e risco aos vizinhos, principalmente às crianças e idosos.

Já haverá rigores e limitações para a criação desses cães em casas, onde o ambiente é semi-aberto, onde o risco menor. Em apartamento, torna-se impossível tal convivência.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999



Deputado Marcos de Jesus

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 1999

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Define a disciplina legal de ações perigosas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães considerados perigosos terão sua propriedade, posse, guarda e detenção sujeitas a normas especiais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Será considerado perigoso todo animal da espécie canina que ataque seres humanos fora dos limites domésticos e sem provocação, independentemente de sua raça ou sexo.

Parágrafo Único. Excluem-se desta definição os cães diminutos e aqueles que exerçam o ataque durante sessões de adestramento ou provas especializadas de entidades cinófilas.

Art. 3º Todo cão considerado perigoso nos termos da lei deverá ser mantido em local:

I - adequado à sua manutenção em boas condições de higiene e segurança, de modo a impedir sua evasão;

II - muros ou grades, telas ou cercas duplas com no mínimo 80 cm de distância uma da outra e 2,5 de altura.

III - com placa visível contendo os dizeres "CÃO PERIGOSO".

Art. 4º O cão perigoso será conduzido:

I - apenas por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e com capacidade física compatível com o tamanho e força do animal;

II - sempre com o uso de guia, enforcador ou focinheira que garantam boa condições de segurança.

III - em local estabelecido pelo órgão competente

Art. 5º Há crime do responsável se há o ataque de cão perigoso mantido em condições diversas das estabelecidas nesta lei.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 6º Será considerado como responsável:

I - o condutor do cão;

II - o veterinário, caso o cão esteja internado sob sua clínica;

III - o adestrador, caso o cão esteja sob sua guarda;

IV - o responsável por canis de hospedagem, caso o cão esteja sob sua guarda.

V - o responsável por estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, etc., no qual o cão habite;

VI - o possuidor de imóvel residencial ou não no qual o cão habite;

VII - o proprietário do cão nos demais casos.

§ 1º A responsabilidade continuará sendo daquele que detinha anteriormente a posse ou guarda do animal caso este não faça saber ao novo detentor a condição de cão perigoso.

§ 2º No que se refere aos itens II, III e IV deste artigo, os profissionais ou auxiliares que trabalhem nesses estabelecimentos, nos casos de imperícia, imprudência ou negligência, serão co-responsáveis, caso tenham conhecimento da condição do cão.

Art. 7º Os casos de incidentes com cães não definidos nesta lei como perigosos serão tratados pelo artigo 31 da lei 3.688 de 03 de outubro de 1941, no caso de omissão de caulela na guarda e condição

Art. 8º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo os dias nos deparamos com histórias escabrosas em que pessoas inocentes, de crianças e anciões, perdem a sua vida ou são barbaramente mutiladas em ataques de cães perigosos.

Em que pese o fato de a legislação brasileira já contemplar a situação, o que se colhe da sociedade é a revolta contra a relativa impunidade dos proprietários e responsáveis pelos animais. Urge que se ouçam esses reclamantes e a lei seja menos branda em relação aos abusos.

Nossa proposta visa a limitar a possibilidade de criar qualquer cão, definindo normas rígida de segurança para o tratamento, adestramento e contenção dos definidos como perigoso. Estabelece crime pela desídia do responsável em atender as normas que estabelece.

Fruto de pesquisa entre vitimas e criadores de cães, esta proposta procura estabelecer um tratamento equilibrado e justo do problema, razão pela qual conclamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de Feb de 1999.


Paulo José Gouveia - PST/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI 3688 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES
PENAIAS (ARTIGOS 1 A 72)

Parte Especial

CAPÍTULO III

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

- **Omissão de cautela na guarda ou condução de animais**

Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1999

(Do Sr. Marcos Rolim)

Dispõe sobre as normas de segurança e cuidados elementares a serem observados pelos proprietários de cães bravios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso*, *Dogue Brasileiro* e *Pastor Belga*, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão acrescentar outras raças à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado “cão bravo”.

Art. 6º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I- a invasão do domicílio onde resida o cão;

II- a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 7º O dono de “cão bravo” deverá obedecer às seguintes determinações:

I- fornecer adestramento básico ao seu cão;

- II- vaciná-lo anualmente contra a raiva sob a supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;
- III- registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;
- IV- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
- V- colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravio" em seu domicílio;
- VI- conduzi-lo em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;
- VII- ser maior de 18 anos;

Art 8º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da notificação de apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 7º implicará multa dobrada.

§ 3º A multa será cobrada em dobro caso o infrator seja criador ou comerciante de cães.

Art. 9º Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do "cão bravio". Tais órgãos regulamentarão ainda o provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 7º, os mecanismos de fiscalização das normas estipuladas no art. 7º, a documentação necessária para

se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 10º Qualquer cão que atacar pessoa, comprovadamente sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve será esterilizado.

Art. 11º Qualquer cão que atacar pessoa, comprovadamente sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo será sacrificado.

Art. 12º Os órgãos municipais competentes deverão regulamentar os prazos e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 10º e 11º.

Art. 13º O dono de qualquer cão que atacar pessoa, comprovadamente sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes ataques de cães, que, em alguns casos, resultaram na morte de seres humanos despertaram, na opinião pública nacional, a consciência da necessidade de se normatizar a propriedade, a criação, a guarda e o transporte desses animais.

Surgiram, assim, nos âmbitos federal, estadual e municipal diversos projetos de lei que visam cumprir tal objetivo.

Entretanto, a maior parte desses projetos foi elaborada sob um clima emocional, o que acabou por resultar em instrumentos jurídicos parciais, ineficazes e sem fundamentação científica.

Muitos deles destinam-se exclusivamente a extinguir raças específicas de cães, tais como o *Pitbull* e o *Rottweiler*, deixando de lado o tratamento de diversas outras raças potencialmente perigosas.

Ora, este tipo de abordagem do problema nos parece inteiramente inadequada.

Antes de tudo, é necessário levar em consideração que há muitas raças de cães, além do *Pitbull* e do *Rottweiler*, que podem oferecer riscos graves às pessoas. Os denominados cães de “guarda”, de “defesa” ou de “rinha” são, um modo geral, animais altamente territoriais, de bom porte físico e de forte temperamento. Todos esses cães podem, se mal treinados, demonstrar propensão a atacar sem provocação e provocar sérios acidentes.

Mesmo cães comumente designados como “vira-latas” podem ser perigosos. Com efeito, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança de São Paulo, cerca de 60% dos ataques de cães que resultaram em vítimas foram efetuados por cachorros comuns sem raça definida.

Assim sendo, boa parte dos projetos já apresentados ou aprovados são incapazes de resolver o problema em pauta, já que a extinção do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de qualquer outra raça específica, não impedirá a repetição de novos ataques.

Além disso, é preciso colocar em relevo que a caracterização do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de cão de qualquer outra raça, como cães que demonstram **inexoravelmente** propensão ao ataque injustificado carece de fundamentação científica pertinente.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães.

Pois bem, o projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nobres pares destina-se a dar uma solução global e bem fundamentada à candente questão dos ataques de cães bravios a pessoas.

Em primeiro lugar, ele não se volta especificamente para qualquer raça

canina. A sua definição de cão bravio baseia-se na classificação de raças caninas elaborada pela *Fédération Cynologique Internationale (FCI)* e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais frequentes.

Pois bem, as raças de cães utilizadas para a guarda, defesa ou rinha são justamente as raças que, pelas suas características físicas e comportamentais, devem ser objeto de cuidados especiais. Esta é a caracterização mais adequada do cão bravio, já que leva em consideração fatores genéticos, físicos e comportamentais do animal, bem como critérios que dizem respeito à sua relação com os seres humanos(a sua utilização).

Ressalte-se que a caracterização de cães potencialmente perigosos que pondere apenas fatores físicos e genéticos, principalmente porte físico e força, é arbitrária e errônea. Há raças de cães, como o São Bernardo, por exemplo, que são de grande tamanho e força, mas que não apresentam perigo considerável.

Entretanto, há outros tipos de cães, como o *Pitbull*, que não são reconhecidos como raça pela *Fédération Cynologique Internationale*, mas que representam claro perigo quando mal treinados. Por isto, listamos, no artigo 2º, alguns desses tipos. Pela mesma razão, incluímos o Pastor Belga na lista de cães bravios, apesar desta raça ser classificada pela *FCI* como de “pastoreio”.

Ainda no campo da categorização dos cães potencialmente perigosos, a presente proposta inova ao prever que qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoa, sem provocação ostensiva, deva ser classificado como cão bravio. Ademais, os órgãos municipais competentes poderão acrescentar outras raças ou tipos de cães à lista de cães bravios.

Em **segundo**, o projeto estipula, com clareza meridiana, uma série abrangente de normas que os donos dos cães bravios devem seguir, a fim de se evitar os lamentáveis acidentes que ocorreram nos últimos anos. Entre elas, merecem destaque a obrigatoriedade de conduzi-los na via pública somente com o uso de enforcador e focinheira, de mantê-los em lugar seguro que impeça a sua fuga ou qualquer ameaça a terceiros e de fornecer-lhes adestramento básico.

Em **terceiro**, a proposta que ora é apresentada determina as penalidades para os donos de cães bravios que descumprirem as normas estipuladas. A mera infração às normas implicará a apreensão do cão e multas cujos valores serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes. Contudo, o projeto prevê também que o dono do cão que atacar e causar danos a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no Código de Processo Civil e no Código Penal.

Escolhemos essa opção, em vez de criar novas penalidades, posto que as disposições já existentes em ambos os códigos são suficientes para punir os donos irresponsáveis de cães bravios. É preciso, no entanto, estimular a aplicação de tais dispositivos aos casos lamentáveis de ataques de cães.

Em **quarto**, o projeto confere grande importância aos órgãos municipais competentes, os quais deverão regulamentar uma série de dispositivos da lei em pauta. Dessa forma, tais entidades poderão adaptar as determinações da legislação à realidade dos seus municípios.

Assim sendo, acreditamos que o presente projeto de lei é suficientemente flexível e abrangente para dar uma solução adequada e eficaz ao sério problema dos ataques de cães bravios.

Sala das Sessões, em 08/06 de 1999

Deputado Marcos Rolim

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
Dos Fatos Jurídicos**

**TÍTULO I
Dos Atos Jurídicos**

.....

**CAPÍTULO V
Das Nulidades**

.....

Art. 152. As nulidades do art. 147 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício.

Só os interessados as podem alegar, e aproveitam exclusivamente aos que as alegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Parágrafo único. A nulidade do instrumento não induz a do ato, sempre que este puder provar-se por outro meio.

.....

**TÍTULO II
Dos Atos Ilícitos**

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III Do Direito das Obrigações

TÍTULO VII Das Obrigações por Atos Ilícitos

Art. 1527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso;
- II - que o animal foi provocado por outro;
- III - que houve imprudência do ofendido;
- IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II

Das Lesões Corporais

- Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A propriedade e a posse de cães obedecerá as normas desta lei.

Art. 2º - É vedada a venda de cães de quaisquer raças a pessoas menores de dezoito anos.

Art. 3º - Todos os criadores de cães no território nacional ficam obrigados a se cadastrarem junto a órgão competente do Poder Executivo, a ser designado na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Após o nascimento do cão, o proprietário, criador ou responsável pela guarda do animal providenciará seu registro imediato junto ao órgão controlador de que trata o artigo 3º.

§ 1º - o número do registro de que trata o caput será tatuado ou registrado em dispositivo eletrônico instalado sob a pele do

animal, por clínicas veterinárias credenciadas para esse fim junto a órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º - o cão deverá ter seu número de registro tatuado ou nele instalado por dispositivo eletrônico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de seu quinto mês de vida.

§ 3º - todos os criadores de cães do país deverão se cadastrar junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º - Os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães deverão obedecer as seguintes normas:

I – criar o animal em condições que não lhe propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;

II – manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;

III – fixar, em local de fácil visibilidade, placa de advertência indicando a presença de animal feroz;

IV – usar, obrigatoriamente, enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;

V – usar equipamentos apropriados ao transportar cães em veículos;

VI – providenciar, junto ao órgão público competente, a vacinação anual do animal contra hidrofobia;

VII – comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e animais adultos;

VIII – submeter o animal à avaliação comportamental e de socialização, a ser feita por adestradores ou veterinários designados pelo órgão público controlador, quando solicitada pelas autoridades competentes;

Parágrafo único: a condução de cães em áreas públicas ou em locais fora de sua residência somente será permitida a pessoas com tamanho e força necessários para mantê-lo sob controle.

Art. 6º - O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

I – adestramento adequado obrigatório;

II – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do proprietário ou adestrador, de forma a impossibilitar sua evasão;

III – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamentos de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, focinheira e caixas especiais para transporte.

Art. 7º - Em caso de agressão a seres humanos, o cão agressor será imediatamente recolhido e mandado à avaliação comportamental, a ser feita por médico veterinário.

Parágrafo único: constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos, o veterinário emitirá parecer recomendando o sacrifício do animal.

Art. 8º - O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a quaisquer pessoas, seres vivos ou bens de terceiros.

Art. 9º - Nenhuma raça de cão será extinta em razão de atos agressivos injustificados.

Art. 10º - Fica o Governo Federal autorizado a cobrar preço público, cujos valores serão definidos por meio de decreto, na implementação das medidas estabelecidas por esta lei.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Buscamos o presente projeto de lei do Deputado Distrital Paulo Tadeu, no sentido de que sua sugestão seja aplicada em todo o território nacional, pois sua própria justificativa afirma que: “o comportamento agressivo de um cão é estimulado exclusivamente por quatro fatores: instinto de caça, instinto de defesa, perpetuação da espécie e hierarquia. Quaisquer outros motivos diferentes destes decorrem a ação do homem sobre o animal, ou seja, do adestramento e da educação.

Os casos de agressões por parte dos cães poderiam ter sido evitadas se proprietários, criadores e vítimas, dispusessem de mais informações sobre a raça que criam, os mecanismos de defesa existentes na psicodinâmica canina e da legislação vigente.

A falta de comunicação é sempre decorrência da ação humana, pois os animais são seres irracionais e a convivência com os humanos é que os fazem adquirir os hábitos de serem acariciados, castigados, premiados, desprezados ou até mesmo treinados para serem usados como verdadeiras armas. A criação e a educação dada a qualquer raça canina definem o comportamento dócil ou agressivo do animal.

O cão sempre foi e sempre será o melhor amigo do homem, por ser um animal domesticável pelo próprio ser humano, que é o único responsável pelo seu treinamento adequado. A história registra que o cão tem sido companheiro inseparável do homem desde 8.000 A.C. Especula-se que quando o homem primitivo apareceu, o cão o protegeu e a seus rebanhos dos predadores que vagueavam pela terra.

A Constituição Federal estabeleceu direitos também para os animais, conforme estabelece seu artigo 225, § 1º, inciso VII.

“Art. 225. (...)

§ 1º (...)

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”(Grifo nosso).

Dessa maneira, é imprescindível que reflitamos, pesquisemos e discutamos amplamente de forma imparcial e racional, a questão da propriedade e da posse responsável dos cães em todo o território brasileiro.”

Sala das sessões, 10/06/99.



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDT”**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 1999
(DO SR. ANÍBAL GOMES)

Dispõe sobre a condução de cães de médio e grande porte em vias públicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A condução em vias públicas de cães de médio e grande porte rege-se por esta lei.

Art. 2º Ficam os proprietários ou criadores de cães de médio e grande porte, ao conduzirem seus respectivos animais em via pública, obrigados a muni-los de focinheira.

§ 1º A infração ao disposto no *caput* será punida com a apreensão do cão e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Se da infração resultar lesão corporal, aplicar-se-á em dobro a multa especificada no § 1º.

§ 3º A liberação do cão será efetuada mediante o pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) ao dia.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de um ano a dois anos de detenção e multa, deixar em liberdade ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou conduzir, sem a devida cautela, cão de médio e grande porte.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse o enorme crescimento da violência urbana, as cidades brasileiras têm enfrentado outro tipo de violência: o ataque de cães. Conforme dados do Ministério da Saúde, foram registrados em 1997, 400 mil ataques de cães. Desses, muitos têm resultado em lesões corporais graves e alguns em morte. Mais ainda, a maioria desses ataques ocorre nas ruas, por total irresponsabilidade dos donos dos animais, por não seguirem as mínimas regras de segurança quanto à manutenção dos animais e sua condução em vias públicas.

Atentos ao clamor da sociedade, os seus legítimos representantes, nas câmaras de vereadores, assembleias legislativas e no Congresso Nacional, vêm propondo medidas para coibir essa violência, por meio de projetos de lei. Nessas proposições, as raças mais visadas são a *Pit-Bull* e a *Rottweiler*.

Existem, porém, outras raças que, a nosso ver, podem ser tão perigosas quanto as acima mencionadas. Cães das raças Pastor-Alemão, *Doberman*, Labrador, *Chow-Chow* e até algumas tidas como pouco ou nada agressivas como *Dálmata*, *Husky-Siberiano* e *Cocker-Spaniel* também estão envolvidas em acidentes.

Dessa forma, consideramos importante impor uma medida simples e exequível para reduzir a incidência de ataques caninos: o uso obrigatório de focinheira por cães de médio e grande porte, quando os mesmos transitarem em via pública.

Esse o motivo que nos levou a apresentar este projeto de lei, o qual contamos ver aprovado rapidamente.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1999

Deputado Aníbal Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Câmara Técnica o Projeto de Lei nº 121, de 1.999, do Deputado Cunha Bueno, ao qual foram apensadas as seguintes proposições: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99.

PL 121/99

O PL 121/99 intenta proibir a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pitbull, puros ou mestiços, em todo o território nacional. Para os cães que tenham nascido anteriormente à publicação da lei, obriga os respectivos proprietários a adotar as seguintes medidas:

I - esterilização dos animais no prazo de 45 dias;

II - realização de exames médico-veterinários;

III - manutenção do animal preso a corrente e com focinheira, quando em logradouros públicos;

IV - apresentação de atestado de esterilização, vacinação e avaliação clínica, sempre que solicitado.

Propõe, finalmente, a pena de prisão simples de um mês a seis meses aos proprietários que não cumprirem suas determinações.

PL 136/99

O PL 136/99, de autoria do Deputado Marcos Cintra, pretende proibir a importação, a venda e a criação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o território nacional.

Propõe um registro especial de cães da raça Pit Bull, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de 15 salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro e obriga ao pagamento de multa e à apreensão do animal por 15 dias, findos os quais, se as pendências não forem sanadas, o animal será sacrificado.

Obriga à castração do animal, no prazo de seis meses após o registro, sendo sacrificados os animais que estiverem em desacordo com essas determinações.

Segundo a proposição, o cão da raça Pit Bull só poderá ser conduzido, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, portando focinheira e coleira do tipo enforcador com o número do registro. Proíbe a manutenção de animal dessa raça em espaço inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se pena de multa de 10 salários mínimos e o sacrifício e apreensão do animal ao descumprimento de tais determinações.

No caso de ataque, em local público, de cão da raça Pit Bull, cabe ao seu proprietário ou possuidor:

- comprovar que o cão estava registrado, vacinado e segurado, assim como que portava coleira e focinheira;

- arcar, independentemente de culpa, com os custos de tratamento e recuperação;

- manter o animal em observação quanto a hidrofobia, durante 15 dias, e sacrificar o animal após esse período.

Finalmente, o PL 136/99⁷ proíbe a promoção ou a realização de rinha de cães, sob pena de sacrifício dos animais envolvidos e multa de 20 salários mínimos para o proprietário ou possuidor de cada animal.

PL 159/99

De autoria do Deputado Wilson Santos, o PL 159/99 proíbe a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como o cruzamento com cães de outra raça e obriga os atuais proprietários de cães dessa raça a sacrificar seus animais no prazo de 60 dias da publicação da lei. Até o seu sacrifício, o cão da raça Pit Bull só poderá transitar em locais públicos preso a coleira e munido de focinheira.

Considera crime contra a incolumidade pública importar, comercializar e criar cães da raça Pit Bull, bem como promover a sua reprodução com cães de outra raça, sujeito a pena de multa e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena será de detenção, de seis meses a dois anos, se do crime resulta lesão corporal, e de reclusão, de dois a cinco anos, se do crime resulta morte. Independente dessas sanções, o proprietário do cão fica obrigado a indenizar os danos causados à vítima ou à sua família.

PL 166/99

O PL 166/99 é de autoria do Deputado Jaques Wagner e veda, em todo o território nacional, a criação, a venda e a importação de cães da raça Pit Bull, puros ou mestiços.

Prevê o prazo de 120 dias para que os proprietários de cães da raça Pit Bull providenciem a esterilização dos animais, sujeitando-se os infratores a multa, bem como à apreensão e sacrifício do animal.

Os cães da raça Pit Bull só poderão ser conduzidos fora dos domínios do proprietário ou possuidor com o uso de coleira e focinheira, sob pena de apreensão do animal e multa. Veda a condução dos referidos animais a menores de idade.

Sujeita os infratores à multa de até 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência, e à apreensão do animal.

Por fim, estabelece o prazo de 120 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

PL 171/99

O PL 171/99, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, a comercialização e a reprodução de cães da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional.

Obriga o uso de focinheira quando o cão Pit Bull encontrar-se em via ou locais públicos, bem como, ainda que em cativeiro, na presença de pessoas com as quais não esteja habituado, sujeitando o infrator a multa de 500 UFIR.

Determina que as ninhadas advindas a partir da vigência da lei deverão ser sacrificadas. As ninhadas não sacrificadas pelo proprietário serão apreendidas e sacrificadas pela autoridade competente. O proprietário, nesse caso, sofrerá multa de 1.000 UFIR.

Obriga ao registro e à esterilização dos animais, sujeitando os infratores a multa de 1.000 UFIR para cada uma dessas infrações e à apreensão dos animais.

Finalmente, determina que as penalidades impostas na lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

PL 176/99

O PL 176/99, do Deputado Nilson Mourão, estabelece normas relativas à criação e posse de cães da raça Pit Bull. Determina que os proprietários ou criadores de cães da raça Pit Bull, em relação aos respectivos animais, ficam obrigados a:

- registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;
- providenciar a sua esterilização reprodutiva;
- mantê-los em área cuja cerca ou muro seja superior a dois metros;
- quando em via pública, conduzi-los presos a coleira de aço na qual conste o número de registro e focinheira;
- comunicar ao órgão federal competente a sua morte.

Prevê que o descumprimento das determinações acima será punido com multas, as quais variam de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00. A multa será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem, e o animal será sacrificado.

Proíbe a menor de dezoito anos ter como seu, criar, manter ou conduzir em via pública cão da raça Pit Bull, sujeitando a infração a esse dispositivo à apreensão do animal e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, a qual será aplicada em dobro se da infração resultar dano a outrem.

Finalmente, prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

PL 184/99

Do Deputado Walter Pinheiro, o PL 184/99 proíbe a criação, venda e importação de cachorro das raças Pit Bull e Rottweiler, ressalvados os exemplares já existentes.

Propõe um registro especial de cães das raças Pit Bull e Rottweiler, de âmbito nacional, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, e a renovarem o registro anualmente, sob pena de apreensão e sacrifício do animal, bem como multa de dois salários mínimos.

Para efetivar o registro, o dono ou possuidor deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros.

Obriga à castração do animal, no prazo de dois meses após o registro.

Conforme a proposição, os cães das raças Pit Bull e Rottweiler só poderão ser conduzidos em ruas, praças e locais públicos portando focinheira e coleira do tipo enforcador onde conste o número e prazo de validade do registro, sujeitando o descumprimento deste dispositivo à apreensão e sacrifício do animal.

PL 219/99

O PL 219, de autoria do Deputado Pedro Valadares, impõe normas relativas à criação, condução em vias públicas e manutenção de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes às raças citadas, segundo classificação feita pelo Kennel Clube do Brasil.

Propõe um registro especial, de âmbito nacional, de cães das raças Pastor Alemão, Doberman, Fila Brasileiro, Rottweiler e outros cães de porte físico e força semelhantes a essas raças, a ser efetivado pelos Municípios, e obriga os proprietários a registrarem seus animais, sob pena de multa de no mínimo cinco salários mínimos e no máximo dez salários mínimos.

Para efetivar o registro, o proprietário deve apresentar comprovante de vacinação contra hidrofobia e seguro total contra danos a terceiros. A falta de qualquer desses documentos impede o registro.

Conforme a proposição, é proibida a condução de cães das raças mencionadas, fora dos domínios de seu proprietário ou possuidor, sem focinheira e sem coleira do tipo enforcador com o número do registro, aplicando-se pena de multa em valor

fixado pelo Município à desobediência a essa determinação. Proíbe, ainda, a manutenção de animais dessas raças em área inferior a 500 metros quadrados e com cercas ou muros inferiores a dois metros de altura, aplicando-se à infração desse dispositivo pena de multa em valor fixado pelo Município e apreensão do animal.

Por fim, o PL 219/99 proíbe a promoção ou realização de rinha de cães, caracterizando-se como crime, punível com pena de setenção de seis meses a um ano, o descumprimento dessa determinação.

PL 238/99

O PL 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime de omissão de cautela na guarda ou condução de animais.

Acrescenta, para tanto, um artigo ao Código Penal, considerando crime deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso, o qual será punível com pena de detenção de um a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Na mesma pena incorre quem:

- excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;
- conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança alheia;
- deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;
- abandona na via pública ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

Conforme a proposição, animal perigoso é todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados.

Determina, ainda, que todo proprietário de animal perigoso deverá informar à autoridade de segurança pública ou policial de sua jurisdição as características e condições de guarda do animal, sob pena de apreensão e perda da sua posse. Outrossim, as raças de animais potencialmente perigosos poderão ser objeto de esterilização por órgão competente da saúde pública.

PL 326/99

O PL 326/99, do Deputado Luiz Moreira, objetiva disciplinar a responsabilidade civil e penal de proprietários, criadores e detentores da guarda de animais selvagens e de cães agressivos, e a circulação destes em áreas públicas.

Nesse sentido, veda a circulação ou movimentação em áreas públicas de animais de origem selvagem e de cães agressivos ou pertencentes a raças ou linhagens geneticamente identificadas como potencialmente agressivas, salvo se conduzidos por adultos e presos em correntes, coleiras e usando focinheiras ou outros dispositivos que impossibilitem o ataque.

Segundo a proposição, o criador, proprietário ou detentor da guarda do animal responde civil e criminalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão do animal a qualquer pessoa, a outros seres vivos e a bens de terceiros. Não se aplica tal dispositivo, entretanto, se o animal estiver exercendo a guarda ou vigilância no interior de residências, propriedades ou instalações, privadas ou públicas, e estiver exposta, visivelmente, placa de advertência da presença de animal feroz.

Tipifica como crime, punível na forma dos arts 129 e 132 do Código Penal a ocorrência de agressão do animal ou o descumprimento das normas referentes à circulação em áreas públicas.

Finalmente, a aplicação da lei os animais utilizados por órgãos de segurança pública e por entidades de fiscalização de suas funções.

PL 331/99

De autoria do Deputado Robson Tuma, o PL 331/99 tenciona proibir a importação, a comercialização e a criação de cães da raça Pit Bull, bem como de raças que resultem do cruzamento entre a raça Pit Bull e outras raças.

Obriga à esterilização, no prazo de 120 dias, de todos os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, em todo o território nacional.

Para posse de cães da raça Pit Bull, os proprietários deverão portar comprovante de esterilização do animal e de vacinação.

Os cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, só poderão ser conduzidos em local público usando focinheira, coleira e guia com um responsável, vedada a sua condução por menores de idade.

Os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão estadual competente de sua região, comprovando a esterilização e a vacinação do animal.

Determina a proposição, que os proprietários de cães da raça Pit Bull, ou dela derivados, são responsáveis pelos danos que o animal venha a causar, sendo obrigado a reparar ou compensar os danos causados.

Estabelece como sanções pelo descumprimento da lei: multa de 100 a 1.000 UFIR, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência, apreensão do animal e perda definitiva do animal.

PL 629/99

O PL 629/99 é de autoria do Deputado Ricardo Berzoini e cria o Estatuto Nacional para a Posse de Animais de Convívio Doméstico.

Segundo a proposição, os proprietários, detentores ou criadores de animais de convívio doméstico ficam obrigados a:

- registrá-los no órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura ou por este indicado;
- apresentar comprovante de vacinação do animal contra doenças perigosas para o convívio doméstico;
- garantir condições adequadas de criação do animal de acordo com sua espécie e raça e cuidar do ambiente em que ele convive e transita;

- comunicar o órgão competente a morte do animal ou sua desistência sobre o mesmo.

O descumprimento das normas acima acarretará multa a ser fixada pelo órgão competente vinculado ao Ministério da Agricultura.

Prevê que o registro de animais potencialmente ferozes deverá ser renovado anualmente.

O PL 629/99 inclui responsabilidade por crime de lesão corporal ou homicídio e responsabilidade civil, e estabelece ações e omissões pelas quais proprietários, detentores ou criadores de animais considerados potencialmente ferozes responderão criminalmente.

A proposição dispõe, ainda, sobre campanhas educativas destinadas a informar a população sobre a posse responsável de animais de convívio doméstico e sobre a introdução de programas educativos no ensino fundamental que despertem o respeito pelos animais.

PL 768/99

Do Deputado Fernando Zuppo, o PL 768/99 estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos, assim considerados os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Prevê que os cães potencialmente perigosos serão cadastrados em órgão federal determinado em regulamentação, submetidos a exame de sanidade, castrados e identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

No caso de acidente que resulte em lesões corporais ou morte, o cão será recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual decidirá sobre o destino do animal.

Veda a menor de 18 anos a propriedade, posse, criação ou guarda de cão potencialmente perigoso, bem como a condução de cães em logradouros públicos em todo o território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

Prevê, finalmente, que o descumprimento da lei sujeita a pagamento de multa e apreensão do cão.

PL 790/99

O PL 790/99 é do Deputado Marcos de Jesus e proíbe, em todo o território nacional, a criação e posse de cães geneticamente agressivos e raivosos, puros ou mestiços, das raças *American Pit Bull Terrier*, *Doberman*, *Rottweiler*, Fila Brasileiro, *Bull Terrier*, Pastor Alemão, e congêneres, em apartamentos residenciais.

O descumprimento do disposto na lei acarretará multa, apreensão do animal e perda definitiva da posse do animal.

A matéria encontra-se em regime de urgência, nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema que ora analisamos é, sem dúvida, de grande importância para a sociedade brasileira na atualidade. A imprensa tem noticiado, com frequência alarmante, o ataque de animais ferozes, os quais têm resultado lesões corporais graves, quando não a morte de crianças e até de adultos.

Tais fatos sensibilizaram a opinião pública e motivaram a apresentação de proposições, algumas das quais convertidas em lei, de âmbito municipal e estadual. A repercussão no Congresso Nacional também foi significativa, como demonstrado pelos vários projetos de lei que tramitam nesta Casa.

Ao iniciarmos o estudo dessas proposições, constatamos que havia divergências significativas no tratamento da questão, a começar pela sua abrangência. A maior parte dos projetos de lei que ora relatamos refere-se unicamente a cães da raça Pit-Bull, alguns englobam também a raça Rottweiler e poucos abrangem mais de uma raça.

Outro aspecto polêmico é o referente à esterilização, como proposto pela maior parte das proposições em análise, bem como o sacrifício de todos os animais de determinada raça ou de alguns animais, também sugeridos.

Diante de tantas questões controversas, optamos, antes de emitir o parecer final, pela realização de uma reunião de audiência pública, na qual fossem debatidas essas e outras questões, por técnicos, médicos-veterinários, criadores, especialistas e representantes da sociedade em geral.

A Audiência Pública, após aprovação por esta Comissão de requerimento por nós apresentado, foi realizada em 19/05/99. Dela participaram como expositores: o Sr. Luiz Fernando Lenzi (representando o Conselho Federal de Medicina Veterinária), o Sr. Francisco Sampaio de Carvalho (Presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da Confederação Brasileira de Cinofilia), o Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques (representante da Associação Cinológica do Brasil), a Sr^a Agnes Buchwald (presidente do Kennel Clube Paulista), a Sr^a Ana Maria Dalle Rose, (presidente do Kennel Clube de Brasília), o Sr. Wagmar de Souza (presidente do Clube Paulista do Pit Bull), o Sr. Marcelo Bauer (presidente do Clube de Rottweiler de São Paulo), o Sr. Alexandre Rossi (zootecnista e adestrador comportamentalista), o Sr. Marcus Ritto Cardoso (vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiler), a Sr^a Maria In-Coelum Assumpta Perdigão Abreu (consultora de cães), o Sr. Paulo Vilarinhos (Instituto de Zoonoses do Distrito Federal e representante do Ministério da Saúde), a Sr^a Mônica Grimaldi (especialista em legislação animal), a Sr^a Laura Beatriz Castello Branco (promotora de justiça do Distrito Federal e diretora do Kennel Clube do Distrito Federal). Também estiveram presentes, além dos Parlamentares que compõem esta Comissão, os ilustres Deputados Cunha Bueno e Luiz Moreira, o primeiro autor da proposição principal e o segundo de proposição apensada, bem como do Deputado Eduardo Paes, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ressalte-se que, na ocasião, o Deputado Cunha Bueno ofereceu como contribuição uma sugestão de substitutivo.

Por unanimidade, os expositores manifestaram-se contra a adoção de métodos de esterilização ou a castração de animais. Primeiro, porque, a longo prazo isso significa exterminar uma raça, indesejável do ponto de vista ético e biológico. Segundo, porque na impossibilidade de criar determinada raça, poderiam-se criar raças

ainda mais agressivas. A esterilização ou o sacrifício de animais só deveria ocorrer em casos extremos, na opinião de alguns participantes.

Embora não houvesse consenso em relação ao fator genético na determinação do comportamento agressivo, houve concordância quanto à influência do meio, incluindo modo de criação e manutenção, tipo de adestramento e comportamento do dono do animal, no comportamento do animal. Aliás, os expositores declararam-se a favor de uma lei que focalize principalmente o dono do cão e a posse responsável, sem discriminação de qualquer raça. Os proprietários irresponsáveis devem ser rigorosamente punidos e alguns admitiram, em certos casos, o sacrifício de cães.

O uso da focinheira foi combatido por uns e defendido por outros. O Sr. Paulo Roberto Aguiar Marques considera-a de validade discutível, uma vez que, por ser incômoda, o cão adulto pode tornar-se mais agressivo com o seu uso. Argumentou, também, que no Brasil não existem focinheiras totalmente seguras. Já a Sr^a Anna Maria Dalle Rose propõe a sua utilização.

O Sr. Paulo Vilarinhos, representando o Sr. Francisco Anilton Alves Araújo, do Grupo de Trabalho de Vigilância e Controle de Fatores Biológicos do Ministério da Saúde, apresentou informações relevantes relativas a cães no Brasil. Segundo os dados do Ministério da Saúde, a população canina estimada no País é de 20 milhões de animais, dos quais cerca de 20% são animais de rua. Ocorrem, aproximadamente, 400 mil agressões de cães a seres humanos por ano. As agressões são independentes da raça, cor, porte, idade, sexo e aptidão do animal. Além dos acidentes, os cães são responsáveis por inúmeras enfermidades transmitidas à população, como raiva, leptospirose, leishmaniose, hidatidose, larva migrans, tungíase, sarna etc. Cerca de 250 mil pessoas são submetidas a tratamento anti-rábico, a cada ano, devido a mordidas de cães. Enfatizou a necessidade de um controle da população canina no País por parte do Poder Público e incluiu o registro como um dos requisitos para tal controle.

A propósito do registro, o mesmo foi considerado necessário pela maioria dos expositores, sendo que alguns destes advogaram sua implementação pelos Kennel Clubs.

Procuramos conciliar, na medida do possível, as propostas apresentadas na reunião de Audiência Pública, na forma de um Substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99 e PL 790/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de 1999.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após havermos apresentado nosso parecer ao PL 121/99 e seus apensos, no qual votamos pela aprovação das proposições, na forma de um substitutivo, foram apensados o PL 839/99, o PL 1.113/99, o PL 1.141/99 e o PL 1.290/99. Também recebemos sugestões, por escrito, dos ilustres Deputados Celso Russomanno e Laura Carneiro. Tais fatos levam-nos a complementar o voto que anteriormente submetemos a esta Comissão.

O PL 839/99, do Deputado Paulo José Gouvêa, define a disciplina legal de ações perigosas. Considera perigoso todo animal da espécie canina que ataque seres humanos fora dos limites domésticos e sem provocação, independentemente de sua raça ou sexo, excluindo de tal definição os cães diminutos e aqueles que exerçam o ataque durante sessões de adestramento ou provas especializadas de entidades cinófilas.

Determina que todo cão considerado perigoso deverá ser mantido em local adequado à sua manutenção, com muros ou grades de, no mínimo, 2.5 m de altura, e placa visível informando sobre a existência se cão perigoso. Conforme a

proposição, o cão perigoso só poderá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com capacidade física compatível com o tamanho e força do animal, bem como com a utilização de guia, enforcador ou focinheira.

O PL 839/99 tipifica como crime do responsável, sujeito a detenção de seis meses a um ano e multa, o ataque de cão perigoso mantido em condições diversas das que especifica. Considera responsável pelo cão o proprietário, o condutor, ou aquele que o mantenha sob sua guarda, conforme o caso. Finalmente, remete os casos de incidentes com cães não considerados perigosos à Lei das Contravenções Penais.

O PL 1.113/99, de autoria do Deputado Marcos Rolim, “dispõe sobre as normas de segurança e cuidados elementares a serem observados pelos proprietários de cães bravios e dá outras providências”.

Considera cães bravios os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso*, *Dogue Brasileiro* e *Pastor Belga*, bem como de outras raças que são ou venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a guarda, defesa ou rinha. Prevê, ainda, a possibilidade dos órgãos municipais considerarem outras raças como cães bravios, em seus respectivos territórios. Independentemente das definições anteriores, considera cão bravio todo aquele que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, a qual é definida como a invasão do domicílio onde resida o cão, a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono ou à família do dono do cão.

Consoante o PL 1.113/99, o dono do cão, que deverá ser maior de 18 anos, obriga-se a:

- fornecer adestramento básico ao seu cão;
- vaciná-lo, anualmente, contra a raiva;
- registrá-lo no órgão municipal competente e renovar o registro anualmente;
- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;

- colocar sinais ou placas informando sobre a existência de cão bravo;
- conduzi-lo em logradouros públicos com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador.

O descumprimento das normas acima estipuladas sujeita à apreensão do cão e ao pagamento de multa.

Atribui aos órgãos municipais competentes a fixação do valor das multas e da taxa para a efetivação do registro, bem como a regulamentação necessária ao cumprimento da lei.

Quando, sem provocação ostensiva, o cão atacar pessoa, será esterilizado, se ocasionar lesão corporal leve, ou sacrificado se provocar lesão corporal grave ou morte. Além disso, o ataque que resulte dano a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts 159 e 1527 do Código Civil.

De autoria do Deputado Enio Bacci, o PL 1.141/99 disciplina a propriedade e a posse de cães em todo o território nacional vedando a venda de cães de qualquer raça a menores de 18 anos. Obriga os criadores de cães a cadastrarem-se e a registrarem seus respectivos animais em órgão do Poder Executivo definido em regulamentação. Os cães deverão ter seu registro identificado por meio de tatuagem ou dispositivo eletrônico instalado sob a pele do animal.

Consoante o PL 1.141/99, além das providências acima referidas, os criadores, proprietários ou responsáveis pela guarda de cães ficam obrigados a:

- criar o animal em condições que não propiciem o desenvolvimento de comportamento agressivo injustificado;
- manter o animal em local seguro, evitando sua evasão;
- fixar placa de advertência indicando a presença de animal feroz;
- usar enforcador e guia ao transitar com o animal em vias públicas ou em locais fora de sua residência;

- usar equipamentos apropriados ao transportar cães em veículos;
- providenciar a vacinação do animal contra hidrofobia;
- comunicar trimestralmente, ao órgão público competente, as vendas de filhotes e animais adultos;
- submeter o animal a avaliação comportamental e de socialização, quando solicitada pelas autoridades competentes.

O cão que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

- adestramento adequado;
- guarda em condições que impeçam sua evasão;
- condução em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção.

A proposição prevê que o cão que agredir seres humanos será recolhido e submetido a avaliação comportamental, por médico veterinário, podendo ser sacrificado se constatada a impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem riscos para seres humanos. Também determina que o criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responderá civil e criminalmente, na forma da legislação federal em vigor, pelos danos físicos e materiais decorrentes da agressão dos cães a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Ainda conforme o PL 1.141/99, nenhuma raça de cão será extinta em razão de atos agressivos injustificados. Finalmente, autoriza o Governo Federal a cobrar preço público, cujo valor será definido em regulamentação, para a implementação das medidas que a proposição estabelece.

Temos, finalmente, o PL 1.290/99, do Deputado Aníbal Gomes, segundo o qual, os proprietários ou criadores de cães de médio e grande porte, ao conduzirem seus respectivos animais em via pública, ficam obrigados a muni-los de focinheira, estabelecendo infrações pelo descumprimento dessa obrigação. Considera

crime, punível com pena de um ano a dois anos de detenção e multa, deixar em liberdade ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou conduzir, sem a devida cautela, cão de médio e grande porte.

Em nosso entendimento, o conteúdo das proposições acima está contemplado em nosso substitutivo.

A proposta do ilustre Deputado Celso Russomanno consiste de um substitutivo, de idêntico teor a sugestão que nos foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cunha Bueno, a qual, releva mencionar, foi quase totalmente incorporada em nosso substitutivo. Dos dispositivos não incorporados anteriormente, acatamos a inclusão do art. 2º proposto pelo Deputado Celso Russomanno.

Posteriormente, o Deputado Cunha Bueno apresentou nova versão com algumas alterações em relação à sua sugestão anterior, as quais passaremos a comentar.

Propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º

Parágrafo único. Desde que obedeçam as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário, conforme as normas de legislação local”.

Entendemos ser o dispositivo desnecessário, uma vez que, em nosso substitutivo, não há restrição de horário para o trânsito de cães em vias públicas. Além disso, conforme a redação proposta, há que obedecerem-se as normas locais, as quais podem incluir horário para o trânsito de animais nas vias públicas.

Outra alteração refere-se ao valor da multa por deixar de vacinar o cão contra a raiva. Consideramos o valor de R\$ 50,00 por dia de descumprimento excessivamente alto. Mantemos o valor de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 estabelecido no § 3º do art. 3º.

Acatamos a sugestão quanto a considerar, na avaliação do animal, a raça do mesmo, o porte e o comportamento (art. 4º, substitutivo do Deputado Cunha

Bueno). Assim, o art. 2º, inciso II, alínea *a*, do nosso substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II - cão perigoso:

a) o cão assim identificado por médico-veterinário,
mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;
.....”

Também aceitamos as alterações referentes ao art. 11 da proposta do Deputado Cunha Bueno, que corresponde ao art. 9º do substitutivo que apresentamos a esta Comissão. Assim, o *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 132 A, acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, pelo art. 9º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 132A.
§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:
.....
§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.
.....”

A ilustre Deputada Laura Carneiro propõe a alteração do substitutivo que apresentamos em alguns pontos, os quais passaremos a comentar.

As duas primeiras alterações referem-se à definição de “cão perigoso” contida no inciso II, alíneas *a*, e *b*, do art. 2º, propondo que a caracterização seja efetuada por uma junta composta de um veterinário e um árbitro do Kennel Clube e que seja excluído da definição o cão que “mostre propensão a atacar”.

Mantemos a posição de que o veterinário é o profissional mais adequado para caracterizar o potencial de agressividade de um cão. Quanto à segunda sugestão, o espírito que norteou todas as proposições apresentadas e, inclusive, nosso substitutivo, é o de evitar que acidentes ocorram. Assim, não se pode correr o risco de permitir que “um cão de guarda que late raivosamente para pessoa ou animal que passe próximo ao território guardado”, conforme o exemplo dado pela nobre Deputada, ande

solto pela rua. Portanto, para os efeitos da lei que propomos, esse cão deve ser considerado como perigoso.

Na alteração seguinte, propõe-se que o registro seja efetuado junto à Confederação Brasileira de Cinofilia — CBKC, após avaliação do médico-veterinário e um juiz da CBKC, os quais avaliarão anualmente o cão (art. 3º, incisos I e II).

Ficou manifesta a necessidade de um registro, como forma de controlar a população canina e evitar os graves fatos causados por cães ferozes, bem como as conseqüências à saúde pública dos milhares de cães que perambulam pelas vias públicas. Defendemos que a responsabilidade pelo registro deve ser do poder público. Mais ainda, a instância apropriada para tal é o Município, uma vez que um órgão federal, dificilmente terá condições de concretizar tal medida. Não podemos, contudo, numa lei federal, dar atribuições ao Município. Conforme informações do representante do Ministério da Saúde na reunião de audiência pública, aquele órgão vem trabalhando com diversos Municípios para dotá-los da estrutura necessária a essa função. A hipótese do registro ser efetuado por uma entidade privada pode ser considerada, desde que o controle público seja mantido. Portanto, propomos a seguinte redação para o inciso I do art. 3º:

“Art. 3º

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas.”

Outra proposta, que acatamos, é a supressão da expressão “focinheira” no inciso II do art. 3º e a supressão do § 2º do mesmo artigo.

Quanto à identificação do cão, sugere-se que a tatuagem seja na orelha ou, no caso de cães de orelhas amputadas, na virilha, e que seu número corresponda ao registro na CBKC. O local da tatuagem ou outro meio de identificação deve ser definido regulamentação.

Propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 6º, determinando ao Ministério da Saúde que normatize as competências da União, Estados e Municípios para o disposto nos arts 6º e 7º.

As competências dos entes federativos são definidas pela Constituição Federal. Assim, tal dispositivo não pode ser incluído.

Sugere a supressão da expressão “outras zoonoses”, do inciso I do art. 6º, com a qual concordamos.

Não acatamos a sugestão de alteração do inciso IV do art. 6º por entendermos que as atribuições relativas ao art. 3º são de responsabilidade do poder público.

Pertinentes são as sugestões de alteração dos incisos I e IV do art. 7º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.”

Das outras sugestões propostas, algumas referem-se à participação de árbitro do CBKC na avaliação do cão. Pelos motivos mencionados anteriormente, não concordamos com essa proposta. Finalmente, concordamos com a inclusão da expressão “notificado”, referente ao proprietário, no inciso II do § 3º do art. 7º, e com a supressão do inciso IV do § 3º do art. 7º, relativo ao sacrifício de animal reincidente em casos de ataque, por entendermos que o inciso III pode ser aplicado a esses casos. Em consequência, há que retirar-se a referência ao inciso IV contida no § 4º do art. 7º.

Afora as alterações decorrentes das sugestões por nós recebidas, reputamos oportuna a simplificação do substitutivo. Nesse sentido, propomos:

I - a supressão do inciso I do art. 2º;

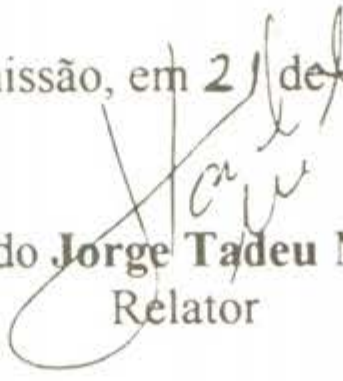
II - a inclusão da expressão “na forma de regulamentação” ao inciso III do art. 3º;

III - a transformação do inciso II do art. 2º em § 2º do art. 3º.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 121/99 e seus

apensos: PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99, PL 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, na forma do Substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão, com as alterações ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º É livre a criação e a reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, na forma de regulamentação,

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se cão perigoso:

I - o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

II - o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva;

II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;

II - tenha atacado alguém;

III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário notificado ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas.

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos no inciso III do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art.10 . Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação de nosso Parecer no Plenário desta Comissão, na Reunião Ordinária realizada hoje, acolhemos proposta do Deputado Ben-Hur Ferreira, apresentada durante a discussão, de supressão do inciso II, do § 1º, do Art. 5º, bem como da conseqüente fusão do texto do inciso I ao texto do referido § 1º, constantes do nosso Substitutivo, que passou a ter seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando."

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/99 e dos PL's 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, na forma do substitutivo anteriormente apresentado, com as alterações acima acatadas, mantendo nosso parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.


Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/99, e dos Projetos de Lei nºs 136/99, 159/99, 166/99, 171/99, 176/99, 184/99, 219/99, 238/99, 326/99, 331/99, 629/99, 768/99, 790/99, 839/99, 1.113/99, 1.141/99 e 1.290/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen, com reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Luciano Pizzatto, Presidente em Exercício, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Fátima Pelaes, Arlindo Chinaglia, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.


Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução, em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º É livre a criação e a reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação, o qual poderá firmar convênios com órgãos municipais ou com entidades privadas;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, na forma de regulamentação;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º Para os efeitos desta lei considera-se cão perigoso:

I - o cão assim identificado por médico-veterinário, mediante avaliação que considere sua raça, porte e comportamento;

II - o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

- I - promover a vacinação gratuita contra a raiva;
- II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;
- III - apreender cães soltos nas ruas;
- IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

- I - seja encontrado em via pública desacompanhado de indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil ou desprovido de guia;
- II - tenha atacado alguém;
- III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de raiva, conforme avaliação de profissional habilitado.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário notificado ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas.

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos no inciso III do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena, se não comete crime mais grave, quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se aumentadas de um terço a quem veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art. 10 . Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

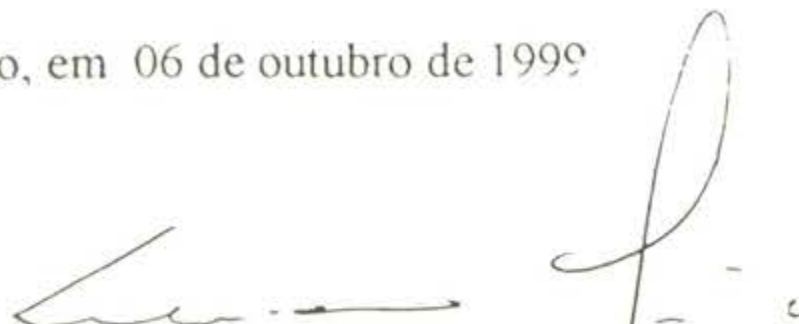
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999



Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na verdade, o projeto em questão, apresentado pelo nobre Deputado Cunha Bueno, em tudo reflete os anseios da sociedade com relação à segurança de todos.

O Relator, Deputado Mário de Oliveira, foi muito feliz ao votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Portanto, não apresentando nada do ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, bem como estando favorável a todo aspecto relacionado à técnica legislativa, votamos pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 121/99, ao qual se apensaram outros 14 projetos.

A proposição principal, de autoria do Deputado Cunha Bueno, intenta que os cães das raças *pit bull* e *rotweiler* não sejam mais criados no país, elencando também medidas para contenção e manutenção dos que já estivessem com seus donos. O projeto prevê pena de prisão simples de um a seis meses aos que descumpram suas determinações. A justificativa menciona ataques que levaram a morte seres humanos, lembrando que na França e na Inglaterra ações semelhantes foram tomadas.

O projeto 136/99, do Deputado Marcos Cintra, proíbe a importação, venda e criação do *pit bull*. Também cria um registro especial desses cães que seria feito nas prefeituras. Determina a vacinação obrigatória contra hidrofobia e seguro a ser feito contra danos que o cão possa causar. Determina a castração do animal, elenca regras para condução dos mesmos, e proíbe a rinha de cães em todo o território nacional.

O projeto de lei 159, de 1999, do Deputado Wilson Santos, também proíbe a criação e importação dos *Pit Bulls*, determinando o extermínio de todos os exemplares da raça em sessenta dias. Estabelece que é crime contra a incolumidade pública importar, criar ou reproduzir cães dessa raça ou com ela mestiços.

O projeto de autoria do Dep. Jacques Wagner, 166/99, também visa a proibir a criação, venda e importação dos *Pit Bulls* e determina a esterilização dos exemplares em 120 dias. Estabelece penas de apreensão e sacrifício do animal e multa para quem descumprir o que estabelece.

O projeto de lei 171/99, do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, comercialização e reprodução de cães *Pit Bull*, regula a criação dos já existentes e impõe sanções, dentre essas destacam-se o extermínio de ninhadas, esterilização e multas.

A proposta do Deputado Nilson Mourão, 176/99, estabelece o registro obrigatório dos cães *Pit Bull*, determina a esterilização em noventa dias, prevê normas de contenção desses animais. Estabelece diversas multas relativas a condutas que descreve.

O projeto de lei 184/99, do Deputado Walter Pinheiro, como o do Deputado Cunha Bueno, visa proibir a criação de *Pit Bulls* e *Rotweillers*. Prevê a apreensão e sacrifício do animal.

O projeto 219/99 do Deputado Pedro Valadares estabelece que os Kennel Club do Brasil manterá registro de cães das raças Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, e *Rottweiler* e outras de porte assemelhado, criando sistema de registro nas prefeituras municipais. Também estabelece que a rinha de cães é crime punível com detenção de seis meses a um ano.

A proposição do Deputado Luiz Moreira, PL 326/99, trata da responsabilidade sobre a criação, circulação e movimentação de animais selvagens ou cães agressivos. Também estabelece crime para quem descumprir as normas que estabelece.

O projeto 331/99, do Deputado Robson Tuma, proíbe a importação comercialização e criação de Pit Bulls ou raças que resultem de cruzamento com esta. Prevê a esterilização dos animais em 120 dias e normas para sua manutenção, estabelecendo multas para o descumprimento.

O projeto de lei 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime de omissão de cautela na guarda de animal, com pena de detenção de uma dois anos. Também prevê registro dos animais potencialmente perigosos, permitindo a esterilização que vise a eliminação progressiva da raça.

O projeto 790/99, do Deputado Marcos de Jesus, proíbe a criação de cães das raças que menciona em apartamentos residenciais, estabelecendo penalidade de multa e até perda da propriedade do animal.

A proposição do Deputado Ricardo Berzoini, projeto 629/99, busca criar o Estatuto Nacional para a posse de animais de convívio doméstico. Estabelece crime para o descumprimento de suas determinações, elenca várias normas e atribuições ao Poder Executivo, especialmente citando o Ministério da Educação e o da Agricultura.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe-nos a análise da constitucionalidade e à luz desta há que se reconhecer que várias proposições não podem prosperar.

Todas as proposições que tratam de extermínio progressivo de uma determinada raça de cães, qualquer que seja, contrariam frontalmente o disposto no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece como obrigação para o estado brasileiro manter espécies ameaçadas. Ora, é cristalino que a Constituição não abriga qualquer tipo de extermínio de raça animal.

Também quanto ao princípio federativo muitas proposições estão eivadas de inconstitucionalidade. Não pode a lei federal, em caso de competência concorrente com estados e municípios, criar obrigações ou funções para as prefeituras. Questões locais, municipais, como o registro de cães, sua apreensão e os canis públicos não podem ser objeto de lei federal.

As proposições que criam registro a nível nacional são inconstitucionais seja por vício de iniciativa (pois cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de criar função para ministérios), seja porque criam despesas sem preverem a receita respectiva para seu cumprimento. Da mesma maneira as que dão atribuições a Ministérios.

Quanto à juridicidade, todas as proposições que estabelecem penas desproporcionais para as condutas tipificadas devem ser rejeitadas, ou reformadas, bem como aquelas em que o direito de propriedade não é respeitado de acordo com a proteção que nosso sistema jurídico lhe dá.

Quanto à técnica legislativa, há que ser adequada à Lei Complementar 95/98.

Reconhecendo a urgência e necessidade de proposição que dê adequada solução ao tema, oferecemos substitutivo que, cremos, sana os vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e aperfeiçoa a técnica legislativa.

Tal substitutivo nos foi encaminhado em sua forma originária, por diversos dos autores, especialmente o Deputado Cunha Bueno, após ouvirem criadores, familiares de vítimas de ataques de cães, veterinários, órgãos governamentais ligados ao problema. Ouvimos ainda todos os subsídios trazidos em audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como ouvimos, nós mesmos, diversos segmentos da sociedade.

Ao contrário do que acreditavam no início da tramitação destes projetos, muitos autores se convenceram, e nós também, de que proibir esta ou aquela raça não resolveria o problema. Os delinquentes que empregam seus animais para violência ou guerra de gangues ou nas famigeradas rinhas, apenas mudariam a raça de seu animais e pelo modo de criá-los e treiná-los continuariam criando verdadeiras feras. Acreditamos que a solução melhor é, realmente, fazer com que a contravenção atual que pune a desídia no tratamento dos animais seja transformada em crime, com penas agravadas, tratando-se de crime de mera conduta, ou seja, não é necessário haver evento danoso, mas sim o simples descuido para se estar sujeito a penas privativas de liberdade. O maior rigor é dado aos que praticam as rinhas ou delas fazem propagandas, associando raças de cães com violência, pois esta a verdadeira fonte da maioria dos males.

Por isso, a regra geral do art. 2º permite a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, estabelecendo também o direito de circulação em quaisquer horários atendidas as exigências de segurança da lei.

Cria-se no substitutivo um mecanismo de verificação de agressividade a ser levado a cabo por médico veterinário, conforme normas do conselho de medicina veterinária, além de se criar a obrigatoriedade da vacinação contra raiva, hepatite e leptospirose. Se o cão tiver comportamento classificado como potencialmente perigoso sujeitar-se-á a controle anual, bem como a medidas de contenção e transporte adequadas. Também fica fácil sua identificação pela determinação do controle por *chip*, que terá custo aproximado, segundo os especialistas, de R\$ 1,00 (um real).

Se o cão morder alguém ou causar dano, continuam em vigor as normas dos Códigos Penal e Civil se houver crime ou prejuízo. O cão deverá ser encaminhado a exame de comportamento, onde o médico veterinário poderá concluir pela recomendação de sacrifício do animal. Se o dono não concordar terá ação própria no juizado especial cível, de rito célere, mantendo-se, assim, o respeito ao direito de propriedade e condicionando-o à sua utilização socialmente correta.

Na análise de todos os projetos encontramos normas que nos levaram a confeccionar o substitutivo, portanto, cremos devam ser todos considerados aprovados.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos sob exame, todos na forma do substitutivo que oferecemos. Embora tenha havido erro material na distribuição a esta comissão, pois excluiu o exame do mérito, não há como afastá-lo, uma vez que se trata de direito civil (limitações ao direito de propriedade) e a maioria dos projetos trata de matéria penal. Assim, dada a urgência da matéria e nos antecipando à correção que se faz necessária, votamos também, no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1999.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Estabelece a disciplina legal para cães e
dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães .

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam as normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 3º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 4º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação comportamental do animal, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único – A avaliação comportamental referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou órgão que o suceda.

Art. 5º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

- I – realização de adestramento adequado, obrigatório;
- II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando necessário;
- III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;
- IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:
 - a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
 - b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;
 - c) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração ; -
 - d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 6º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 7º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá,exposta em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das forças armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 8º. Se o cão agredir uma pessoa será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 9º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único – No curso do processo o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 10 É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 11 Acrescenta-se ao Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os Artigo 131 A , com a seguinte redação:

“Art. 131 A Confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou menor de 18 (dezoito) anos, ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º- Incorre na mesma pena quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou, se for o caso, deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária.

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 12. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala de Reuniões, de junho de 1999.


Deputado EDUARDO PAES
Relator

Parecer Reformulado

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 121/99, ao qual se apensaram outros 16 projetos.

A proposição principal, de autoria do Deputado Cunha Bueno, intenta que os cães das raças *pit bull* e *rotweiller* não sejam mais criados no país, elencando também medidas para contenção e manutenção dos que já estivessem com seus donos. O projeto prevê pena de prisão simples de um a seis meses aos que descumpram suas determinações. A justificativa menciona ataques que levaram a morte seres humanos, lembrando que na França e na Inglaterra ações semelhantes foram tomadas.

O projeto 136/99, do Deputado Marcos Cintra, proíbe a importação, venda e criação do *pit bull*. Também cria uma registro especial desses cães que seria feito nas prefeituras. Determina a vacinação obrigatória contra hidrofobia e seguro a ser feito contra danos que o cão possa causar. Determina a castração do animal, elenca regras para condução dos mesmos, e proíbe a rinha de cães em todo o território nacional.

O projeto de lei 159, de 1999, do Deputado Wilson Santos, também proíbe a criação e importação dos *Pit Bulls*, determinando o extermínio de todos os exemplares da raça em sessenta dias. Estabelece que é crime contra a incolumidade pública importar, criar ou reproduzir cães dessa raça ou com ela mestiços.

O projeto de autoria do Dep. Jacques Wagner, 166/99, também visa a proibir a criação, venda e importação dos *Pit Bulls* e determina a esterilização dos exemplares em 120 dias. Estabelece penas de apreensão e sacrifício do animal e multa para quem descumprir o que estabelece.

O projeto de lei 171/99, do Deputado Roberto Jefferson, proíbe a importação, comercialização e reprodução de cães *Pit Bull*, regula a criação dos já existentes e impõe sanções, dentre essas destacam-se o extermínio de ninhadas, esterilização e multas.

A proposta do Deputado Nilson Mourão, 176/99, estabelece o registro obrigatório dos cães *Pit Bull*, determina a esterilização em noventa dias, prevê normas de contenção desses animais. Estabelece diversas multas relativas a condutas que descreve.

O projeto de lei 184/99, do Deputado Walter Pinheiro, como o do Deputado Cunha Bueno, visa proibir a criação de *Pit Bulls* e *Rotweillers*. Prevê a apreensão e sacrifício do animal.

O projeto 219/99 do Deputado Pedro Valadares estabelece que os Kennel Club do Brasil manterá registro de cães das raças Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, e *Rottweiler* e outras de porte assemelhado, criando sistema de registro nas prefeituras municipais. Também estabelece que a rinha de cães é crime punível com detenção de seis meses a um ano.

A proposição do Deputado Luiz Moreira, PL 326/99, trata da responsabilidade sobre a criação, circulação e movimentação de animais selvagens ou cães agressivos. Também estabelece crime para quem descumprir as normas que estabelece.

O projeto 331/99, do Deputado Robson Tuma, proíbe a importação, comercialização e criação de *Pit Bulls* ou raças que resultem de cruzamento com esta. Prevê a esterilização dos animais em 120 dias e normas para sua manutenção, estabelecendo multas para o descumprimento.

O projeto de lei 238/99, do Deputado José Carlos Vieira, estabelece o crime de omissão de cautela na guarda de animal, com pena de detenção de uma a dois anos. Também prevê registro dos animais potencialmente perigosos, permitindo a esterilização que vise a eliminação progressiva da raça.

O projeto 790/99, do Deputado Marcos de Jesus, proíbe a criação de cães das raças que menciona em apartamentos residenciais, estabelecendo penalidade de multa e até perda da propriedade do animal.

A proposição do Deputado Ricardo Berzoini, projeto 629/99, busca criar o Estatuto Nacional para a posse de animais de convívio doméstico. Estabelece crime para o descumprimento de suas determinações, elenca várias normas e atribuições ao Poder Executivo, especialmente citando o Ministério da Educação e o da Agricultura.

O projeto 768/99, do Deputado Fernando Zuppo, estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos, sua condução e procedimento em caso de acidente, cominando multa para os que descumprirem suas determinações.

O projeto 839/99, do Deputado Paulo José Gouvea, define o conceito de cães perigosos e estabelece normas para sua manutenção. Estabelece sanções penais para responsáveis por cães que ataquem outrem.

O projeto 1141/99, do Deputado Enio Bacci pretende estabelecer condições gerais para propriedade, posse e venda de cães em todo território nacional. Cria órgãos no Poder Executivo para registro dos cães e seus criadores, determina a identificação dos mesmos por tatuagem ou dispositivo eletrônico. Estabelece normas de segurança, vacinação anual contra raiva, ações em caso de agressão que podem levar ao extermínio do animal, proíbe a extinção de qualquer raça.

O projeto 1113/99, do Deputado Marcos Rolim, enumera raças de cães considerados bravios remetendo inclusive à legislação municipal. Estabelece normas de segurança a serem tomadas em caso de cães considerados bravios – assim chamando todos os que atacarem sem motivo. Estabelece sanções de apreensão do cão, multa, esterilização dos animais que causem lesões corporais leves e sacrifício dos que causem lesão grave ou morte de pessoas.

O projeto 1290/99, do Deputado Aníbal Gomes, dispõe sobre a condução de cães de médio e grande porte nas vias públicas, estabelecendo crime para o caso de descumprimento das normas que estabelece.

As proposições receberam regime de urgência, devendo receber emendas apenas em plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Em primeiro lugar, cabe-nos a análise da constitucionalidade e à luz desta há que se reconhecer que várias proposições não podem prosperar.

Todas as proposições que tratam de extermínio progressivo de uma determinada raça de cães, qualquer que seja, contrariam frontalmente o disposto no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece como obrigação para o estado brasileiro manter espécies ameaçadas. Ora, é cristalino que a Constituição não abriga qualquer tipo de extermínio de raça animal.

Também quanto ao princípio federativo muitas proposições estão eivadas de inconstitucionalidade. Não pode a lei federal, em caso de competência concorrente com estados e municípios, criar obrigações ou funções para as prefeituras. Questões locais, municipais, como o registro de cães, sua apreensão e os canis públicos não podem ser objeto de lei federal.

As proposições que criam registro a nível nacional são inconstitucionais seja por vício de iniciativa, pois cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de criar função para municípios, seja porque criam despesas sem preverem a receita respectiva para as respectivas prefeituras. Da mesma maneira as que dão atribuições a Ministérios.

Quanto à juridicidade, todas as proposições que estabelecem penas desproporcionais para as condutas tipificadas devem ser rejeitadas, ou reformadas, bem como aquelas em que o direito de propriedade não é respeitado de acordo com a proteção que nossa moderna jurisdição lhe dá.

Quanto à técnica legislativa, há que ser adequada à Lei Complementar 95/98

Reconhecendo a urgência e necessidade de proposição que dê adequada solução ao tema, oferecemos substitutivo que, cremos, sana os vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e aperfeiçoa a técnica legislativa.

Tal substitutivo nos foi encaminhado em sua forma originária, por diversos dos autores, especialmente o Deputado Cunha Bueno, após ouvirem criadores, familiares de animais, veterinários, órgãos governamentais ligados ao problema. Ouvimos também os subsídios trazidos em audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como ouvimos, nós mesmos, diversos segmentos da sociedade.

Quando os projetos foram apresentados no início da tramitação destes projetos, muitos autores se preocupavam, e nós também, de que proibir esta ou aquela raça não resolveria o problema dos delinquentes que empregam seus animais para violência ou guerra de gangues ou das famigeradas rinhas, apenas mudariam a raça de seu animais e pelo modo de criar os animais os continuariam criando verdadeiras feras. Acreditamos

que a melhor solução seria, realmente, fazer com que a contravenção atual que pune a detenção de animais seja transformada em crime, com penas agravadas, tratando-se de crime de mera conduta, ou seja, não é necessário haver evento danoso. Assim, qualquer indivíduo que se estiver sujeito a penas privativas de liberdade por praticar crimes que praticam as rinhas ou delas fazem propagandas, associando-se para isso, estará sujeito a pena, pois esta a verdadeira fonte da maioria dos males.

Por isso, a regra geral do art. 2º permite a criação e reprodução de cães de qualquer raça em todo território nacional, estabelecendo também o direito de

Cria-se no substitutivo um mecanismo de verificação de agressividade a ser levado a cabo por médico veterinário, conforme normas do conselho de medicina veterinária, além de se criar a obrigatoriedade da vacinação contra raiva. Se o cão tiver comportamento classificado como potencialmente perigoso sujeitar-se-á a controle anual, bem como a medidas de contenção e transporte adequadas. Também fica fácil sua identificação pela determinação do controle por *chip*, que terá custo aproximado, segundo os especialistas, de R\$ 1,00 (um real).

Se o cão morder alguém ou causar dano, continuam em vigor as normas dos Códigos Penal e Civil se houver crime ou prejuízo. O cão deverá ser encaminhado a exame de comportamento, onde o médico veterinário poderá concluir pela recomendação de sacrifício do animal. Se o dono não concordar terá ação própria no juizado especial cível, de rito célere, mantendo-se, assim, o respeito ao direito de propriedade e condicionando-o à sua utilização socialmente correta.

Na análise de todos os projetos encontramos normas que nos levaram a confeccionar o substitutivo, portanto, cremos devam ser todos considerados aprovados. Encampamos, ainda, todas as sugestões oferecidas pelos Nobres Pares durante a discussão do projeto na Comissão.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos sob exame, todos na forma do substitutivo que oferecemos. Embora tenha havido erro material na distribuição a esta comissão, pois excluiu o exame do mérito, não há como afastá-lo, uma vez que se trata de direito civil (limitações ao direito de propriedade) e a maioria dos projetos trata de matéria penal. Assim, dada a urgência da matéria e nos antecipando à correção que se faz necessária, votamos também, no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1999.



Deputado EDUARDO PAES
Relator

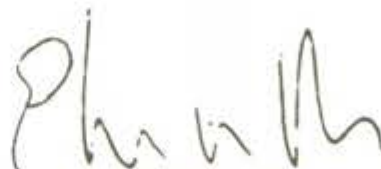
REFORMULAÇÃO DE PARECER

Em atenção às ponderações expendidas pelos ilustres

Deputados José Roberto Batochio, Luiz Antônio Fleury e Antônio Carlos

Biscaia, acolho as sugestões e as incorporo ao meu parecer, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999



Deputado EDUARDO PAES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpra a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de **microchip** projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração ;

d) decodificação por dispositivo de leitura , que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterà os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária , haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá

emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A:

**"OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU
CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO**

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

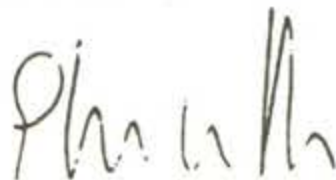
IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.



Deputado EDUARDO PAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Darci Coelho, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 121/99 e dos de nºs 136, 159, 166, 171, 176, 184, 219, 238, 326, 331, 629, 768, 790, 839, 1.113, 1.141 e 1.290, de 1999, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Eduardo Paes, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Themistocles Sampaio, Telma de Souza, Roberto Balestra, Nelson Marchezelli e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade. *fill*

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais. *KILL*

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica, se a agressão se der, em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A:

**"OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU
CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO**

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

*Emenda
2*

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.

cc C.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 121, de 1999

EMENDA DE PLENÁRIO

Res.

Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, cumprirão penas alternativas de serviços sociais pelo prazo mínimo de seis (06) meses e máximo de um (01) ano”.

Deputado

José Antonio CPBB-MA

Presidente Comissão PSE/PC do B

- PPS
Fetura de Supp - RDT

Fetura de Supp - RDT

B. R

apda

EMENDA Nº

Nº 2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Acrescente-se ao substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o seguinte artigo 12:

Art. 12 Fica revogado o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

JUSTIFICATIVA

O novo Art. 131-A, acrescentado pelo substitutivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, contempla todas as condutas tipificadas no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Assim sendo, para que não paire dúvidas quanto à sua revogação, entendemos ser mais coerente a sua revogação expressa.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1.999.

DEPUTADO

Líder do PSB/PCdoB

*ALDO REZENDE**Est. PPS**PDT.*

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ, *em nome do relator*, em revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda acrescenta ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, uma punição e estabelece que os proprietários que não cumprirem a lei terão de cumprir pena de serviço alternativo. Como já está previsto no projeto, pena para o dono do cachorro que provocar dano a alguém, acredito que esta emenda deva ser rejeitada, por ser excessiva no conjunto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão é pela rejeição.

Deputado Fernando Gabeira, V.Exa. deve ler uma segunda emenda.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ, *Sem revisão do orador*) - 1 - Fiquei com a emenda que previa punição alternativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há mais uma emenda. V.Exa. pode oferecer parecer?

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ, *Sem revisão do orador*.) - Sr. Presidente, também somos pela aprovação da Emenda nº 2, por questão de técnica legislativa.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DEFESA NACIONAL, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 1 oferecida ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999, tem por escopo apresentar penalidade para os proprietários que não cumprirem a lei. Parece-nos que este tema foi atendido no escopo do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça; conseqüentemente, votamos pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pela rejeição da primeira emenda. E quanto à segunda?

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - Sr. Presidente, com relação à Emenda nº 2, entendemos que ela se justifica em função de o Código Penal contemplar todas as condutas tipificadas no art. 31 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais.

Assim sendo, para que não fique dúvida alguma quanto à revogação, no que se refere à pena alternativa, entendemos efetivamente mais coerente a expressa revogação da mesma.

Por esse motivo, somos pela aprovação da emenda nº 2.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 121-A, DE 1999**

O SR. EDUARDO PAES (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o assunto já foi amplamente explanado pelos Deputados que me antecederam.

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, oferecidas ao Projeto de Lei nº 121-A, de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela rejeição da Emenda nº 1 e aprovação da Emenda nº 2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 211/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 121/99.

Em: 13 / 03 /07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 32

060

Ofício nº 211 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (PL nº 121, de 1999, nessa Casa), que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

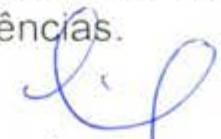


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

EM, 08 / 02 / 2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.



LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

57

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-121/1999** Autor: **Cunha Bueno - PPB / SP** 

Data de Apresentação: 25/02/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 154 RICD

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e de outras procedências.

Explicação da Ementa: PIT BULL.

Indexação: PROIBIÇÃO, REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, IMPORTAÇÃO, CAO, RAÇA, TERRITÓRIO NACIONAL, EXIGÊNCIA, PROPRIETÁRIO, ESTERILIZAÇÃO, ANIMAL, REALIZAÇÃO, EXAME, VETERINÁRIO, AVALIAÇÃO, TRIMESTRE, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, PROTEÇÃO, PESSOAS, AGRESSÃO, VIA PÚBLICA.

Despacho:

20/6/2000 - DESPACHO AO SENADO FEDERAL, PL 121-D/99, DCD 21/06/00 PÁG 33380 COL 02.

Emendas

- PLEN (PLEN)

EMP 1 (Emenda de Plenário) - José Antonio Almeida EMP 2 (Emenda de Plenário) - Aldo Rebelo 

Pareceres, Votos e Redação Final

- PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - ANTONIO ALMEIDA 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Eduardo Paes PRR 1 CCJR (Parecer Reformulado) - Eduardo Paes 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

CVO 1 CDCMAM (Complementação de Voto) - Jorge Tadeu Mudalen PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão) PRL 1 CDCMAM (Parecer do Relator) - Jorge Tadeu Mudalen PRR 1 CDCMAM (Parecer Reformulado) - Jorge Tadeu Mudalen 

- CREDN (RELACIONES EXTER. E DE DEFESA NACIONAL)

PAR 1 CREDN (Parecer de Comissão) 

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Eduardo Paes 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

SBT 1 CDCMAM (Substitutivo) - Jorge Tadeu Mudalen 

Publicação e Erratas

Publicação A de 24/09/1999 Publicação B de 06/11/1999 Publicação C de 06/11/1999 Publicação D de 20/06/2000 

Última Ação:

30/6/2000 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE 191/00.

Obs.: Andamentos da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/2/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CUNHA BUENO.

23/3/1999	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEPUTADOS CUNHA BUENO - PPB, EM APOIAMENTO: MARCOS CINTRA - PL; VALDEMAR COSTA NETO, LÍDER DO BLOCO PL/PST/PSL/PMN/PSD; ODEMO LEÃO, LÍDER DO PPB; ROBERTO JEFFERSON, LÍDER DO PTB; JOSÉ GENOINO, LÍDER DO PT; WILSON SANTOS - PMDB, EM APOIAMENTO; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 154 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.  DCD 24 03 99 PAG 11465 COL 02. 
24/3/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CREDN E CCJR.
24/3/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  DCD 20 03 99 PAG 10827 COL 01. 
25/3/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
7/4/1999	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) RELATOR DEP MARIO DE OLIVEIRA.
7/4/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP JORGE TADEU MUDALEN.
8/4/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DE EDUARDO PAES.
26/5/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP RICARDO BEZOINI, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL 629/99, DESTA.  DCD 27 05 99 PAG 24028 COL 01.
8/6/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN, A ESTE E AOS PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 238/99, PL 629/99, PL 790/99 E PL 768/99, APENSADOS.
15/6/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PARECER DO RELATOR, DEP EDUARDO PAES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DOS PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99, PL 790/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO. 
23/6/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN, A ESTE E AOS PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 238/99, PL 629/99, PL 790/99, PL 768/99, PL 839/99, PL 1113/99, PL 1141/99 E PL 1290/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO. 
22/9/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO DO PARECER REFORMULADO DO RELATOR, DEP EDUARDO PAES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DOS PL 136/99, PL 159/99, PL 166/99, PL 171/99, PL 176/99, PL 184/99, PL 219/99, PL 238/99, PL 326/99, PL 331/99, PL 629/99, PL 768/99, PL 790/99, PL 839/99, PL 1113/99, PL 1141/99 E PL 1290/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS VICENTE ARRUDA E DARCI COELHO.
24/9/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PENDENTE DE PARECERES DA CDCMAM E CREDN. (PL 121-A/99).  DCD 24 09 99 PAG 44160 COL 01. 
5/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 01 DA Pauta, DA ORDEM DO DIA, PARA A SESSÃO DELIBERATIVA DO DIA 06/10/99.  DCD 06 10 99 PAG 47128 COL 02.
6/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.  DCD 07 10 99 PAG 47641 COL 01.

6/10/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN A ESTE E AOS PL. 136/99, PL. 159/99, PL. 166/99, PL. 171/99, PL. 176/99, PL. 184/99, PL. 219/99, PL. 238/99, PL. 326/99, PL. 331/99, PL. 790/99, PL. 839/99, PL. 1113/99, PL. 1141/99 E PL. 1290/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.
6/11/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM E CCJR, PENDENTE DE PARECER DA CREDN, (PL. 121-B/99).  DCD 06 11 99 PAG 52710 COL 02. 
7/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE "QUORUM" (OBSTRUÇÃO).
13/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CREDN, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP FERNANDO CORUJA, EDUARDO PAES, POMPEO DE MATTOS E ARNALDO FARIA DE SÁ, ENCERRADA A DISCUSSÃO, APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDA 01 PELO DEP JOSÉ ANTONIO E EMENDA 02 PELO DEP ALDO REBELO, DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 01 E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 02, DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CREDN, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 01 E APROVAÇÃO DA EMENDA 02, DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP EDUARDO PAES, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 01 E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 02, RETIRADO O PROJETO, DE OFÍCIO.  DCD 14 10 99 PAG 48532 COL 02.
14/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM, CREDN E CCJR, AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENÁRIO, (PL. 121-C/99).  DCD 06 11 99 PAG 52753 COL 01. 
21/11/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP PEDRO VALADARES, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2143/99, A ESTE, TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO.  DCD 21 03 00 PAG 11355 COL 01.
5/4/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REQUERIMENTO DO DEP JOSE CARLOS COUTINHO, SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE COM O PL. 2361/00.
20/6/2000	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO, ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP FERNANDO CORUJA, CUNHA BUENO E EDUARDO PAES, APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCJR, RESSALVADOS OS DESTAQUES, APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 02, COM PARECERES FAVORÁVEIS, RESSALVADOS OS DESTAQUES, REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 01, COM PARECERES CONTRÁRIOS, RESSALVADOS OS DESTAQUES, PREJUDICADOS: O SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, O PROJETO INICIAL, OS APENSADOS E OS DESTAQUES, APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JOSE ANTONIO ALMEIDA. 
20/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO AO SENADO FEDERAL, PL. 121-D/99.  DCD 21/06/00 PÁG 33380 COL 02. 
20/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REMESSA, AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE 191/00.
9/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 211/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

OZIMAR

Em orientação do Diretor,
SILVIO AUGUSTO, NÃO PUBLICAR
ESTE SUBSTITUTIVO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar:

- a) proporção ideal entre o número, o tamanho dos animais e a área disponível, conforme estabelecido em regulamentação;
- b) existência de abrigo adequado contra intempéries;
- c) existência de piso de fácil higienização;
- d) disponibilidade de água e alimento em quantidades adequadas, bom estado de conservação e recipientes separados;
- e) manutenção higiênica do animal e de seu recinto;

II - cão perigoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) o cão assim identificado por médico-veterinário;

b) o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso, nos termos do inciso II do § 2º:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e focinheira e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º O uso da focinheira a que se refere o inciso II do § 1º não é obrigatório para cães que estejam participando de atividade policial dos órgãos de segurança pública ou forças armadas.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva e outras zoonoses



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de interesse para a saúde pública;

II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública sem acompanhamento de seu proprietário;

II - tenha atacado alguém;

III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de apresentar raiva.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas;

IV - reincidente em casos de ataque.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos nos incisos III e IV do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem veicula ou faz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art.10 . Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

90619500.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999

Estabelece normas relativas à criação e à manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação e a manutenção de cães, bem como sua condução em vias públicas, regem-se por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar:

- a) proporção ideal entre o número, o tamanho dos animais e a área disponível, conforme estabelecido em regulamentação;
- b) existência de abrigo adequado contra intempéries;
- c) existência de piso de fácil higienização;
- d) disponibilidade de água e alimento em quantidades adequadas, bom estado de conservação e recipientes separados;
- e) manutenção higiênica do animal e de seu recinto;

II - cão perigoso:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) o cão assim identificado por médico-veterinário;

b) o cão que ataque, tenha atacado ou mostre propensão a atacar, pessoas ou animais, sem que tenha sido provocado.

Art. 3º Ficam os proprietários ou criadores de cães, em relação aos respectivos animais, obrigados a:

I - registrá-los, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, em cadastro nacional a ser criado e mantido por órgão federal definido em regulamentação;

II - renovar o registro anualmente;

III - mantê-los em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

IV - vaciná-los anualmente contra a raiva e outras zoonoses definidas em regulamentação;

V - quando em via pública, conduzi-los presos a coleira e guia;

VI - usar métodos apropriados de contenção ao transportá-los em veículos;

VII - coletar os dejetos eliminados por seus animais em vias públicas;

VIII - comunicar ao órgão federal competente, no prazo máximo de trinta dias, a sua morte.

§ 1º Além das exigências do *caput*, é obrigatório para o cão considerado perigoso, nos termos do inciso II do § 2º:

I - manutenção em área limitada por cerca ou muro superior a dois metros de altura;

II - quando em via pública, utilização de guia curta e focinheira e condução por indivíduo plenamente capaz nos termos da lei civil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - identificação por meio de tatuagem, dispositivo eletrônico ou outro meio definido em regulamentação.

§ 2º O uso da focinheira a que se refere o inciso II do § 1º não é obrigatório para cães que estejam participando de atividade policial dos órgãos de segurança pública ou forças armadas.

§ 3º A infração ao disposto no *caput* será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A infração ao § 1º será punida com apreensão do animal e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual será aplicada em dobro se da infração resultar lesão corporal.

Art. 4º Para efetivação do registro e sua renovação, é obrigatória a comprovação de vacinação anti-rábica e exames médico-veterinários, no mínimo, anuais.

§ 1º É proibido o registro de cão perigoso em nome de indivíduo absoluta ou relativamente incapaz nos termos da lei civil.

§ 2º No atestado dos exames médico-veterinários a que se refere o *caput*, incluir-se-á, se for o caso, a condição de cão perigoso.

Art. 5º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão de seu animal a pessoas, outros seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica se a agressão ocorrer:

I - em decorrência de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando;

II - em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nas propriedades guardadas por cão perigoso, é obrigatória a colocação, em local visível, de placa de advertência de cão perigoso.

Art. 6º Incumbe ao Poder Público:

I - promover a vacinação gratuita contra a raiva e outras zoonoses



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de interesse para a saúde pública;

II - promover campanhas de educação aos criadores, proprietários e sociedade em geral;

III - apreender cães soltos nas ruas;

IV - efetuar o registro dos cães.

Art. 7º Será apreendido o cão que:

I - seja encontrado em via pública sem acompanhamento de seu proprietário;

II - tenha atacado alguém;

III - esteja desprovido de identificação;

IV - esteja sob suspeição de apresentar raiva.

§ 1º O proprietário de cão apreendido terá o prazo de trinta dias para regularizar a situação do animal, se esse for o caso, após o pagamento da multa respectiva.

§ 2º O cão apreendido será examinado por médico-veterinário que emitirá laudo sobre o mesmo.

§ 3º Após trinta dias de apreensão, o médico-veterinário poderá decidir pelo sacrifício de cão:

I - portador de raiva;

II - que não tenha sido reclamado pelo proprietário ou pessoa disposta a mantê-lo;

III - que apresente distúrbios de comportamento de difícil reversão, conforme laudo médico-veterinário, impossibilitando seu convívio social sem o risco para outras pessoas;

IV - reincidente em casos de ataque.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A decisão quanto ao sacrifício do animal, nos casos previstos nos incisos III e IV do § 3º, será comunicada ao seu proprietário, o qual, se discordar da decisão, terá o prazo de trinta dias para ajuizar ação no juizado especial cível.

§ 5º Havendo ação judicial, ficará o cão sob a guarda do Poder Público, às expensas do proprietário, até a decisão final.

§ 6º O sacrifício do animal será realizado por médico-veterinário, estando o animal sedado.

Art. 8º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de qualquer raça canina, bem como a associação de uma raça com imagens de violência.

Art. 9º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 132A:

"Art. 132A. Deixar em liberdade, ou em local de segurança inadequada, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - excita, ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ou a sua própria;

II - conduz animal, em via pública, de modo a pôr em perigo a segurança alheia;

III - deixa de utilizar métodos de contenção ou adestramento de animais perigosos, quando, pela natureza do animal, se fazem necessários;

IV - em via pública, abandona ou confia a pessoa inexperiente animal perigoso.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem veicula ou faz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães de qualquer raça.

§ 3º Considera-se animal perigoso, para efeito deste artigo, todo aquele que possa colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas ou possa causar dano a bens públicos ou privados." (NR)

Art.10 . Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 32A:

"Art. 32A. Promover ou realizar rinha, luta ou briga entre animais:

Pena - detenção, de dois anos a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o proprietário ou possuidor de animal que permita a participação do mesmo em rinha, luta ou briga entre animais." (NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1999

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator

90619500.039

PL.-0326/99

Autor: LUIZ MOREIRA (PFL/BA)

Apresentação: 17/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade civil e penal dos proprietários de animais selvagens e cães agressivos e a circulação destes em áreas públicas.

Despacho: Apense-se ao PL. 121/99

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a importação, a comercialização e a reprodução de caninos da raça Pit Bull, de linhagem pura ou mestiça, em todo o território nacional a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - É obrigatório o uso de focinheira em caninos Pit Bull quando o animal encontrar-se em via ou locais públicos, ou na presença de pessoas com as quais não estiver habituado, mesmo que em cativeiro.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica em multa de 500 (quinhentas) UFIRs ao proprietário.

Art. 3º - Todas as ninhadas advindas a partir da vigência da presente lei, deverão ser de imediato sacrificadas.

Parágrafo Único - As ninhadas não sacrificadas como determina o presente dispositivo serão apreendidas para sacrifício pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 4º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica obrigado o proprietário do animal à realização de registro junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, e à comunicação de sua existência na Delegacia de Polícia de sua jurisdição.





Parágrafo Único - Os animais não registrados no prazo estabelecido serão apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 5º - No prazo de seis meses, contado da publicação da presente lei, fica o proprietário a proceder a esterelização de seus animais, fazendo prova da mesma junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - Os animais não esterelizados no mesmo prazo serão igualmente apreendidos pela autoridade competente, e o proprietário multado em 1000 (hum mil) UFIRs.

Art. 6º - As penalidades impostas na presente lei aplicam-se independentemente da responsabilidade civil e penal do proprietário pelos danos causados pelo animal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fatos recentes de amplo conhecimento de todos têm chocado a sociedade com a extrema agressividade com que caninos da raça Pit Bull atacam as pessoas.

Esse comportamento já levou parlamentos como o do Reino Unido da Grã-Bretanha a proibir a reprodução destes animais, procurando com isso, no mais breve espaço de tempo possível, livrar a sociedade deste perigoso convívio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente o aumento da agressividade no comportamento das pessoas as tem levado a buscar uma identidade negativa de suas personalidades agressivas na posse de um Pit Bull.

O Projeto busca nada mais do que livrar as pessoas da surpresa desagradável de sofrer um ataque que beira a insanidade mental de tão injustificado e imotivado, sempre objeto da unânime repulsa por parte da sociedade.

Creio que a medida de natureza preventiva e profilática é tão urgente quanto necessária.

Sala das Sessões, em

03/03/99



ROBERTO JEFFERSON
Deputado Federal